

# SUMÁRIO

<b>1- LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>002</b>
<b>2 – ATOS ADMINISTRATIVOS</b>	
2.1 CNJ .....	004
2.2 STJ .....	004
2.3 TST.....	004
2.4 TRT da 3ª Região .....	005
2.5 Súmula do STJ .....	005
2.6 Orientações Jurisprudenciais SDI-1 do TRT da 3ª Região .....	005
<b>3 – JURISPRUDÊNCIA</b>	
3.1 STF .....	008
3.2 STJ .....	010
3.3 CNJ.....	011
3.4 TST .....	015
3.5 TRT da 3ª Região .....	030
<b>4 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS .....</b>	<b>099</b>
<b>5 – LIVROS ADQUIRIDOS .....</b>	<b>138</b>
<b>6 – ÍNDICE .....</b>	<b>140</b>

## **1 – LEGISLAÇÃO**

### **DECRETO Nº 5.844, 13.07.2006**

Acresce parágrafos ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.  
DOU 14.07.2006

### **DECRETO Nº 5.904, 21.09.2006**

Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.  
DOU 22.09.2006

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65, 19.07.2006 - MTE/SIT**

Dispõe sobre os procedimentos para a fiscalização do trabalho rural.  
DOU 21.07.2006

### **LEI Nº 11.314, 03.07.2006**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do plano especial de cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o plano especial de cargos da cultura e a gratificação específica de atividade Cultural-Geac, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.  
DOU 04.07.2006

### **LEI Nº 11.321, 07.07.2006**

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e das Leis nºs 7.789, de 3 de julho de 1989, 8.178, de 1º de março de 1991, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 10.699, de 9 de julho de 2003, e 10.888, de 24 de junho de 2004; e revoga o Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, as Leis nºs 9.971, de 18 de maio de 2000, 10.525, de 6 de agosto de 2002, e 11.164, de 18 de

agosto de 2005, e a Medida Provisória nº 2.194-6, de 23 de agosto de 2001.  
DOU 10.07.2006

**LEI Nº 11.340, 07.08.2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

DOU 08.08.2006

**LEI Nº 11.341, 07.08.2006**

Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.

DOU 08.08.2006

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312, 19.07.2006**

Prorroga, para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

DOU 20.07.2006

**PORTARIA Nº 359, 31.08.2006 - MPS/GM**

Determina que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia.

DOU 01.09.2006

**RESOLUÇÃO Nº 500, 18.07.2006 - MTE/CODEFAT**

Dispõe sobre o pagamento do benefício do seguro-desemprego aos beneficiários do setor da indústria de calçados.

DOU 20.07.2006

**RESOLUÇÃO Nº 501, 18.07.2006 - MTE/CODEFAT**

Dispõe sobre o pagamento do benefício do seguro-desemprego aos beneficiários do setor de fabricação de móveis com predominância em madeira.

DOU 20.07.2006

**RESOLUÇÃO Nº 502, 18.07.2006 - MTE/CODEFAT**

Dispõe sobre o pagamento do benefício do seguro-desemprego aos beneficiários do setor de fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura, avicultura e a de produção de animais.

DOU 20.07.2006

## **2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO**

### **2.1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

#### **RECOMENDAÇÃO Nº 05, 04.07.2006**

Recomenda o estudo da viabilidade da criação de Varas Especializadas em Direito de Família, Sucessões, Infância e Juventude, e de Câmaras ou Turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre tais matérias.

DJU 14.07.2006

#### **RESOLUÇÃO Nº 19, 29.08.2006**

Dispõe sobre a Execução Penal Provisória.

DJU 04.09.2006

#### **RESOLUÇÃO Nº 22, 26.09.2006**

Regulamenta o pagamento de retribuição pecuniária aos Juízes Auxiliares do Conselho Nacional de Justiça.

DJU 29.09.2006

### **2.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **ATO Nº 145, 07.07.2006**

Institui cadastro de representantes de advogados constituídos por partes em processos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

DJU 11.07.2006

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, 07.07.2006**

Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, à expedição, processamento e pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor.

DJU 11.07.2006

#### **RESOLUÇÃO Nº 522, \*.09.2006**

Dispõe sobre a intimação eletrônica das partes, Ministério Público, Procuradores, Advogados e Defensores Públicos no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

DOU 08.09.2006

### **2.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

#### **ATO Nº 215, 13.07.2006**

Edita os novos valores alusivos aos limites de Depósito Recursal de que trata o art. 899 da CLT, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, do período de julho de 2005 a junho de 2006.

DJU 17.07.2006

## **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.158, 14.09.2006**

Aprova o Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT.  
DJU 18.09.2006

### **2.4 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, 11.09.2006**

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (e-DOC).  
DJMG 13.09.2006; DJMG 04.10.2006

#### **PROVIMENTO Nº 05, 11.09.2006**

Cria o Juízo Auxiliar de Execuções do Hospital Dom Bosco.  
DJMG 13.09.2006; DJMG 04.10.2006

### **2.5 - SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **SÚMULA Nº 328, 02.08.2006**

EXECUÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PENHORA

"Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central."  
DJU 10.08.2006

#### **SÚMULA Nº 329, 10.08.2006**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO

"O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público."  
DJU 10.08.2006

#### **SÚMULA Nº 330, 13.09.2006**

AÇÃO PENAL - INQUÉRITO POLICIAL

"É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial."  
DJU 20.09.2006

### **2.6 – ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SDI – 1 DO TRT DA 3ª REGIÃO**

**01. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.** (Nova redação DJMG 22.08.2006)

Para os fins do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, considerar-se-á prevento o juízo onde se processou a desistência da ação, seu arquivamento ou a extinção do processo sem exame do mérito.  
DJMG 17.07.2004; DJMG 22.08.2006

- Nota 1: Redação de acordo com publicação da Comissão de Jurisprudência do TRT da 3ª Região (DJMG 22.08.2006).

- Nota 2: Redação original: "01. PREVENÇÃO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. O arquivamento da reclamação equivale à desistência da ação e torna prevento o Juízo, para os efeitos do inciso II do art. 253 do CPC."

**02. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DINHEIRO OU CRÉDITO. CABIMENTO. (DJMG 22.08.2006)**

Penhora, bloqueio ou qualquer outro tipo de apreensão judicial de dinheiro ou de crédito é passível de exame por meio de mandado de segurança.  
DJMG 22.08.2006

**03. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DINHEIRO OU CRÉDITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. (DJMG 22.08.2006)**

Ainda que verificada penhora, bloqueio ou outro tipo de apreensão judicial de dinheiro ou crédito (OJ nº 02/1ª SDI/TRT da 3ª Região), poderá o relator indeferir, de plano, o processamento do mandado de segurança, caso detectado defeito processual grave ou seja manifestamente incabível o pedido.  
DJMG 22.08.2006

**04. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. (DJMG 22.08.2006)**

Em face do disposto no art. 8º da Lei nº 1.533/51, pode o juiz relator, no exame da admissibilidade do processamento do mandado de segurança, verificar, além de outros requisitos formais, a existência de direito líquido e certo do impetrante, bem como a existência de ilegalidade do ato impugnado ou de abuso de poder da autoridade impetrada.  
DJMG 22.08.2006

**05. BEM PENHORADO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. (DJMG 22.08.2006)**

Em face do que dispõem os arts. 765 e 878 da CLT, o juiz da execução pode determinar a remoção do bem penhorado, a requerimento do credor, e até mesmo de ofício (CPC, art. 666).  
DJMG 22.08.2006

**06. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. POSSIBILIDADE. (DJMG 22.08.2006)**

Em face do que dispõem os arts. 765, 878 e 889 da CLT, e o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, o juiz da execução pode determinar a substituição dos bens indicados à penhora ou penhorados, principalmente por dinheiro, até mesmo de ofício, respeitada, em caso de execução provisória, a restrição quanto à penhora de dinheiro.  
DJMG 22.08.2006

**07. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. INALTERABILIDADE. (DJMG 22.08.2006)**

O valor dado à causa pelo autor não pode sofrer modificação, uma vez que a ação mandamental não se insere na regra contida no art. 259 do CPC, mas, sim, naquela estabelecida no art. 258, porquanto, na maioria das vezes, não tem conteúdo econômico imediato.  
DJMG 22.08.2006

**08. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. VALORES RESULTANTES DE SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (DJMG 22.08.2006)**

Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de

penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (incisos IV e VII do artigo 649 do CPC).  
DJMG 22.08.2006

### **3 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**

#### **3.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

##### **1 - ACIDENTE DO TRABALHO**

**COMPETÊNCIA** - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E/OU MORAIS - AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO EMPREGADOR, COM FUNDAMENTO NO DIREITO COMUM - SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO IMPROVIDO. Compete à Justiça do Trabalho, e não mais à Justiça dos Estados-membros e do Distrito Federal, o julgamento das ações de indenização por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho, desde que fundadas no direito comum e ajuizadas em face do empregador. Inocorrência, na espécie, da situação excepcional - prolação de sentença de mérito, pela Justiça estadual, em momento anterior ao marco temporal definido no julgamento plenário do CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO (data da promulgação da EC nº 45/2004) - que, presente, justificaria o reconhecimento da competência do Poder Judiciário do Estado-membro para o processo e julgamento da causa acidentária. Conseqüente inaplicabilidade, ao caso, da ressalva feita no precedente referido. (STF - AGRE/461925-3 - MG - 2T - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 08/09/2006 - P. 55).

##### **2 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO** - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18/10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR. Patente a legitimidade da Associação dos Magistrados do Brasil - AMB para propor ação declaratória de constitucionalidade. Primeiro, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional. Segundo, porque evidenciado o estreito vínculo objetivo entre as finalidades institucionais da proponente e o conteúdo do ato normativo por ela defendido (inciso IX do art. 103 da CF, com redação dada pela EC 45/04). Ação declaratória que não merece conhecimento quanto ao art. 3º da resolução, porquanto, em 06/12/05, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 09/05, alterando substancialmente a de nº 07/2005. A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos). A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade. O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro, após a



Emenda 45/04. Noutra giro, os condicionamentos impostos pela Resolução em foco não atentam contra a liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança (incisos II e V do art. 37). Isto porque a interpretação dos mencionados incisos não pode se desapegar dos princípios que se veiculam pelo caput do mesmo art. 37. Donde o juízo de que as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. É dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. Não se trata, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público. O modelo normativo em exame não é suscetível de ofender a pureza do princípio da separação dos Poderes e até mesmo do princípio federativo. Primeiro, pela consideração de que o CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois; segundo, porque ele, Poder Judiciário, tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. Medida liminar deferida para, com efeito vinculante: a) emprestar interpretação conforme para incluir o termo "chefia" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco b) suspender, até o exame de mérito desta ADC, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça; c) obstar que juízes e Tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma Resolução nº 07/2005, do CNJ e d) suspender, com eficácia ex tunc, os efeitos daquelas decisões que, já proferidas, determinaram o afastamento da sobredita aplicação.

(STF - MC/ADC/12-6 - DF - TP - Rel. Ministro Carlos Britto - DJU 01/09/2006 - P. 15).

### **3 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

**COMPETÊNCIA** - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA - REGÊNCIA CONSTITUCIONAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Ante o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.984/95, à Justiça do Trabalho já competia julgar ação de sindicato de categoria econômica contra empregador, visando à contribuição assistencial estabelecida em contrato coletivo. **COMPETÊNCIA** - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores - inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 45, de 2004 -, abrange demandas propostas por sindicato de categoria econômica contra empregador, objetivando o reconhecimento do direito à contribuição assistencial.

(STF - CC/7221-1 - RS - TP - Rel. Ministro Marco Aurélio - DJU 25/08/2006 - P. 16).

#### **4 – EXECUÇÃO**

**PRECATÓRIO** - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1o do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AGRE/443912-3 - RS - 2T - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJU 29/09/2006 - P. 64).

#### **5 - SERVIDOR PÚBLICO**

**ISONOMIA - ATIVOS – INATIVOS** - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AGRAI/586615-5 - PR - 2T - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 01/09/2006 - P. 37).

## 3.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 1 – MAGISTRADO

**POSSE - EFEITOS** - RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEXTA TURMA DO STJ QUE DETERMINOU EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NOMEAÇÃO E POSSE DO RECLAMANTE NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DE RORAIMA - EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DA POSSE NÃO MENCIONADOS NO ACÓRDÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE EFEITOS "EX TUNC" À POSSE - NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO - ART. 193 RISTJ - RECLAMAÇÃO INDEFERIDA. 1. Nos termos do art. 193, RISTJ, só cabe reclamação, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. 2. No caso dos autos, o acórdão proferido no recurso ordinário nº 15.248-RR apenas determinou a nomeação e posse do Reclamante no cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima, não fazendo qualquer menção aos efeitos financeiros decorrentes do ato de investidura no cargo. 3. Indeferimento de pedido administrativo de concessão de efeitos "ex tunc" ao ato de posse, para efeitos de vitaliciedade, titularidade, ordem de classificação, antiguidade, contagem do tempo de serviço para fins de anuênio e efeitos previdenciários. 4. Reclamação julgada improcedente. (STJ - RCL/1949 - RR - 3S - Rel. Ministro Paulo Medina - DJU 07/08/2006 - P. 203).

### 2 - MANDADO DE SEGURANÇA

**COMPETÊNCIA** - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ATACADO RELATIVO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NO JUÍZO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. É incompetente a Justiça Estadual para julgar mandado de segurança cujo ato atacado é resultado do cumprimento de ordem judicial transitada em julgado no Juízo Trabalhista. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS/17704 - PI - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 14/08/2006 - P. 301).

### 3 – PENHORA

**CONCURSO DE CREDORES** - CREDOR HIPOTECÁRIO. CREDOR TRABALHISTA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O crédito trabalhista prefere o hipotecário, não sendo necessário que tenha havido concurso de credores ou que haja penhora na reclamação trabalhista. 2. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - RESP/664955 - RS - 3T - Rel. Ministro min - DJU 14/08/2006 - P. 278).

### 3.3 – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

#### 1 - EXCESSO DE PRAZO

**PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE** - Trata-se de Representação por Excesso de Prazo apresentada por Milton de Almeida Melo, alegando morosidade na apreciação dos processos nº. 841/9, em trâmite perante o Juízo da 39ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. O Reclamante sustenta, em síntese, ter ajuizado ação trabalhista perante aquela Vara, alegando que a fase final de execução foi suspensa em 1999, por meio de liminar, com tramitação já concluída, inclusive no STF, mas até a presente data não houve desfecho do processo. A inicial de fls. 02/04, vem instruída com os documentos de fls. 05 *usque* 25. Solicitadas informações a Corregedoria da Justiça do Trabalho do Estado de São Paulo, esta apresenta relato do andamento do feito (fls. 31/61), justificando que o direito reconhecido ao Representante, no processo de reconhecimento, no feito ajuizado há dezesseis anos, não lhe foi entregue, ainda, em razão de todos os recursos e medidas utilizadas pelos executados, inclusive Ação Rescisória, sendo a última delas um Mandado de segurança, que revela o intuito de procrastinar a solução do processo. Esclarece que o Juiz deu prosseguimento à execução, com expedição de Mandado de Penhora, conforme requerido pelos exequentes. Conclui destacando que " (...) a morosidade no trâmite dos processos não pode ser imputada unicamente aos órgãos da Justiça, que padecem com a falta de servidores, notadamente aqueles dos grandes centros como São Paulo, onde a proporção entre o número de feitos e servidores não encontra paralelo em nenhuma localidade deste país. Não bastasse isso, como é consabido, as partes que figuram no pólo passivo das demandas, comumente, se utilizam de todos os meios e recursos existentes, ainda que incabíveis, para postergar ao máximo a satisfação do crédito do trabalhador, sendo esta a hipótese vertente." Lembra que dispõem os jurisdicionados da 2ª região de um sítio do Tribunal, procedimento simplificado e virtual, por meio do qual os reclamos são endereçados à Corregedoria para solução. É o sucinto relatório. Examinou o apontado excesso de prazo. A representação por excesso de prazo está prevista no art. 80 e seus parágrafos do RICNJ. Por sua vez, os artigos 198 e 199 do CPC assim dispõem, verbis: "Art. 198. Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao Presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração de responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa". "Art. 199. A disposição do artigo anterior aplicar-se-á aos tribunais superiores, na forma que dispuser o seu regimento interno". Portanto, são requisitos para a admissibilidade da representação por excesso de prazo: 1 alegitimidade ativa e passiva, nos termos do referido art. 80; 2 a tramitação de processo judicial ou procedimento (v. g. , § 3º do art. 80 do RICNJ); 3 a apresentação de petição por escrito acompanhada dos documentos comprobatórios que façam supor a extrapolação dos prazos processuais no caso do item 02. E para a configuração do excesso de prazo são necessárias a comprovação da extrapolação do prazo e a ausência de causa justificadora (princípio da razoabilidade). No caso concreto, os requisitos de admissibilidade supracitados foram atendidos a contento. Com efeito, a representação foi formulada contra o Juízo da 39ª Vara do TRT de São Paulo - SP, portanto, preenchida a legitimidade passiva. No que toca à legitimidade ativa, o art. 80 elenca as partes, o Ministério Público, os Conselheiros do CNJ e interessados como legitimados. E, no caso, o representante possui legitimidade ativa, por ser parte em processo cível em trâmite perante aquele juízo. De outro lado, no que tange objetivamente ao excesso de prazo, não há excesso injustificado a ser imputado ao

magistrado. Destarte, considera-se justificado o excesso de prazo quando a peculiaridade do caso ou sua tramitação constitui empecilho ao normal andamento da causa. Desse modo, atente-se para a advertência que nos faz José Afonso da Silva ao comentar o princípio da duração razoável do processo, in litteris: "De fato, o acesso à Justiça só por si já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado - mas crônica morosidade do aparelho judiciário o frustrava; daí criar-se mais essa garantia constitucional, com o mesmo risco de gerar novas frustrações pela sua ineficácia, porque não basta uma declaração formal de direito ou de uma garantia individual para que, num passe de mágica, tudo se realize como declarado. Demais, a norma acena para a regra da razoabilidade cuja textura aberta deixa amplas margens de apreciação, sempre em função de situações concretas. Ora, a forte carga de trabalho dos magistrados será, sempre um parâmetro a ser levado em conta na apreciação da razoabilidade da duração dos processos a seu cargo. É, nesse contexto, que entra o outro aspecto da norma em análise, qual seja: a organização dos meios que garantam a celeridade da tramitação dos processos. A garantia de celeridade de tramitação dos processos constitui um modo de impor limites à textura aberta da razoabilidade, de sorte que, se o magistrado demora no exercício de sua jurisdição por causa, por exemplo, de excesso de trabalho, a questão se põe quanto à busca de meios para dar maior celeridade ao cumprimento de suas funções, prevenindo-se mesmo que o Congresso Nacional promova alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional (EC - 45/2004, art. 7º); se, no entanto, a morosidade decorrer de desídia de magistrado, o tribunal a que ele pertence, seja qual for a sua condição, dever tomar as providências para o cumprimento das garantias asseguradas no inciso em apreço." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed., 2005, Malheiros Editores, pp. 432/433). Assim sendo, deve-se obtemperar o excesso objetivo com o princípio da razoabilidade. Nesse contexto, o processo ou procedimento em que figuram vários autores, a necessidade de planilhas de cálculos, inúmeras impugnações, dentre outras, são situações que implicam normal demora no curso do processo e, portanto, não podem ser imputadas ao magistrado responsável pelo feito. No caso concreto, inexistente demora injustificada a ser imputada ao magistrado. Além disso, pelas informações prestadas às fls. 31-61, e pelo andamento processual consultado via Internet, o processo não se encontra paralisado, apresentando, com efeito, tramitação regular. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente representação por excesso de prazo e determino seu ARQUIVAMENTO. (CNJ - REP/320/2006 - Rel. Juiz-Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Marcus Vinícius Reis de Barros - DJ 26/09/2006 - P. 135).

## **2 – MAGISTRADO**

**2.1 ABUSO DE DIREITO DE DEFESA - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUÍZA DE DIREITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESENÇA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. JULGAMENTO SUCESSIVAMENTE ADIADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. I - A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa assegura ao Magistrado o acompanhamento pessoal da sessão em que se dá o julgamento do processo administrativo disciplinar a que responde. II - O sucessivo adiamento do julgamento do processo administrativo disciplinar a que responde a Reclamada, ora em razão de não ser encontrada para ser pessoalmente intimada da sessão, ora em virtude de licenças e/ou afastamento, procrastinando sine die a apreciação do feito, constitui abuso do direito de defesa. III - Caracterizado o abuso do direito de defesa, impõe-se o julgamento do processo administrativo disciplinar independentemente da intimação**

e/ou presença da Reclamada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, em acolher a reclamação disciplinar para o fim de determinar proceda o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao julgamento do processo administrativo disciplinar nº 03/2003, informando-se este Conselho sobre a decisão tomada e quanto ao andamento e ao conteúdo das demais representações propostas contra a reclamada, especialmente se estas estão compreendidas no objeto do processo administrativo disciplinar (nº 03/2003) antes referido. Os Srs. Conselheiros Douglas Rodrigues, Cláudio Godoy, Paulo Schmidt, Eduardo Lorenzoni, Ruth Carvalho, Oscar Argollo, Paulo Lobo, Alexandre de Moraes e Joaquim Falcão votaram com o Sr. Ministro-Corregedor Relator. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Vantuil Abdala, Marcus Faver, Jirair Aram Meguerian e Germana de Moraes. (CNJ - RD/47 - Rel. Ministro-Corregedor Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 29/09/2006 - P. 160).

**2.2 MAGISTRADO - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - MAGISTÉRIO** - ASSUNTO: ACÚMULO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MAGISTRADO COM MAGISTÉRIO. DECISÃO: "O Conselho, por unanimidade, decidiu julgar procedente o pedido, para o fim de constituir comissão, composta pelos Conselheiros Douglas Rodrigues, Ruth Carvalho e Joaquim Falcão, para elaborar proposta de resolução visando a disciplinar e regulamentar o exercício do magistério por parte dos magistrados. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 12 de setembro de 2006". (CNJ - PP/814 - Rel. Conselheiro Paulo Schmidt - DJ 29/09/2006 - P. 161).

### **3 - PEÇA INICIAL**

**ILEGÍVEL** - Trata a hipótese de fac-símile enviado pela Sra. MARIA ARILDE DE MIRANDA ALVES DE SOUZA, ora autuado como Pedido de Providências, em que solicitada a atuação urgente deste Conselho Nacional de Justiça, sem, contudo, ser possível apreender as suas razões. Tal dificuldade se mostra, tendo em vista que o fac-símile fora apresentado em forma manuscrita e pouco compreensível, não se podendo identificar os reais motivos que; ensejaram a Requerente em buscar o efetivo pronunciamento deste Conselho. Desse modo, à vista do contido no inciso II da Portaria nº 23 deste Conselho Nacional de Justiça, e sem prejuízo de nova manifestação da Requerente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO LIMINAR do presente pedido de providências. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, ao arquivo. (CNJ - PP/889 - Rel. Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ Alexandre de Azevedo Silva - DJ 28/09/2006 - P. 114).

### **4 - SERVIDOR PÚBLICO**

**ESTÁGIO PROBATÓRIO** - UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS - VINCULAÇÃO OU NÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO AO PERÍODO DE TRÊS ANOS DECISÃO: "O Conselho, por unanimidade, decidiu conhecer da consulta formulada e responder que o estágio probatório a ser observado para os servidores do Poder Judiciário foi ampliado de dois para três anos, consoante art. 41 da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 12 de setembro de 2006". (CNJ - PP/822 - Rel. Conselheiro Douglas Rodrigues - DJ 29/09/2006 - P. 163)

### 3.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### 1- AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**LEGITIMIDADE ATIVA** - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES. COOPERATIVA. FRAUDE. 1. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade ativa para propor ação civil pública em desfavor de empregador, organizado em cooperativa, a não proceder à intermediação de mão-de-obra de trabalhadores, associados, ou não, para exercer qualquer prestação em favor de terceiros, em atividade-fim ou atividade-meio. 2. Trata-se de legitimação anômala, prevista no artigo 91 da Lei nº 8.078/90, em que o Ministério Público atua como substituto processual em defesa de "interesses individuais homogêneos" (artigo 81, parágrafo único, inciso III, a Lei nº 8.078/90). Tais interesses, decorrentes de origem comum, diferenciam-se dos "difusos" e dos "coletivos" pela característica da divisibilidade. São, pois, direitos subjetivos, divisíveis pela própria natureza, de que são titulares pessoas determinadas. Podem ser postulados individualmente ou, mediante litisconsórcio; ou, ainda, pelo Ministério Público. 3. Sobretudo, se a prestação de serviços dá-se, mediante empresa interposta e em favor de terceiros, em fraude às normas trabalhistas. Tal circunstância ressalta o caráter público do interesse jurídico ofendido, a que toca ao Ministério Público, institucionalmente, defender. 4. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/599.234/99.1 - TRT3ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 08/09/2006 - P. 766).

#### 2 - AÇÃO DECLARATÓRIA

**NORMA COLETIVA - LEGITIMIDADE** - AÇÃO DECLARATÓRIA INDIVIDUAL RELATIVA A CLÁUSULA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE EMPRESA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA DE JUIZ DE VARA DO TRABALHO. O membro de uma categoria, seja econômica, seja profissional, tem legitimidade para pleitear, em ação declaratória, o esclarecimento sobre o exato alcance de cláusula constante de instrumento coletivo. Se entende que a norma viola seu direito subjetivo, a defesa pode ser feita por meio de dissídio individual, insurgindo-se, inclusive, contra a validade formal ou material, no todo ou em parte. A competência funcional originária para conhecer e decidir a causa é do juiz da Vara do Trabalho para o qual foi inicialmente distribuída. Declarada, de ofício, a incompetência funcional originária do TRT para conhecer e decidir o feito (arts. 113, § caput e 2º, 301, II e § 4º, do CPC), anulados todos os atos decisórios anteriores e determinada a remessa dos autos ao Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de origem, prevento, para prosseguir no exame da causa, como entender de direito.

(TST - ROAA/20282/2003-000-02-00.1 - TRT2ª R. - SDC - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 01/09/2006 - P. 942).

#### 3 - ACORDO COLETIVO

**CLÁUSULA - VALIDADE** - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. CLÁUSULAS QUE AUTORIZAM A DESCONSIDERAÇÃO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, a pretendida afronta

ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que estabelece o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ali tão-somente sendo decidido que, ocorrendo conflito entre o pactuado e a "normatividade legal", a cláusula mais benéfica deverá ser aplicada. Tal posicionamento encontra-se de acordo com a Jurisprudência iterativa da C. Corte Superior, o que se configura, mutatis mutandis, no preceituado pela Orientação Jurisprudencial 342, da SBDI-1. No caso sob comento, fora pactuado, através de Acordos Coletivos, a desconsideração de 15 (quinze) minutos que antecediam e sucediam a Jornada Laboral, para efeito de cômputo de labor extraordinário, o que vai de encontro ao artigo 58, § 1º, da CLT, e da Súmula 366, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/741/2004-331-04-40.8 - TRT4ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho - DJU 04/08/2006 - P. 882).

#### **4 - ADICIONAL NOTURNO**

**4.1 CABIMENTO** - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Dispõe o art. 73, § 5º, da CLT que às prorrogações de trabalho noturno se aplicam as disposições desse capítulo, entre as quais se encontra o adicional noturno (art. 73, caput). A controvérsia já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 desta Corte (incorporada à Súmula nº 60), no sentido de que também é devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas. Isso se dá porque o adicional noturno visa compensar o empregado do desgaste maior a que se sujeita quando labora no período noturno. Com maior razão há de ser pago, quando o trabalhador, já tendo cumprido toda a jornada em período noturno, prorroga a prestação de serviços além das 5 horas da manhã, hipótese em que o seu desgaste é ainda maior. Irrelevante, portanto, é o fato de o reclamante trabalhar em escala de "12 x 24" ou "12 x 48", uma vez que a exceção prevista no caput do art. 73 da CLT destina-se apenas aos empregados que trabalham em "revezamento semanal ou quinzenal". Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

(TST - RR/984/2002-092-03-00.0 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 04/08/2006 - P. 1014).

**4.2 SUPRESSÃO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PARCELA PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR POR LONGO PERÍODO SEM A OCORRÊNCIA DE TRABALHO NOTURNO. SUPRESSÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 265, do C. TST. Os fundamentos do Acórdão Regional no sentido de que o pagamento da parcela sob o título de adicional noturno perdurou por longo período de tempo (dezembro/2001 a maio/2003), sem que houvesse o efetivo trabalho em jornada noturna, são suficientes para afastar qualquer ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, inclusive a alegada contrariedade à Súmula 265/TST, pois, conforme asseverou o Eg. Regional, "o pagamento do adicional noturno, no caso dos autos, não mais decorre do trabalho noturno, mas de liberalidade do empregador. "Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/1/2004-010-04-40.6 - TRT4ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho - DJU 18/08/2006 - P. 1189).

#### **5 - APOSENTADORIA**

**COMPLEMENTAÇÃO** - BRASIL TELECOM - TELEPAR - ADESÃO AO PROGRAMA DEMISSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "VENDA DO CARIMBO"



(RETRATAÇÃO DE ACORDO FIRMADO). 1. O art. 468 da CLT estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia. 2. No caso, o Regional salientou que a TELEPAR e o sindicato profissional firmaram "Termo de Relação Contratual Atípica", reconhecendo o direito dos empregados admitidos até 31/12/82 à complementação de aposentadoria. A Reclamada assegurou que esse benefício passava a integrar os contratos de trabalho e, mediante a utilização de um carimbo padronizado, anotou-o nas CTPS. Todavia, mais tarde, resolveu negociar o chamado "carimbo", oferecendo aos obreiros um determinado valor pela extinção da obrigação de pagar a complementação de aposentadoria prometida. O Regional concluiu ser lesiva a alteração contratual havida e, em consequência, nula. Manteve, portanto, a condenação ao pagamento de indenização equivalente à diferença entre o valor adimplido pela chamada venda do carimbo e aquele efetivamente devido caso o Reclamante viesse a receber a complementação de aposentadoria a que fazia jus. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido não viola os dispositivos de lei invocados pela Recorrente, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula nº 221, II, do TST. Tampouco restou afrontado o art. 5º, "caput" e XXXVI, da CF, que, na esteira da jurisprudência do STF, não é passível de malferimento direto. Já os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos (Súmulas nos 23 e 296, I, do TST). Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/22.199/2001-003-09-40.0 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 08/09/2006 - P. 887).

## **6 - ATLETA PROFISSIONAL**

**CLÁUSULA PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CLÁUSULA PENAL ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 28 DA LEI Nº 9.615/98. GARANTIA CONTRA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DESTINADA APENAS AO EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA.** Não há no artigo 28 da Lei nº 9.615/98 nenhum elemento que permita a conclusão de que a cláusula penal por ele estipulada o foi em favor apenas dos clubes, como alega o Reclamado, concessa maxima venia. Realmente, não obstante a mens legis da Lei Pelé, ao criar a figura da cláusula penal acima referida, tenha sido a concessão aos clubes de futebol de uma proteção mínima contra transferências de atletas após a extinção do "passe", previsto pelo artigo 11 da Lei nº 6.354/76, não há motivo juridicamente relevante para pretender-se restringir essa garantia apenas aos clubes, dela excluindo os atletas. A exigência do caput do artigo 28 da Lei nº 9.615/98 de celebração de "contrato formal de trabalho" já evidencia a igualdade jurídica das partes reconhecida pelo legislador, pois a isonomia é a regra geral dos contratos, sendo admitidas exceções apenas quando expressamente previstas em lei. Por outro lado, a parte final do caput daquele artigo estabelece a necessidade da cláusula penal "para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral", sem fazer alusão a uma suposta restrição da iniciativa daqueles atos a apenas uma das partes contratantes. Logo, por força do princípio hermenêutico segundo o qual não é lícito ao intérprete fazer distinções onde a norma interpretada não o fez, inequívoca a conclusão de que o Reclamante faz jus à cláusula penal em comento, pois houve rescisão unilateral do contrato de trabalho. Reforça ainda esse raciocínio a previsão contida no artigo 33 da Lei em análise, segundo o qual "cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28

desta Lei" (grifos nossos). Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo, e para corrigir erro material. (TST - ED/RR/1121/2002-007-04-40.6 - TRT4ª R. - 2T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DJU 25/08/2006 - P. 1174).

## **7 - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS**

**7.1 ADVOGADO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, ao facultar que o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declare a autenticidade das peças do instrumento do agravo, não exige que referida declaração seja necessariamente firmada por quem haja subscrito o recurso. 2. É válida a declaração de autenticidade firmada por advogado regularmente constituído nos autos, ainda que não o subscritor do agravo, porquanto atingida a finalidade da lei, que é a de ensejar a virtual responsabilização do declarante. 3. Viola, pois, o artigo 897 da CLT acórdão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento pelo simples fato de a autenticação haver sido firmada por advogado diverso do subscritor das razões recursais. 4. Embargos conhecidos e providos.

(TST - E/AIRR/1069/2003-013-10-40.8 - TRT10ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 01/09/2006 - P. 957).

**7.1.1 AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS** - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - PRERROGATIVA ATRIBUÍDA AO ADVOGADO. A e. Seção de Dissídios Individuais-1 desta Corte firmou o entendimento de que o artigo 544, § 1º, do CPC, que tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal", não admite a autenticação de documentos em cópias reprográficas que instruem o agravo de instrumento, por força de sua mera juntada pelo advogado. Muito menos admite que a ausência de declaração possa ser suprida pela existência de carimbo apostado, folha a folha, nas peças trasladadas, pela própria parte. Trata-se de prerrogativa concedida pela lei exclusivamente ao advogado, que não pode ser transferida para a parte, pois é seu o dever ético-jurídico de zelar pela fidelidade das peças reprográficas. Agravo não provido.

(TST - A/E/ED/AIRR/306/2002-013-02-40.6 - TRT2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 01/09/2006 - P. 955).

## **8 – CARGO**

**CRIAÇÃO – TRT** - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. 1. O TRT da 5ª Região submeteu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT - anteprojeto de lei que cuida da criação de cargos de provimento efetivo e de funções comissionadas. 2. O Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho emitiu parecer favorável ao anteprojeto. 3. O CSJT, na sessão ordinária de 23/05/06, aprovou a proposição, determinando a remessa dos autos a esta Corte, a quem compete apresentar proposição legislativa para criação de cargos e funções no âmbito da Justiça do Trabalho (CF, art. 96, II, "b"). 4. Nesse contexto, estando a proposta aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, é de se remeter anteprojeto ao Poder Legislativo, a quem cabe deliberar sobre a

matéria.

(TST - MA/172.803/2006-000-00-00.9 - TRT1ª R. - TP - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 18/08/2006 - P. 1121).

## **9 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

**EFEITOS** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 625-E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. PROVIMENTO. Demonstrada a ocorrência de violação do artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, necessário é o provimento do agravo de instrumento, nos termos da disposição contida no artigo 896, alínea c, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS. Não há como limitar os efeitos liberatórios do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia quando não há qualquer parcela expressamente ressalvada, sob pena de se negar vigência a dispositivo de lei (CLT, artigo 625-E, parágrafo único). De tal forma, o termo de conciliação lavrado perante comissão regularmente constituída tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas as parcelas ressalvadas expressamente. Recurso de revista a que se dá provimento.

(TST - RR/2277/2001-381-02-40.9 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJU 01/09/2006 - P. 998).

## **10 – COMPETÊNCIA**

**PRESIDENTE DO TST** - AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DO PRESIDENTE DENEGATÓRIO DE PROCESSAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA RELATIVA A DISSÍDIO INDIVIDUAL EM TRÂMITE NA VARA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DO TST. O Presidente do Tribunal, nos termos do art. 36, inciso XXV, do RITST, detém competência para ordenar a distribuição dos feitos, observadas, contudo, as regras regimentais atinentes às competências específicas dos Órgãos que compõem o Tribunal, conforme disposição expressa do art. 88 do mesmo Regimento Interno. Verificando-se a inexistência de competência dos Órgãos judicantes do Tribunal para o julgamento da ação ajuizada - no caso, ação declaratória relativa a dissídio individual em trâmite em Vara do Trabalho -, cabe ao Presidente da Corte, em vez de determinar a distribuição do processo, decidir a causa, ordenando o arquivamento do feito ou sua remessa ao Órgão judicial competente, como entender de direito. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TST - AGPET/147.946/2004-000-00-00.0 - TRT1ª R. - TP - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DJU 18/08/2006 - P. 1121).

## **11 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PREVIDÊNCIA SOCIAL** - 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS NO CURSO DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE QUE NÃO FORAM OBJETO DO ACORDO HOMOLOGADO. A decisão regional foi proferida em fina sintonia com o disposto na Súmula nº 368, I, do TST, segundo a qual "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. "Nessa linha, não tendo as parcelas vindicadas constado do acordo homologado, não há competência desta Especializada para fazer

incidir a contribuição previdenciária. Afastada, pois, a violação do art. 114, § 3º, da CF. 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA. O art. 195, I, "a", "in fine", da Constituição Federal, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, confirma a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício. Na mesma esteira, o art. 276, § 9º, do Decreto nº 4.302/01, (que regulamentou o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91) aponta para a irrelevância da discriminação quanto à natureza das verbas acordadas. No caso concreto, o acordo homologado reconheceu a inexistência do vínculo de emprego entre as Partes, discriminando a natureza das parcelas, na totalidade, como sendo indenizatórias, tendo o julgador regional rechaçado a incidência da contribuição social diante dessa caracterização das parcelas. Nessa linha, a decisão regional colide com os preceitos que regem a matéria. Todavia, como a violação de dispositivo contido em decreto não é hipótese de admissibilidade do recurso de revista contemplada pelo art. 896, e alíneas, da CLT, apenas a violação do comando constitucional pode dar ensejo ao recurso de revista, a fim de que, atendendo-se à lei, sejam incidentes as contribuições previdenciárias sobre a totalidade das parcelas integrantes do acordo, já que, não sendo reconhecido o vínculo de emprego, não há que se falar em natureza salarial de qualquer parcela. E, mesmo assim, a norma constitucional determina a incidência da exação previdenciária. Recurso de revista conhecido em parte e provido. (TST - RR/2.351/2002-040-02-01.6 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho - DJU 04/08/2006 - P. 1020).

## **12 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**12.1 COMPETÊNCIA** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor da Súmula 368, I, desta Corte, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Na concepção do Tribunal Superior do Trabalho, não prosperará o intento do Instituto Nacional do Seguro Social de ver executadas, na Justiça do Trabalho, as contribuições previdenciárias decorrentes de acordo homologado perante comissão de conciliação prévia. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TST - AIRR/1110/2003-037-03-41.7 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DJU 01/09/2006 - P. 1051).

**12.1.1 RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.** O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9), revisou o item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter o seguinte entendimento: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Assim sendo, não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias na hipótese de sentença meramente declaratória do vínculo de emprego, hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/789833/2001.4 - TRT24ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 01/09/2006 - P. 1008).

**12.2 INCIDÊNCIA** - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

(TST - RR/2201/2001-072-02-00.3 - TRT2ª R. - 5T - Rel. Ministro Gelson de Azevedo - DJU 18/08/2006 - P. 1349).

### **13 - CUSTAS**

**DESERÇÃO – RECOLHIMENTO** - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - INDICAÇÃO DO CÓDIGO INCORRETO - VALIDADE. 1. A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso. 2. In casu, as custas comprovadas às fls. 109 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária e permitem a identificação da Reclamante, da Reclamada e do processo; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença. 3. Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

(TST - RR-15.721/2004-003-11-00.5 - TRT11ª R. - 3T - Rel. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 18/08/2006 - P. 1275).

### **14 - DANO MATERIAL**

**INDENIZAÇÃO** - ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATERIAL. PENSÃO. 1. Não importa afronta literal ao art. 1539 do Código Civil de 1916 a fixação em parcela única, e não mediante estipulação de pensão, da indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho que implique redução parcial da capacidade laborativa do empregado. 2. Toca ao magistrado trabalhista nortear-se pelo princípio da razoabilidade que informa o Direito do Trabalho para, criteriosa e prudentemente, determinar a forma de pagamento, em parcela única, da indenização devida pela Empresa em virtude de danos patrimoniais causados por acidente de trabalho. 3. A circunstância de cuidar-se de crédito de natureza trabalhista e, assim, alimentar, justifica a condenação ao pagamento de indenização única para que ex-empregados não se sujeitem aos riscos do mercado a que se sujeitam as empresas. 4. Embargos não conhecidos.

(TST - E/ED/RR/930/2001-010-08-00.6 - TRT8ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 01/09/2006 - P. 957).

## 15 – DOCUMENTO

**VALIDADE** - AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. JUNTADA MEDIANTE CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. IMPRESTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA OJ nº 84 DA SBDI-2. I - Esta Subseção já se manifestou no sentido de que imprestável a juntada de decisão rescindenda mediante simples cópia extraída da internet, desprovida de fé pública. II - A ausência de fotocópia autenticada da decisão rescindenda constitui irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. III - Em relação ao fato de a autora da rescisória ser uma autarquia federal, que, nessa qualidade, possui fé pública, estando dispensada da obrigação de apresentar peças autenticadas, na forma da OJ nº 134 da SBDI-1, cumpre registrar que este Colegiado tem-se posicionado no sentido de que, mesmo nessa hipótese, a ausência de assinatura do Relator torna o documento apócrifo (art. 164 do CPC), e, portanto, inservível à comprovação do fato alegado. IV - Dessa forma, seja porque extraída da internet a decisão rescindenda, seja pela ausência de assinatura no documento, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, na forma da OJ nº 84 da SBDI-2 e do art. 267, IV e § 3º, do CPC. (TST - RXOF e ROAR/1997/2004-000-04-00.5 - TRT4ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 01/09/2006 - P. 975).

## 16 - HORA EXTRA

**16.1 INTERVALO INTERJORNADA** - INTERVALO ENTRE JORNADAS. CONCESSÃO A MENOR. HORAS EXTRAS. I Com o cancelamento da Súmula nº 88/TST, não mais subsiste na Justiça do Trabalho o entendimento de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, ilação traduzida até mesmo na Súmula nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". II - Não é razoável que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT não tenha contra si nenhuma penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto por trabalhar em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. III - O deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção ao art. 66 da CLT, não importando bis in idem, pois não se confundem as horas extras devidas como contraprestação pelo extrapolamento da jornada de trabalho com aquelas decorrentes da ausência de fruição do intervalo assegurado por lei. IV Inviável, contudo, o provimento do presente recurso na forma proposta pelo autor, já que o deferimento de horas extras na forma reivindicada acarretaria apreciação de matéria fático-probatória, defesa ao TST pela Súmula nº 126/TST, impondo-se, assim, o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para - afastada a tese de o desrespeito aos intervalos entre jornadas configurar mera infração administrativa - prossiga no julgamento do recurso ordinário do autor, analisando as circunstâncias fáticas relacionadas ao pedido inicial de pagamento dos intervalos entre jornadas não concedidos. V - Recurso provido. (TST - RR/1886/2002-014-02-00.0 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 18/08/2006 - P. 1309).

**16.2 SUPRESSÃO** - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 291 DO TST. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO E DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. HARMONIZAÇÃO. O adicional de horas extras é devido quando o empregado está submetido a jornada superior à normal. A fixação de um limite de duração da jornada resulta da consciência de que o excesso de trabalho traz ao empregado prejuízo para sua saúde e para seu convívio social e familiar. Esta Corte, considerando que o entendimento contido na Súmula 76 levaria à indesejável perpetuação do trabalho em jornada extraordinária, cancelou o aludido verbete, editando a Súmula 291 para harmonizar o princípio da irredutibilidade salarial com o princípio protetor, prestigiando mais este em detrimento daquele. Portanto, a aplicação da Súmula 291 do TST não viola o art. 7º, inc. VI, da Constituição da República. Recurso de Embargos de que não se conhece.

(TST - E/RR/579.544/1999.8 - TRT4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 01/09/2006 - P. 965).

## **17 - INSTRUMENTO NORMATIVO**

**VALIDADE** - NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - VALIDADE. 1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontades, e autorizando que as partes, mediante instrumentos normativos, estabeleçam condições específicas de trabalho. 2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a não-integração do adicional de risco de vida ao salário, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva, desprestigiar o princípio da boa-fé, admitir enriquecimento ilícito (pelas vantagens compensatórias decorrentes da pactuação) e fazer letra morta da disposição constitucional. 3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionalizado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenentes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/592/2005-113-03-00.0 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 25/08/2006 - P. 1241).

## **18 - JORNADA DE TRABALHO**

**18.1 SOBREAVISO** - TELEFONE CELULAR - SOBREAVISO - INAPLICABILIDADE ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º, DA CLT. Inviável a aplicação analógica do art. 244, § 2º da CLT, que disciplina o trabalho dos ferroviários em regime de "sobreaviso", ao empregado que se utiliza de telefone celular. Efetivamente, o fato de o empregado estar à disposição do empregador, em razão de portar telefone celular, sem, no entanto, estar obrigado a permanecer em sua própria casa para atender às chamadas e determinações de seu superior, repele a idéia de identidade, ainda que analógica, com a figura do ferroviário prevista no dispositivo em exame. Recurso de revista provido.

(TST - RR/6778/2001-037-12-00.2 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 04/08/2006 - P. 1021).

**18.2 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO** - 1 - RECURSO DE REVISTA DA

RECLAMADA. REMESSA EX OFFICIO. I - Considerando que o Regional determinou a autuação da remessa ex officio, não há interesse em recorrer. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA EM DOIS TURNOS. I - O art. 7º, XIV, da Constituição Federal assegura ao empregado que realizar atividade em turno ininterrupto de revezamento a jornada de seis horas. Admito já ter compartilhado a tese de que o labor em dois turnos não seria suficiente à caracterização do regime de revezamento. Contudo, melhor refletindo sobre a razão legal do dispositivo que garante jornada reduzida para os trabalhadores que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República), reconheço que o prejuízo à higidez física e mental está subjacente à alternância nos turnos diurno e noturno, não sendo imprescindível, portanto, que o empregado labore nos três períodos para que lhe seja reconhecido o direito à jornada de seis horas. Por isso, concluo que a decisão recorrida tal como posta não caracteriza afronta direta ao dispositivo constitucional indicado. II - Ademais, tal entendimento vem sendo sufragado pela SBDI-1 deste Tribunal, de forma a atrair a incidência da Súmula 333, obstando o conhecimento do recurso. Precedentes citados. III - Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I - Consoante o item II da Orientação jurisprudencial nº 60 da SBDI-1, "para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade. (ex-OJ nº 61 da SDI-1 - inserida em 14.03.94)." II - Recurso provido. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. I - Saliêntada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter enfrentado a questão dos reflexos das horas extras em DSRs pelo prisma da Lei 605/49, nem ter sido exortado a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST, inabilitando o recurso ao conhecimento desta Corte. II - Recurso não conhecido. CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL NOTURNO COM A HORA EXTRA NOTURNA. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1. recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. I - "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 - Republicada com correção no DJ 05.05.2005. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998). II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)" (Súmula 368). II - Recurso provido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I - A prescrição não foi argüida



na Instância Ordinária, em consequência o recurso esbarra de uma só vez nos óbices das Súmulas 153 e 297 do TST. II - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VERBAS VINCENDAS. I - Os paradigmas confrontados versam condenação em prestações sucessivas, premissa expressamente negada pela decisão regional no caso concreto. Por outro lado, não delineiam a mesma hipótese fática indicada na decisão recorrida, qual seja condenação ao pagamento de horas extras, nem mesmo a tese defendida pelo recorrente - alteração da jornada de trabalho por reconhecimento do trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento importar em condenação ao pagamento de horas extras de forma vincenda -, a qual não fora sequer debatida de forma explícita pela decisão recorrida. Assim, conclui-se pela inespecificidade dos paradigmas, a teor da Súmula 296 do TST. II - Mesmo que se entenda que o recorrente pretendeu indicar violação aos artigos 892 da CLT e 290 do CPC, a decisão recorrida não afronta a literalidade desses dispositivos, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. (TST - RR/1415/1996-022-09-00.0 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 01/09/2006 - P. 1097).

**18.2.1 RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DE JORNADA. RETROATIVIDADE DE NORMA COLETIVA.** A Constituição Federal excepcionou, expressamente, na parte final do inciso XIV do artigo 7º, a possibilidade de ser elastecida a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, desde que por negociação coletiva, mormente quando observada a concessão de vantagens ao empregado e não apenas a eliminação do direito à jornada reduzida, como é o caso dos autos. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 desta Corte. Todavia, as vantagens alcançadas por força de acordo coletivo vigoram apenas no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Inteligência da Súmula nº 277 do TST. Nesse sentido, tem-se que regularização da jornada de trabalho de oito horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, pelas normas coletivas, com aplicação retroativa, afronta o disposto nos artigos 614, § 3º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição. Recurso conhecido e provido. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA.** É inválida a cláusula de norma coletiva de trabalho a respeito da redução do intervalo para alimentação ou descanso, por se tratar de norma de ordem pública. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

(TST - RR/719.274/2000.5 - TRT17ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi - DJU 15/09/2006 - P. 1136).

**18.2.2 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 169 DA SBDI-1 DO TST.** 1. Embora o sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento possa, em tese, prejudicar a integridade física e mental do empregado, comprometendo sua saúde e até seu convívio social, essa modalidade se situa no âmbito da flexibilização balizada pelos próprios limites traçados pelo legislador constituinte, que, no art. 7º, cuidou de discriminar aspectos do contrato de trabalho que podem ser flexibilizados, a saber: salários (inc. VI), duração da jornada normal (compensação e elastecimento, inc. XIII) e duração da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento (inc. XIV). 2. Portanto, conquanto o prestígio e o status constitucional da negociação coletiva inscritos no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da

República, não devam servir de fundamento para a flexibilização absoluta dos contratos de trabalho, é irrecusável a prevalência das disposições insertas em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que estipulem, para o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, jornada superior a seis horas, sem, entretanto, ultrapassar o limite diário de oito horas ou mensal de quarenta e quatro horas. 3. Há que se admitir como excludente do direito ao pagamento como extras das horas excedentes à sexta diária a expressa previsão normativa de fixação de jornada de oito horas e desde que observado esse limite e o de quarenta e quatro horas semanais. Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao texto constitucional inscrito no art. 7º, inc. XIV, no que excepciona a jornada de seis horas na hipótese de negociação coletiva, sem cogitar de qualquer compensação. 4. O Tribunal Pleno, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nestes autos, fixou o entendimento segundo o qual "uma vez estabelecida jornada superior a seis horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras". Essa decisão vincula os órgãos fracionários do Tribunal Superior do Trabalho, devendo a Eg. SBDI-1, no caso, observar a orientação fixada pela Corte. 5. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - E/RR/576.619/1999.9 - TRT3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 01/09/2006 - P. 965).

## **19 - JUSTA CAUSA**

**CRIME - APURAÇÃO DA ÓRBITA PENAL - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REPERCUSSÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. FATO NOVO. ART. 462 DO CPC. 1.** Sendo una a jurisdição, é de se compreender a inspiração da norma contida no art. 935 do Código Civil, para reconhecer os efeitos extrapenais da sentença criminal transitada em julgado, de sorte que não será possível, independentemente das provas produzidas durante a instrução da Reclamação Trabalhista, solução diversa daquela proferida na ação penal acerca dos fatos até então debatidos, qual seja os atos de improbidade praticados pela reclamante. 2. Hipótese que não configura reexame de fatos em sede extraordinária, procedimento vedado pela Súmula 126 desta Corte, porque os fatos já foram apreciados pelo juízo criminal, que a eles deu o devido enquadramento jurídico, cabendo, agora, declarar os efeitos jurídicos na extinção do vínculo de emprego, por justa causa, capitulado no art. 482, alínea "a", da CLT. Do contrário, significaria remeter os autos ao juízo trabalhista para que pudesse, diante de novos fatos, proferir nova decisão de mérito, em ofensa ao art. 463 do CPC, segundo o qual ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la mediante embargos de declaração ou para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo. 3. É nesta Corte que a repercussão da sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, deve influir no julgamento do Recurso de Embargos (transitada a sentença penal condenatória em 17/11/2004, após a interposição do presente Recurso de Embargos, em 08/08/2003). 4. Manifestação da reclamada, apresentando sentença penal condenatória da reclamante transitada em julgado, que se recebe para, atendendo aos fins do art. 462 do CPC, reconhecer a dispensa por justa causa da reclamante em face dos atos de improbidade, e, conseqüentemente julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

(TST - E/RR/809.622/2001.5 - TRT3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 01/09/2006 - P. 970).

## **20 – MANDATO**

**REPRESENTAÇÃO – REGULARIDADE** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC. 1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista e do presente agravo de instrumento descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante. 2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação. 3. Assim sendo, e nos termos de precedente da SBDI-1 do TST (TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista e do presente agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. 4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

(TST - AIRR/1.451/2003-022-15-40.5 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 04/08/2006 - P. 999).

## **21 – MULTA**

**21.1 ART. 477/CLT - AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. PROPORCIONALIDADE AOS DIAS DE MORA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. OCORRÊNCIA.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, ao fixar o valor da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, levando em conta o salário-dia do trabalhador, e de forma proporcional aos dias de atraso do pagamento das verbas rescisórias, transgrediu a literalidade do dispositivo de lei em comento, que prevê tão-somente a aplicação da penalidade a partir do fato gerador (atraso no pagamento das verbas devidas na rescisão contratual) tomando por base o salário do empregado. Portanto, correta a decisão recorrida ao julgar procedente o pedido de corte rescisório por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, pois nele não há previsão para a aplicação da penalidade moratória de forma diária, levando-se em conta período total em que o empregador incidiu em demora no pagamento das verbas rescisórias. Recurso desprovido.

(TST - ROAR/1.008/2004-000-05-00.8 - TRT5ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DJU 01/09/2006 - P. 973).

**21.2 LIMITAÇÃO** - RECURSO DE REVISTA - MULTA CONVENCIONAL - LIMITAÇÃO INDEVIDA - MULTA PARA TRABALHADORES NÃO ABRANGIDOS PELA NORMA COLETIVA - CANCELAMENTO PARCIAL DE ARRESTO. Viola a literalidade do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal a decisão regional que limita a incidência de multa

estipulada em convenção coletiva de trabalho a dez por cento do crédito de cada reclamante, para tanto baseando-se no Decreto nº 22626/1933 e no art. 920 do Código Civil anterior. Todavia, o mesmo não ocorre relativamente a outros empregados que, segundo o Eg. Regional, não estavam abrangidos por convenção coletiva de trabalho e, sim, por acordo coletivo com as reclamadas, o qual não tinha previsão de incidência de multa. Quanto ao cancelamento de arresto de cana de açúcar, mantido sobre outros bens pelo acórdão regional, o recurso está desfundamentado porque não vem por violação de lei nem por dissenso. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

(TST - RR/735.915/2001.6 - TRT15ª R. - 5T - Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - DJU 04/08/2006 - P. 1073).

## **22 - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

**CABIMENTO** - RECLAMAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 190 A 194 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAR O CONFLITO ENTRE ORGÃOS DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA E DA JUSTIÇA ESTADUAL, E DA COMPETÊNCIA DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE RITO ESPECIAL MOVIDA PELOS ORA RECLAMANTES. A Reclamação é medida destinada à preservação da competência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho e a garantir a autoridade de suas decisões (artigos 190 e seguintes do Regimento Interno desta Corte). No entanto, o pressuposto essencial para o cabimento da Reclamação não ocorreu no presente caso, uma vez que não houve desacatamento de decisão proferida por qualquer órgão do Tribunal Superior do Trabalho ou a usurpação de sua competência. Tem-se que os pedidos formulados nesta ação - de reconhecimento da competência desta Corte para julgar o conflito entre a 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e a 8ª Vara Empresarial da Justiça Estadual, bem como a declaração de inexistência de juízo universal de falência ou de recuperação judicial, em face da Justiça do Trabalho, e o reconhecimento da plena competência da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para processar e julgar a ação de rito especial movida pelos ora Suscitantes - não encontram esteio nos dispositivos do Regimento Interno desta Corte, nem na interpretação a eles conferidas pelos precedentes jurisprudências deste Tribunal, em sua composição plena, revelando-se juridicamente impossível. Agravo regimental desprovido.

(TST - AG/R/170.881/2006-000-00-00.2 - TRT1ª R. - TP - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DJU 18/08/2006 - P. 1121).

## **23 - RELAÇÃO DE EMPREGO**

**23.1 DIARISTA** - RECURSO DE REVISTA - DIARISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO NÃO-CONFIGURADO. A prestação de serviços em residência uma vez por semana, porque não contínua, é insuficiente para configurar relação de emprego doméstico, nos moldes preconizados na Lei nº 5.859/72. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/23682/2002-900-04-00.0 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 04/08/2006 - P. 843).

**23.2 ENGENHEIRO** - ENGENHEIRO CIVIL - CREDENCIAMENTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LONGOS PERÍODOS SEM TRABALHO E SEM GANHO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. A questão nuclear, central é saber se o

engenheiro, contratado mediante credenciamento provisório, para realizar, quando necessário, vistorias e avaliações, recebendo apenas quando executa efetivamente essas tarefas, é ou não empregado. Certamente que não há relação de emprego. Os profissionais contratados para o trabalho de avaliação e perícia pela Caixa Econômica não desconhecem que sua vinculação, por força de credenciamento, traduz expresso desejo de prestar serviços como autônomo e não como empregado. Revelam os autos que o reclamante jamais, durante o período do credenciamento, recebeu salário e outras parcelas salariais e, igualmente, é certo que, por longos períodos não trabalhou e nem recebeu qualquer contraprestação, daí a inviabilidade de, rompido o credenciamento, de se acolher o seu pedido de vínculo de emprego e salário de todo o período da contratualidade como se empregado fosse. Irreparável, pois, a conclusão da Turma, nesse contexto, que houve trabalho autônomo e, portanto, às margens da CLT e Legislação Complementar. Recurso de embargos não conhecido.

(TST - E/ED/RR/666.855/00.1 - TRT21ª R. - SBDI1 - Redator Designado Ministro Milton de Moura França - DJU 08/09/2006 - P. 730).

## **24 - SERVIDOR PÚBLICO**

**24.1 PROMOÇÃO** - RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. LIMITES. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 270, SbDI-1/TST, que dispõe: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Não conhecido. **PROMOÇÃO HORIZONTAL. ASCENSÃO FUNCIONAL IRREGULAR.** Incontroverso que a reclamante foi promovida a técnico bancário em 1990, gira a discussão sobre promoção horizontal dentro dessa carreira. Esta Egrégia Turma, no julgamento do RR-577412/1999.9, Relator sr. Ministro João Oreste Dalazen, expressou o entendimento de que "1. A ascensão funcional vertical do servidor público, gênero do qual o empregado público é espécie, de uma carreira para outra, só é permitida mediante prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF/88). 2. Inválida, assim, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a progressão funcional vertical de empregado de sociedade de economia mista que ascende do cargo de Escriturário para o de Técnico Bancário, transpondo outra carreira, sem prévia aprovação em concurso público. 3. Por conseguinte, também não faz jus o empregado às diferenças salariais decorrentes de promoções horizontais dentro da carreira a que ascendeu irregularmente." Provido.

(TST - RR-503.683/1998.1 - TRT16ª R. - 1T - Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - DJU 04/08/2006 - P. 846).

**24.2 RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA** - SERVIDOR PÚBLICO. ÁREA DE ATIVIDADE E ESPECIALIDADE. ACUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. 1. O conjunto de atribuições e responsabilidades enfeixados nos Cargos Públicos é repartido em Áreas de Atividades que se subdividem, por seu turno, em Especialidades. Inteligência do art. 2º da Lei nº 9.421/96 e da Resolução Administrativa TST nº 833/02. 2. Os servidores classificados em Especialidades distintas têm, portanto, competências específicas, não sendo lícito aos integrantes de uma Especialidade acumular atribuições de outra. 3. Dessa forma, os Técnicos Judiciários, Área de Atividade Serviços Gerais, Especialidade Apoio Operacional não podem exercer atividades afetas à Especialidade Limpeza e Conservação. 4. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento.

(TST - RMA/1070/2003-000-07-00.8 - TRT7ª R. - SA - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 04/08/2006 - P. 755).

### **3.5 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

#### **1 - ABUSO DE DIREITO**

**CONFIGURAÇÃO** - DISPENSA IMOTIVADA DE VÁRIOS EMPREGADOS - SUSPEITA - ATOS DE IMPROBIDADE - INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO E DE OFENSA MORAL. Não caracteriza abuso de direito o fato da empregadora dispensar imotivadamente diversos empregados assim que teve conhecimento de que estava sendo vítima de atos ilícitos praticados por funcionário(s). Com efeito, ao dispensar todos os empregados que trabalhavam no setor em que foram verificadas as irregularidades caracterizadoras, a princípio, de ato criminoso contra seu patrimônio, a Ré apenas utilizou-se de uma prerrogativa que lhe é assegurada e que não é capaz de gerar a nenhum daqueles empregados dispensados qualquer ofensa de ordem moral: a rescisão contratual imotivada. Não tendo sido acusada a Reclamante, não pode ser afirmado que a empregadora, com tal atitude, atribuiu-lhe a pecha da desonestidade, pois não há nenhum elemento nos autos que autorize esta conclusão.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01331-2005-043-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 07/09/2006 P.20).

#### **2 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

**CABIMENTO** - TAXA ASSISTENCIAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - O artigo 7º, XXVI, da Constituição da República chancela a relevância que o Direito do Trabalho confere às negociações coletivas e em seu artigo 513, "e", a CLT dispõe acerca da possibilidade de os sindicatos convenientes imporem contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas e profissionais ou das profissões liberais representadas. Sob este prisma, a ação de cumprimento é a via adequada para a postulação de direitos supostamente desrespeitados, originários de convenções ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador. Em virtude de a ação de cumprimento visar estritamente a execução do acordo ou convenção celebrados não é lícito à reclamada questionar cláusula aderida por entidade representativa da categoria a ela pertencente. Indiscutível é a posição do sindicato que age em nome da categoria que representa. Neste particular, compete à empresa, se for o caso, o ajuizamento de ação declaratória de nulidade ou ação anulatória dos respectivos instrumentos coletivos, em processo específico.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00207-2006-002-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias DJMG 14/07/2006 P.9).

#### **3 - AÇÃO DECLARATÓRIA**

**DESPESA PROCESSUAL** - AÇÃO DECLARATÓRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - A natureza da ação declaratória não veda a condenação no pagamento das custas (art. 789, III, da CLT) e, portanto, nem mesmo o arbitramento de honorários por sucumbência, como é o caso dos honorários periciais.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00048-2006-023-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 28/09/2006 P.10).

#### **4 - AÇÃO MONITÓRIA**

**4.1 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AÇÃO MONITÓRIA - ART. 1.102a, DO CPC - GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - VALIDADE -** O art. 1.102a, do CPC, exige como única condição à propositura da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo, não havendo, portanto, qualquer óbice à utilização de documentos formalizados unilateralmente pelo credor. Basta, portanto, a existência de um documento retratando a obrigação, de modo a gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor. Recurso ordinário a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à origem para exame do mérito, como se entender de direito.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00730-2005-071-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 05/08/2006 P.20).

**4.1.1 AÇÃO MONITÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - PROVA ESCRITA -** A guia de recolhimento da contribuição sindical é documento de caráter unilateral. Porém, tal característica é inerente à natureza tributária do débito, cuja exigibilidade decorre da lei, prescindindo da participação do devedor. A referida guia, seguida da necessária notificação da devedora, constitui documento hábil ao manejo da ação monitória, por se revestir de razoável certeza da obrigação, demonstrando a relação jurídica existente entre o sindicato e a ré. Eventuais discussões sobre o valor, a forma de cálculo e a legitimidade da dívida devem ficar reservadas à via dos embargos

(TRT 3ª R Sétima Turma 00459-2006-058-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro DJMG 27/07/2006 P.15).

**4.1.2 AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROVA HÁBIL. INEXISTÊNCIA.** Por exigir princípio de prova material suficiente à demonstração do crédito, não pode prosperar, sob a força da ação monitória, o pedido de contribuição sindical que vem lastreado apenas na notificação, acompanhada do comprovante de recebimento de correspondência de cobrança e demonstrativo de débito, uma vez que os referidos documentos, por si só, não evidenciam certeza e exigibilidade da obrigação, mesmo porque produzidos de forma unilateral e o fato de haver notificação não transmuda sua exegese para documento comum entre as partes.

(TRT 3ª R Segunda Turma 02785-2005-131-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral DJMG 19/07/2006 P.15).

**4.2 EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO.** Como é cediço, a ação monitória é um procedimento especial, previsto nos artigos 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC, que visa a obtenção de um título executivo judicial, de forma mais célere, sem a necessária submissão da questão ao rito comum do processo de cognição. Apresentada, com a petição inicial, a prova escrita do direito alegado, o devedor é citado para entregar o bem ou pagar a dívida no prazo de 15 dias. Nesse mesmo prazo, poderá oferecer embargos, sem a prévia garantia do juízo. Sendo os embargos ao mandado rejeitados, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV" (art. 1.102c, parágrafo 3º, do CPC, com a redação vigente à época em que praticados tais atos neste processo). Após a sentença, dispensa-se nova citação do devedor, pois já está ciente da execução. Expede-se, apenas, mandado de penhora. Com efeito, transitada em julgado a sentença proferida nos embargos ao mandado opostos na ação monitória, poderá o devedor opor embargos à execução, contudo, apenas após a penhora e a garantia do juízo, já que essa fase segue o rito normal do processo de execução. Não observado esse requisito, previsto no art. 884 da CLT, não se conhece do agravo de petição interposto pelo executado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01640-2005-110-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 22/07/2006 P.23).

## **5 - AÇÃO RESCISÓRIA**

**5.1 DOCUMENTO NOVO** - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO EXISTENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO DE ORIGEM - NÃO-CABIMENTO DE INSERÇÃO NA HIPÓTESE CONTIDA NO INCISO VII DO ARTIGO 485 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. Não se admite, como documento novo, para fins de ajuizamento de ação rescisória com base no inciso VII do artigo 485 do CPC, contrato de compra e venda de imóvel já existente à época do ajuizamento da ação, se se discute, na reclamação, a existência, ou não, de relação de emprego e o início da sua vigência, quando o trabalhador alega que trabalhou como vigia do imóvel objeto do referido contrato. Isto, porque, desde a inicial da reclamação, poderia a parte ter colacionado aos autos o documento capaz de fazer prova das suas alegações, não valendo o fundamento de que não o fez, porque não tinha ciência de que uma testemunha arrolada na ação prestaria um suposto depoimento falso.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01152-2005-000-03-00-6 AR Ação Rescisória Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 25/08/2006 P.4).

**5.1.1 DOCUMENTO EXISTENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-CABIMENTO.** Se o documento juntado na ação rescisória é o mesmo colacionado na reclamação de origem, não é considerado documento novo, porque este é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Se a matéria foi debatida e analisada em toda a reclamação, porque foi, aliás, objeto do pedido inicial, a conclusão inarredável é a de que o que se verifica é o inconformismo da parte quanto ao resultado da demanda, não se admitindo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a rediscussão por meio da ação rescisória.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01466-2005-000-03-00-9 AR Ação Rescisória Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 25/08/2006 P.4).

**5.2 SENTENÇA RESCINDENDA - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA RESCINDENDA .** O julgamento proferido pelo tribunal substitui a sentença ou a decisão recorrida, ainda que simplesmente a confirme, passando a ter eficácia a decisão substitutiva e não a decisão confirmada. Portanto, nesta hipótese de fato, somente o acórdão está sujeito à impugnação por meio da ação rescisória e não a sentença confirmada. De acordo com esse entendimento o item III da Súmula 192 do Colendo TST: "Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional".

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01535-2005-000-03-00-4 AR Ação Rescisória Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 28/07/2006 P.5).

**5.3 VIOLAÇÃO À LEI** - EXECUÇÃO TRABALHISTA - PROCESSO FALIMENTAR - VIOLAÇÃO LITERAL A TEXTO DE LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - PROCEDÊNCIA. O artigo 889 da CLT, quando determina a observância dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais, só diz respeito àquelas normas de direito processual naturalmente e, portanto, não chega a ponto de criar para o crédito trabalhista a mesma natureza material do crédito fiscal, igualando a competência para execução. Não se desconhece que a doutrina da processualística do trabalho lutou bravamente para retirar do



processo falimentar a execução trabalhista. O esforço, porém, a rigor técnico, nunca prosperou inteiramente na prática, mesmo porque o radicalismo em tal posição acabaria por prejudicar outros credores trabalhistas de igual privilégio, pelo menos enquanto não se cogitasse de uma implantação de universalidade executória para empregados de uma mesma empresa falida. E tanto isto é um fato, que a recente normatização falimentar, de fevereiro de 2005, teve o cuidado de, no parágrafo 2º do artigo 6º, explicitar o que antes já era visível no DL 7661/45, como, por exemplo, o artigo 7, parágrafo 2º e especialmente o artigo 102. Assim, não é possível sequer aventar a hipótese de matéria de natureza controvertida, de incabível solução em sede rescisória. Ignorar a universalidade do Juízo falimentar quanto à abrangência dos créditos trabalhistas é violar frontalmente os artigos 7º e 23º da Lei de Falências então vigente. E, em termos de execução, a violação alcança também o artigo 24 e especialmente seu parágrafo 1º. A afronta a literal disposição de lei fica caracterizada seja quando se negou validade ao artigo 768 da CLT e ao DL 7661/45 válido para a espécie, seja quando se deu validade à Lei 6830, inválida para o caso por não ser reguladora da espécie.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00251-2006-000-03-00-1 AR Ação Rescisória Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 25/08/2006 P.3).

## **6 - ACIDENTE DO TRABALHO**

**6.1 AUTÔNOMO - ACIDENTE DO TRABALHO. AUTÔNOMO** - Na condição de autônomo, o trabalhador que utiliza as suas próprias ferramentas não pode pretender responsabilizar aquele que contratou os seus serviços quando ocorre um acidente causado pela utilização de material inadequado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00982-2005-098-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 19/08/2006 P.28).

**6.1.1 TRABALHADOR AUTÔNOMO - ACIDENTE DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE** - No trabalho autônomo, o prestador, com organização própria, desenvolve a atividade sem subordinação e com ampla autonomia na prestação de serviço, não havendo ingerência pelo contratante. Logo, entende-se que o prestador de serviço autônomo se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições, assumindo os riscos de seu labor, cumprindo-lhe entregá-lo feito ao contratante, não se podendo exigir deste as mesmas obrigações do empregador de fornecer e cobrar a utilização de EPIS, bem como a obrigação de indenizar o autônomo por acidentes ocorridos durante sua atividade, nos moldes previsto nos artigos 927 a 933 do Código Civil/2002, principalmente quando não há provas de que as ferramentas utilizadas pelo prestador eram de propriedade do Reclamado, inviabilizando aferir a negligência deste.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01686-2005-053-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 16/09/2006 P.32).

**6.2 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - DEMANDA ENVOLVENDO ACIDENTE DO TRABALHO - REGRA GERAL TRABALHISTA DA LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** - A demanda envolvendo acidente do trabalho, em regra, nos termos do art. 651 da CLT, deve ser ajuizada no foro da localidade da prestação de serviços, não cabendo aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, vez que não há omissão na CLT (art. 769, CLT), descabendo aplicação do parágrafo 3º do art. 109 da CR/88, por analogia, porque a integração normativa pressupõe lacuna.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00431-2006-081-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 16/09/2006 P.29).

**6.3 CONFIGURAÇÃO** - ACIDENTE DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Não há como estabelecer qualquer nexo de causalidade entre a conduta da ré (ativa ou omissiva) e o acidente de trânsito ocorrido com o empregado, quando o mesmo se locomovia de bicicleta para o local de trabalho. A circunstância de não haver sido fornecido o vale-transporte, se, em tese, o autor tivesse mesmo direito ao benefício, constitui mero descumprimento de obrigação patronal que implicação alguma tem com o acidente ocorrido, ensejando, se fosse o caso, apenas reparação pecuniária equivalente ao direito suprimido. Também o fato de o infortúnio, nessas circunstâncias (ocorrido no trajeto para o trabalho) ser considerado acidente do trabalho tem implicação apenas na esfera previdenciária, não havendo como atribuir ao empregador qualquer espécie de responsabilidade objetiva ou subjetiva pelo ocorrido.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00220-2006-104-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar DJMG 12/09/2006 P.25).

**6.4 INDENIZAÇÃO** - ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA. Faz jus à indenização reparatória de dano moral o empregado que, para desempenhar, por ordem do empregador, outra tarefa não afeta àquela para a qual foi contratado, é vitimado por acidente de trabalho, para o qual a imprevisibilidade do momento em que subitamente deverá interromper suas atividades normais (mecânico) para o exercício da atividade estranha ao objeto do contrato de trabalho (telefonista) concorreu como elemento perturbador de sua atenção e concentração no exercício das primeiras, expondo-o à situação de risco e a perigos adicionais. "In casu", presume-se a culpa (in contrahendo e in vigilando) do empregador, sobretudo quando o exercício das tarefas concernentes ao objeto do contrato de trabalho importa em labor em condições de perigo e risco específicos, como no caso do mecânico que labora em valas para acesso à parte inferior do veículo em manutenção. Ao acometer ao empregado função que lhe retira a atenção e a concentração necessárias ao exercício de tarefas, o empregador de causa à instalação de situação agravante da situação de risco a que normalmente estava exposto, ensejando o direito ao pagamento de indenização reparatória pelo infortúnio do qual resultou "perda auditiva neurosensorial severa em ouvido direito, irreversível" em seqüência a "traumatismo (do) crânio incefálico".

(TRT 3ª R Terceira Turma 00317-2005-038-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 07/09/2006 P.7).

**6.4.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O empregador responde por danos morais acidentários em favor do empregado, quando há culpa concorrente de ambos na ocorrência do infortúnio. Se o encarregado, preposto do empregador, assume pessoalmente o encargo de determinar ao empregado o uso de equipamento de segurança em situações de alto risco, como a retratada nestes autos, negligenciando deste cuidado em momento subsequente em que o trabalhador volta a ser exposto ao indigitado risco, é de se reconhecer a existência de culpa concorrente, ainda que o próprio empregado tenha deixado de utilizar o referido equipamento. Neste caso, o concurso da culpa "in eligendo" e "in vigilando" do empregador constitui contribuição decisiva para a ocorrência do evento infortunistico, sendo cabível a reparação indenizatória por danos morais, sobretudo quando comprovada a invalidez para o trabalho. A responsabilidade civil se verifica, "in casu", por culpa concorrente do empregador, nos termos do art. 7º, XXVII, da Constituição Federal e art. 186 do Código Civil.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00314-2006-002-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 19/08/2006 P.4).

**6.5 PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL - PRESCRIÇÃO** - A matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização por dano moral e patrimonial decorrente de acidente do trabalho foi amplamente debatida nos tribunais, tendo havido grande controvérsia, gerando intermináveis conflitos de competência, que só fizeram retardar a prestação jurisdicional, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, que tem como um dos princípios a celeridade processual e a pronta efetividade de suas decisões. O tempo passou e, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reviu sua decisão anterior, que preconizava a competência irrestrita da Justiça Comum. Assim, no Conflito de Competência n. 7.204-1-MG, de relatoria do eminente Ministro Carlos Brito, adotou-se o entendimento de que a competência para apreciar e julgar pedidos de reparação por danos morais e materiais oriundos de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Pacificada a questão da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígios envolvendo pedidos de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho, surge nova discussão, de magna importância pelo seu alcance social, abrangendo agora o tema da prescrição que seria aplicável ao caso concreto, quando os juízos trabalhistas são chamados a dirimir conflitos de tal jaez: a prescrição seria a do artigo 7º, item XXIX, da Constituição Federal, irrestritamente; seria, pela natureza do litígio, segundo alguns a envolver nítida matéria de índole civilista, a prescrição gizada pelo Código Civil, observada a data em que se consumou a lesão à saúde do trabalhador, se na vigência do Código Civil de 1916, com aplicação irrestritamente da prescrição vintenária e se na vigência do Código Civil de 2002, a prescrição trienal, irrestritamente; ou ainda se teríamos que aplicar a regra de transição prevista no Código Civil de 2002, que leva em consideração o lapso prescricional temporal transcorrido na data de sua vigência, o que redundaria em aplicação ora de prescrição vintenária, ora de prescrição trienal. A meu ver, aplica-se, em princípio, a prescrição trabalhista, pois a matéria é indubitavelmente trabalhista, tanto que a indenização é prevista no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, dispositivo dos direitos sociais (trabalhistas e previdenciários) e não de direito civil-constitucional. Entretanto, por uma questão de segurança jurídica, alinho-me à corrente doutrinária que defende a prescrição civil para os acidentes/doenças ocupacionais anteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. Ora, se nem mesmo a mais alta corte de Justiça percebeu a alteração de competência e da modificação da natureza da matéria civil para trabalhista, não se pode exigir o contrário dos trabalhadores, muito menos das famílias de trabalhadores que tiveram suas vidas ceifadas em decorrência de acidente ou doença do trabalho. Com efeito, o diferencial, que entendo inafastável, é que não é a data do ajuizamento da ação que define se a prescrição é a civil ou a trabalhista. É a data do acidente ou da consolidação das lesões decorrentes de doença profissional que constitui o marco em relação ao qual se considera: 1) se o marco é anterior ao advento da EC 45/2004, prescrição civil; 2) se o marco é posterior, prescrição trabalhista. Data venia, a data do ajuizamento da ação é um dado absolutamente irrelevante. O direito regula os fatos ocorridos na sua vigência e não os fatos ajuizados na sua vigência. Reinaria a insegurança jurídica se a parte autora pudesse aguardar a superveniência de uma lei "melhor" para ajuizar sua ação. Destarte, o direito aplicável é o vigente na época do fato e não do ajuizamento da respectiva ação, de forma que, se o acidente de trabalho é anterior à EC 45/2004, a prescrição é indiscutivelmente a civil. Já se o acidente de trabalho é posterior ao advento da EC 45/2004, há que se adotar a prescrição trabalhista.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00421-2006-033-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Vander Zambeli Vale DJMG 16/09/2006 P.16).

**6.5.1 DANOS MORAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO DIREITO CIVIL.** A ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em 2 anos contados da extinção do pacto laboral, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Este prazo prescricional se aplica a todas as lides decorrentes da relação de trabalho nas quais figurem nos seus pólos empregadores e empregados ou prestadores de serviços e seus respectivos tomadores. Tal prescrição não é aplicável à ação de danos morais e materiais por acidente de trabalho, que é ação pessoal de natureza civil de indenização por danos, cujo prazo prescricional é regulamentado pela legislação civil específica, não obstante a competência material para dirimir a lide seja desta Especializada. (TRT 3ª R Terceira Turma 00926-2005-069-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 19/08/2006 P.6).

**6.5.2 DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. COMPATIBILIZAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO COMUM E DO DIREITO LABORAL - NOVO CCB E A EC 45/2003.** As regras de direito material - plano em que se inserem as concernentes à prescrição, não têm aplicação imediata para malferir direitos do trabalhador em relação a fatos ocorridos sob vigência dos prazos prescricionais revogados. Ora, no caso concreto, aplicam-se as regras de prescrição vigentes na data da actio nata. Alterações nos prazos prescricionais posteriores à ocorrência desta (actio nata) não podem atingir os respectivos direitos, sob pena de inconstitucionalidade. Do contrário, seria tomar de surpresa a parte que, atenta aos prazos prescricionais primitivos, viesse abruptamente sofrer o trancamento da exigibilidade de seu direito, ainda hígido se consideradas as regras vigentes por ocasião da actio nata, mas desfalecido frente às novas regras de prescrição. Em exegese compatível com as mudanças operadas na competência relativa à reparação de danos decorrentes de infortúnio do trabalho - as quais decorrem de reorientação do entendimento do legislador no sentido do reconhecimento da natureza laboral da respectiva indenização em lugar do histórico posicionamento em favor do reconhecimento de sua natureza civil, estabelece-se que a regra de prescrição aplicável é aquela vigente na data em que se comprovou o infortúnio (actio nata). No entanto, é de se verificar, em tal caso, a ocorrência do concurso de normas de Direito Comum e de Direito Laboral, cuja aplicação deverá ser compatibilizada pela eleição de pressupostos hermenêuticos a serem definidos pela jurisprudência. Três são as situações a serem consideradas em relação a infortúnios: a) ocorridos antes da reforma do Código Civil, de 2003 e sujeitos à prescrição vintenária, com transcurso do prazo prescricional superior a 10 anos; b) ocorridos antes da reforma do Código Civil vigente a partir de 02.jan.2003 e sujeitos à prescrição trienal por força da regra de transição prevista no art. 2028 do NCCB e aqueles ocorridos depois da reforma do Código Civil e antes da EC 45/2004; c) ocorridos após a vigência da EC 45/2004. Na primeira hipótese, tenho como aplicável subsidiariamente a prescrição vintenária, a que se referia o art. 177[1] do antigo Código Civil, sem qualquer redutor, por que, obviamente, mais favorável ao trabalhador. A segunda hipótese enseja a aplicação da prescrição trienal prevista no parágrafo 3o., V, do art. 206 do novo CBB, somente se, a despeito da aplicação da regra de transição prevista no art. 2028, a incidência da prescrição trienal for mais favorável ao trabalhador. É que os direitos indenizatórios relativos aos infortúnios ocorridos após 02.jan.2003, data da vigência do novo Código, passariam a sujeitar-se à prescrição trienal, estando necessariamente prescritos, em caso de aplicação subsidiária da referida norma, em 02.jan.2006. Já quanto àqueles ocorridos após a vigência do novo CCB e antes da vigência da EC 45/2004, também se sujeitariam à prescrição trienal, em caso da opção hermenêutica pela aplicação da prescrição do direito comum. A terceira hipótese a ser considerada refere-se aos infortúnios ocorridos depois da vigência da EC 45/2004 e remete-se à questão relativa

à opção jurisprudencial pela aplicação ou não da prescrição especial trabalhista (quinqüenal ou bienal, conforme o caso), em lugar da aplicação subsidiária da nova norma do Direito Comum que estabeleceu a prescrição trienal para tal espécie de direitos. Segue-se, portanto, que o princípio unificador de tais vicissitudes que aqui se adota é o da norma ou da condição mais favorável ao trabalhador, conforme cada situação concretamente considerada, em atenção ao critério da necessária compatibilidade das normas do Direito Comum - cuja aplicação subsidiária se invoca - com as normas do Direito Laboral. Desta feita, a aplicação da prescrição trabalhista, bienal ou quinqüenal, conforme for o caso, somente poderá ocorrer em relação a pedidos de reparação decorrentes de infortúnios ocorridos a partir da data da promulgação da EC 45/2004. Todavia, para aqueles verificados antes da referida promulgação, deve-se observar, no entanto, a hermenêutica de transição condizente com o princípio da proteção ao trabalhador que, na hipótese, consiste na adoção do princípio da norma mais favorável, o qual determinará, em cada caso, o lapso prescricional a ser considerado. No caso sob exame, a opção condizente com o critério hermenêutico aqui proposto é a decorrente do seu enquadramento na terceira das hipóteses retro mencionadas. Assim, tendo o infortúnio ocorrido em 17.nov.2001, a rescisão contratual em 15.nov.2005 e a ação ajuizada em 31.maio.2006 não se operou a prescrição, quer seja a quinqüenal, quer seja a bienal. (TRT 3ª R Terceira Turma 00514-2006-006-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 16/09/2006 P.6).

**6.5.3 INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTÁRIO. PRESCRIÇÃO.** A fixação da competência para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de danos morais e materiais se dá em razão da matéria, e não, do sujeito ofendido. Disto resulta que o fato de se tratar de litígio entre empregado e empregador não implica em automática aplicação da prescrição trabalhista nas ações reparatórias de danos oriundos de infortúnio do trabalho. Durante longos anos a jurisprudência considerou que tais direitos classificavam-se como de natureza civil, por isto que tais pretensões tinham acolhida por aplicação subsidiária da norma prevista no art. 159/CCB. A reconhecida natureza civil da pretensão determinou a fixação da competência em favor da Justiça Comum Estadual para o julgamento de tais ações até o advento da EC 45/2004 (que transferiu para a Justiça do Trabalho a competência para julgar ações com pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de infortúnio do trabalho), cuja promulgação revela a prevalência da posição que reconhece a natureza trabalhista, e não, civil, dos direitos de reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho. O pressuposto da mudança das regras de competência firma-se no sentido de que se trata de direito decorrente da relação de trabalho determinante da especialização da competência. A EC 45/2004 constitui-se, portanto, em marco de uma nova concepção do legislador constituinte quanto à natureza trabalhista do direito à reparação por danos decorrentes do infortúnio do trabalho, o que, "ipso facto", implica também mudança das regras de prescrição aplicáveis à espécie, para se adotar as regras da prescrição trabalhista e conferir coerência ao sistema. Diferentemente, no entanto, das regras de competência, de aplicação imediata, as regras de direito material não se aplicam de imediato para ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. As regras de prescrição aplicáveis são aqueles vigentes na data da "actio nata". Alterações nos prazos prescricionais posteriores à ocorrência desta (actio nata) não podem atingir os direitos dela oriundos, sob pena de inconstitucionalidade. Do contrário, seria tomar de surpresa a parte que, atenta aos prazos prescricionais primitivos, viesse abruptamente a sofrer o truncamento da exigibilidade de seu direito. Em exegese compatível com as mudanças operadas na competência relativa à reparação de danos decorrentes de infortúnio do trabalho, estabelece-se que a regra de prescrição aplicável é aquela vigente quando se verificou a "actio nata", na data do

infortúnio, ocorrido em 18.out.1997. Assim, a prescrição trabalhista, bienal ou quinquenal, somente é aplicável, conforme o caso, em relação a pedidos de reparação decorrentes de infortúnios ocorridos a partir da data da promulgação da EC 45/2004, sob pena de se admitir a penalização injustificada de titulares de direitos ainda imprescritos na data da alteração das regras de competência, sem que, para tanto, tenha concorrido de qualquer forma, quer seja por ação, quer seja por omissão. Ora, no âmbito da anterior competência da Justiça Comum, a prescrição aplicável era a vintenária, a que se referia o antigo art. 177/CCB. Não obstante o pedido se alicerce em relação de trabalho, há que se preservar, no caso vertente, o prazo prescricional vigente na data em que ocorreu o acidente.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00272-2006-080-03-00-5 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 19/08/2006 P.4).

**6.5.4 INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.** Tendo o acidente de trabalho ocorrido em data anterior à EC 45/04, ainda que a ação somente tenha sido ajuizada após a sua edição, não é o caso de se cogitar do prazo prescricional do art. 7º, XXIX, da CF. Isto, porque o autor não pode ser surpreendido durante o curso do prazo de prescrição aplicável à época do fato (CC/1916), sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e, ainda, impedimento ao acesso à justiça, elevado ao patamar de garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXV).

(TRT 3ª R Segunda Turma 01376-2005-114-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral DJMG 06/09/2006 P.11).

**6.6 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA.** Está definido no artigo 19 Lei nº 8.213, de 1991, que acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referido no inciso VII do artigo 11 da mencionada lei, vindo a provocar lesão corporal ou perturbação que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Dessas linhas gerais, deflui o conceito de acidente decorrente de trabalho, bastando que o empregado esteja a serviço da empresa a ocorrência de acontecimento brusco "acidente" decorrente do labor, e que torne o empregado incapaz para o trabalho, temporária ou definitivamente. O parágrafo 1º do artigo supramencionado fixa a responsabilidade do empregador pela adoção de medidas individuais e coletivas de proteção e segurança da saúde do trabalhador, reportando-se aos instrumentos protetivos do organismo do trabalhador. Entretanto, ainda que não analisássemos a existência de culpa da ré, tem-se que, de acordo com o Código Civil, no artigo 927, parágrafo único: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem". Assim, se o quadro fático delineado nos autos revela que a empregadora não foi previdente e cautelosa, sem tomar os cuidados para que o local de trabalho não oferecesse riscos aos que ali laborassem, ameaçando a integridade física de seus empregados, não há como negar a sua responsabilidade pela reparação dos danos que por ventura venham ocorrer.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01271-2005-081-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 01/07/2006 P.5).

**6.6.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. TRANSPORTE DOS EMPREGADOS. NEGLIGÊNCIA PATRONAL.** Ao transportar seus empregados, a empresa assume um risco, atraindo para si a obrigação de propiciar segurança aos seus trabalhadores, devendo, por conseguinte, adotar as medidas necessárias à

adequada manutenção do veículo utilizado. Se, infringindo as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, principalmente o estipulado no artigo 107, os empregados eram transportados em automóvel particular, sem autorização, verificando-se, também, que este não estava em bom estado de conservação, encontra-se caracterizada a culpa patronal contra a legalidade e por negligência. Dessa forma, sendo patente que o comportamento da empregadora acarretou o infortúnio, na medida em que sua conduta não foi a esperada de uma empresa que zela adequadamente pela segurança de seus empregados, ficou configurado um dos requisitos necessários à sua responsabilização, que somado com os demais, impõe a reparação postulada.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01143-2005-049-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 16/09/2006 P.31).

**6.6.2 ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO - NÃO-CONFIGURAÇÃO** - Nas atividades que envolvam risco de lesão ou mutilação, tais como a operação de prensas, serra circular etc, e em se abstraindo da responsabilidade objetiva, a atribuição de culpa "exclusiva" ao empregado, por se constituir em fato modificativo, desafia prova cabal, por parte do empregador, de que todas as medidas de segurança foram adotadas, de que havia efetiva, eficaz e contínua fiscalização patronal, bem assim, de que todos os mecanismos de proteção ao trabalhador disponíveis foram acoplados à maquinaria, sob pena de responsabilização subjetiva patrimonial do empregador. A "alheabilidade" da prestação do trabalho constitui o fundamento básico e suficiente para atribuição de encargos de vigilância da incolumidade física e de preservação da saúde do trabalhador.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01203-2005-028-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 11/08/2006 P.10).

**6.6.3 ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO. DANO MORAL E MATERIAL.** Evidenciada a culpa da empresa pelo acidente que provocou a morte do empregado, quando ele exercia atividades típicas para as quais fora contratado, ela responde pelo dano moral causado ao filho e à esposa do trabalhador falecido, na forma do art. 5º, X, da Constituição Federal e nos artigos 186 e 948 do Código Civil. A compensação do dano moral tem como finalidade promover um lenitivo proporcional à lesão. A fixação do valor deve levar em conta diversos aspectos, como a gravidade, extensão e natureza da lesão, e a conduta do ofensor. Não se há de perder de vista o caráter pedagógico desse tipo de punição, pois ela também tem a finalidade de coibir a repetição da conduta culposa pelo empregador. Além da obrigação referente à compensação do dano moral, é devido o pagamento da reparação do dano material sofrido pelos familiares do falecido, nos termos do artigo 948 do Código Civil, vantagem devida na forma de pensão alimentar e destinada a restaurar a situação financeira dos autores anteriormente ao óbito.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00165-2006-076-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar DJMG 08/08/2006 P.16).

**6.6.4 ACIDENTE DO TRABALHO NO PERCURSO PARA O TRABALHO EM CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Ainda que o acidente tenha ocorrido no percurso para o trabalho (art. 21, IV, letra "d", da lei 8.213/91), o foi em condução fornecida pelo empregador que, portanto, assumiu os riscos relativos à segurança e à manutenção da incolumidade física de todos os passageiros transportados. Assim, tendo o acidente ocorrido por imperícia do motorista e não estando a reclamante usando cinto de segurança, configura-se a culpa do empregador que, aliada à comprovação do dano e do nexo de causalidade, atrai a sua responsabilidade pela reivindicada reparação por dano moral sofrido pela laborista.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00356-2006-081-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 16/09/2006 P.28).

**6.6.5 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - NÃO OCORRÊNCIA.** O empregador não responde objetivamente pela morte do empregado que, na ocasião do acidente, já se encontrava com dezesseis anos completos, tendo a prova revelado que o mesmo ocorreu devido à imprudência do empregado que, desobedecendo ordens, montou cavalo que era sabidamente bravo, sobrevivendo a fatalidade

(TRT 3ª R Primeira Turma 00234-2006-070-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias DJMG 11/08/2006 P.4).

## **7 – ACORDO**

**HOMOLOGAÇÃO** - AGRAVO DE PETIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COMPETÊNCIA. A competência para homologar acordo envolvendo litígios que tramitam perante juízos diversos é de cada juiz individualmente, especialmente em razão de tratar-se de partes diversas no pólo ativo das ações.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00279-2003-004-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Caio L. de A. Vieira de Mello DJMG 02/09/2006 P.11).

## **8 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**8.1 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE** - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O trabalho desenvolvido pelo agente comunitário de saúde envolvendo visitas externas às famílias da comunidade local, e a permanência no posto de saúde uma vez por semana para encaminhamento de pacientes ao médico e orientação de grupos específicos, não atrai exposição efetiva a agentes nocivos à saúde. O contato deste profissional com agentes insalutíferos é, na realidade, o mesmo que ocorre com qualquer cidadão que tem contato social e está exposto a agentes biológicos existentes na atmosfera, e não está normatizado no Anexo 14 da NR - 15.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00042-2006-106-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 10/08/2006 P.9).

**8.2 AGENTES BIOLÓGICOS** - INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS - LIDA COM GADO SADIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - A lida com gado sadio, por si só, não configura contato permanente com agentes biológicos presentes em pacientes animais ou material infecto contagante. Somente quando o gado é tratado por doença infecto-contagiosa em hospitais ou clínicas veterinárias e em estábulos da própria propriedade rural, é que há contato com agentes biológicos prejudiciais à saúde do empregado. Afinal, o esterco do animal (gado) sadio é largamente utilizado como adubo natural.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01945-2005-092-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 16/09/2006 P.24).

**8.3 BASE DE CÁLCULO** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO. O vencimento do servidor público, obrigatoriamente fixado por lei, em obediência à Constituição da República (art. 37, X), nunca pode ser equiparado a "salário mínimo profissional" para fins de incidência da Súmula nº 17 do TST.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00114-2006-049-03-00-3 RO Recurso Ordinário Red. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 03/08/2006 P.12).



**8.3.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL. SALÁRIO CONVENCIONAL. SÚMULA 17/TST.** O salário profissional aludido na restaurada Súmula 17/TST, tem correspondência com o salário convencional ou de categoria, também denominado "piso salarial". O salário profissional destina-se aos integrantes de profissões legalmente regulamentadas, sendo, via de regra, estipulado em lei. O salário convencional consiste no estabelecimento do patamar mínimo remuneratório dos integrantes de certa categoria de trabalhadores. Possui, assim, a mesma finalidade inerente ao salário profissional, o que conduz à aplicação da mencionada súmula, para base de cálculo do adicional de insalubridade.

(TRT 3ª R Terceira Turma 03596-2005-091-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 01/07/2006 P.6).

**8.4 CALOR - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COZINHEIRA.** Cozinheira que labora em fogão à lenha não se submete, durante toda a jornada, à temperatura elevada, suficiente para gerar a concessão do adicional de insalubridade pretendido.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00509-2005-090-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Hélder Vasconcelos Guimarães DJMG 27/07/2006 P.13).

## **9 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**9.1 ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA.** Engenheiro mecânico que realiza testes em equipamentos que consomem energia elétrica, sem adentrar no setor considerado de risco, não faz jus ao adicional de periculosidade, pouco importando se trabalhe próximo a algo que está definido como fonte de periculosidade para se ter direito ao pagamento do correlato adicional, porque, segundo o Decreto 93.412/86 que regulamentou a Lei 7.369/85, tal adicional depende da conjugação de dois fatores que simultaneamente devem ocorrer: "atividade" em "área de risco" e no sistema elétrico de potência. Assim, só há trabalho perigoso se a atividade do empregado for exercida no setor de energia elétrica. As atividades executadas em aparelhos elétricos não são exercidas no setor de energia elétrica, tampouco em sistema elétrico de potência, o que impede o pagamento do adicional de almejado.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01695-2004-018-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 31/08/2006 P.16).

**9.2 INFLAMÁVEIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Demonstrado nos autos que fazia parte da rotina de trabalho da reclamante efetuar a limpeza dos veículos da reclamada no momento em que eles estavam sendo abastecidos, deve ser mantida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade correspondente.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00327-2005-017-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar DJMG 31/08/2006 P.17).

## **10 - ADICIONAL DE RISCO**

**10.1 CABIMENTO - ADICIONAL DE RISCO - LEI 7.394 DE 29.10.1985 - DECRETO 92.790 DE 17.06.1986 - VIGÊNCIA -** É devido o adicional de risco à empregada que, mesmo não sendo habilitada como profissional técnico em radiologia, exerce essa atividade. Em nada modifica esse entendimento o fato da mesma, quando contratada, o foi, oficialmente, para outra função (secretária), pois no Direito do Trabalho privilegia-se o princípio da primazia da realidade sobre a forma, predominando, assim,

aquilo que ocorre no plano dos fatos, sobre aspectos e atos meramente formais. Há que se destacar, outrossim, que a mera ausência de habilitação profissional para o exercício da função não ilide o reconhecimento dos direitos inerentes a tal ofício, aplicando-se ao caso, para assim decidir, o entendimento sumulado pelo C. TST, através da Súmula 301. A natureza jurídica do adicional de risco é salarial, pois visa assalariar o trabalho exposto a essa condição, pagando, deste modo, a forma pela qual o trabalho é prestado.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01773-2005-134-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 06/09/2006 P.11).

**10.2 INSTRUMENTO NORMATIVO - ADICIONAL DE RISCO. NATUREZA INDENIZATÓRIA ATRIBUÍDA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. VALIDADE.** É válida a cláusula de instrumento normativo da categoria que, atribuindo o caráter indenizatório à parcela correspondente ao adicional de risco, afasta a possibilidade de sua integração ao cálculo das horas extras e posteriores reflexos. Através da livre negociação coletiva, estimulada pela Constituição Federal, criou-se a regra e critérios foram estabelecidos para a sua aplicação, os quais devem ser observados, pois não restou apontado qualquer vício na celebração da avença, e não existe questão de ordem pública a justificar sua nulidade. As normas coletivas devem ser observadas em sua totalidade, e não isoladamente, pois, na negociação coletiva, os empregados também obtêm benefícios mediante concessões recíprocas, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00055-2006-114-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 07/09/2006 P.17).

## **11 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**CONGELAMENTO - MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALIDADE.** Muito embora o contrato de trabalho da reclamante seja regido pela CLT, não se pode olvidar que o Município empregador é pessoa jurídica de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode praticar "atos de império", desde que respeitados os direitos adquiridos dos contratados e sob justificativa. Não ofende o art. 468 da CLT a incorporação e congelamento do adicional por tempo de serviço por força de lei que implementa imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01226-2006-149-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 17/08/2006 P.29).

## **12 - AGENTE PÚBLICO**

**RESPONSABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL TERCEIRO RECLAMADO. IMPERTINÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA DO AGENTE PÚBLICO.** Não é cabível atribuir a responsabilidade subsidiária ao Agente Público, como Terceiro Reclamado, pelo simples fato de ser este o Prefeito do Município, condenado subsidiariamente, e signatário do contrato firmado com a Primeira Reclamada, responsável direta pelo cumprimento da condenação. Depreende-se da Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, /S 6º, que a responsabilidade do agente público pelos danos que vier a causar a terceiros, nessa qualidade, condiciona-se a aferição do dolo ou da culpa. A partir do que na Magna Carta assim se estabelece, tem-se que eventual responsabilização do agente público, no caso o representante da municipalidade subsidiariamente condenada, pelos créditos trabalhistas oriundos da

condenação de empresa contratada pelo Município, condiciona-se a aferição subjetiva do dolo ou da culpa deste agente quanto ao prejuízo suportado pelo obreiro Reclamante.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00271-2005-032-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 08/07/2006 P.21).

### **13 - AJUDA COMBUSTÍVEL**

**NATUREZA JURÍDICA** - AJUDA COMBUSTÍVEL - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não constitui salário-utilidade a ajuda combustível fornecida pela empresa, mediante a apresentação pelo empregado das notas fiscais, para comprovação dos gastos. Trata-se de utilidade que não traz nenhum acréscimo remuneratório, na medida em que não se constitui retribuição "pelo" trabalho, mas, sim, "para" o trabalho, cuja natureza é de caráter indenizatório.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01348-2005-014-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 28/09/2006 P.12).

### **14 - ANISTIA**

**LEI 8878/94** - ANISTIA - LEI 8878/94 - READMISSÃO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. As decisões administrativas de concessão da anistia aos servidores públicos, na forma prevista na Lei 8878/94, não resultam em direito adquirido à imediata readmissão dos anistiados, mas dependem de decisão de natureza discricionária da Administração Pública, quanto aos critérios de oportunidade e conveniência. Mas a preferência para admissão é do anistiado, se houver vaga disponível, não podendo ser olvidado esse direito assegurado na legislação e nos atos administrativos referidos nesse processo.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00084-2005-139-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 02/08/2006 P.7).

### **15 - APOSENTADORIA**

**EXTINÇÃO DO CONTRATO** - ARTIGO 453 DA CLT - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL n. 177 DA SBDI-1 DO COLENDO TST - POSICIONAMENTO ITERATIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Excelso STF tem entendido violar o artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, a decisão judicial que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao artigo 453, caput, da CLT, profere provimento no sentido da extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Destarte, a "... aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão..." (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128") (STF-RE-449.420, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 14.10.05, p. 0013. 2) Destarte, na hipótese de continuação da prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário, como no caso concreto, não se poderá falar em extinção do contrato de trabalho, muito menos em readmissão. A lei previdenciária não mais exige o

desligamento do autor do emprego para o deferimento da aposentadoria. É o que se chama de aposentado ativo. Portanto, escorreita a decisão recorrida ao entender ter sido o reclamante dispensado sem justa causa, fazendo jus, assim, ao pagamento do aviso prévio e à multa de 40% do FGTS. Recurso conhecido e desprovido. (TRT 3ª R Quarta Turma 00589-2006-074-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Vander Zambeli Vale DJMG 26/08/2006 P.14).

## **16 – APRENDIZ**

**MENOR - CONTRATAÇÃO** - MENOR APRENDIZ. LOCAL DE TRABALHO INADEQUADO - Não pode ser forçada a contratar menor aprendiz a empresa que, dentre as principais atividades, importa, exporta, vende e distribui, por conta própria ou através de terceiros, bebidas alcoólicas e carbonadas. Ainda que ela, também, comercialize outros produtos, é extremamente nocivo o contato habitual do menor com um universo no qual o lema é incentivar o consumo de bebidas alcoólicas. (TRT 3ª R Oitava Turma 00444-2006-152-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 26/08/2006 P.29).

## **17 - ASSÉDIO MORAL**

**17.1 CONFIGURAÇÃO** - RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA DO EMPREGADOR - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para se amparar a pretensão indenizatória por danos morais, necessária a coexistência de três requisitos na etiologia da responsabilidade civil, considerados essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, o dano e o nexo de causalidade do evento com o trabalho. Contudo, no presente feito, não restou evidenciado o alegado assédio moral, pois não configurada a culpa da reclamada na prática de qualquer ato que importasse em constrangimento ou humilhação à autora ou que o comportamento de representantes da demandada tenha resvalado para o desrespeito com a pessoa humana. A exigência de metas pelo empregador, ainda que elevadas, não traduz ataque sistemático e prolongado, sendo insuficiente para caracterizar o assédio moral. Assim, indevido o pedido de pagamento por dano moral. (TRT 3ª R Primeira Turma 01378-2005-107-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias DJMG 07/07/2006 P.5).

**17.1.1 ASSÉDIO MORAL - CONFIGURAÇÃO - REQUISITOS.** Segundo abalizada doutrina e jurisprudência, o assédio moral ou "mobbing" tem lugar no fato-humilhação, na ofensa, no menoscabo, inferiorizando e causando dor e sofrimento desgravitados do padrão mediano que se espera do ambiente de trabalho. Não é preciso ir muito longe para se verificar que a generalidade do dano moral na relação de emprego é aquela afetação dos brios do empregado, feita pelo empregador, maculando sua honra e imagem que são garantidas pela Constituição Federal. Mas a mera possibilidade de reparação do dano moral não pode se converter em panacéia, utilizável em toda e qualquer situação em que ocorra conflito de interesses nesse nível. Os efeitos indenizatórios decorrentes da responsabilidade civil prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil carecem de requisitos especiais, sem os quais, não se aflora a obrigação de reparar o dano causado. São eles: existência do ato, omissivo ou comissivo, violador do direito de outrem; o resultado danoso para a vítima e o nexo causal entre o ato ou omissão e o resultado. (TRT 3ª R Sexta Turma 01933-2005-134-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza

Emília Facchini DJMG 14/09/2006 P.12).

**17.1.2 DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - CARACTERIZAÇÃO** - Havendo tratamento discriminatório do trabalhador, caracterizado pelo tratamento desigual em comparação com os demais colegas de trabalho, além de desrespeitoso à sua dignidade pessoal, fato, inclusive, que levou ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, e mesmo que tal conduta tenha sido praticada por preposto do empregador (gerente), que, sob o pretexto de estar agindo dentro do denominado e reconhecido poder diretivo do contrato, caracterizado está o assédio moral, passível de reparação civil, pois o ordenamento jurídico brasileiro elevou, até mesmo à honras de princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana, bem como, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando, a quem os tem ofendidos, o direito à justa reparação, segundo, logicamente, a critérios eqüitativos do juiz.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00192-2006-047-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 06/09/2006 P.9).

**17.2 INDENIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO.** A exposição da empregada a situações constrangedoras, humilhantes, em contexto de rigorosa pressão para o alcance de metas atinentes à venda de produtos e serviços bancários, por parte de superior hierárquico, constitui ofensa a direito fundamental concernente à dignidade da pessoa. Tal conduta, denota ainda abuso do exercício do poder diretivo do empregador (CLT, art. 2º, "caput") ensejador de dano à honra e à integridade psíquica da empregada (CF/88, art. 5º, incisos V e X; Cód. Civil, arts. 11 e seguintes), uma vez, tipificada a figura do o assédio moral, pelo que é cabível o direito à correspondente indenização reparatória.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01761-2005-092-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 26/08/2006 P.7).

## **18 - ATLETA PROFISSIONAL**

**HORA EXTRA - JOGADOR DE FUTEBOL. CONCENTRAÇÃO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA.** A concentração é um costume peculiar ao atleta e visa resguardá-lo para obtenção de melhor rendimento na competição, não sendo considerado tempo à disposição para fins de horas extras.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00308-2006-098-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 12/09/2006 P.23).

## **19 - ATOS PROCESSUAIS**

**TRANSMISSÃO VIA E-MAIL - PRAZO PROCESSUAL - ENVIO DE PETIÇÃO VIA E-MAIL - LEI 9.800/99.** Nos termos da Lei 9.800/99, parágrafos primeiro e segundo, nos casos de envio de petição via e-mail, o cumprimento ou não do prazo processual deve ser analisado considerando-se o momento em que a parte se utiliza do sistema de transmissão de dados e imagens, como o correio eletrônico, prevalecendo a data e a hora do envio do e-mail. A validade do ato se perfaz com a apresentação do original da petição até cinco dias contados da data do término do prazo estipulado para a prática do ato processual a que se refere. Esse mesmo diploma legal prevê, em seu art. 4º, que a parte é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e, ainda, pela entrega do material ao órgão judiciário, zelando para que o ato processual se concretize no prazo legal. Cumpre, portanto, à parte fazer prova inequívoca de que o

e-mail não só foi enviado como também de que foi efetivamente recebido pela Vara do Trabalho. A tanto não se presta a simples impressão da tela de envio se não há nos autos comprovante do recebimento da petição no prazo legal ou mesmo certidão da Vara do Trabalho que noticie o recebimento do correio eletrônico.

(TRT 3ª R Quarta Turma 02206-2000-087-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Vander Zambeli Vale DJMG 02/09/2006 P.13).

## **20 – BANCÁRIO**

**20.1 CARGO DE CONFIANÇA** - CONFIANÇA BANCÁRIA. JORNADA DE OITO HORAS. FUNÇÃO DE COORDENAÇÃO. Ocupa cargo de confiança bancária a empregada que exerce função de relevo na área de "marketing", contando com remuneração expressiva integrada por gratificação de função, além de assinatura autorizada, senha específica para fichas contábeis, e telefones celulares fornecidos pelo Banco, ainda mais quando provada o exercício de atribuições disciplinares e de coordenação no setor.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01761-2005-014-03-00-8 RO Recurso Ordinário Red. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 03/08/2006 P.17).

**20.2 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO** - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. RESTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 182 DO CÓDIGO CIVIL. A gratificação de função paga pelo empregador por força do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT permite que a empregada se submeta a regras restritivas de direito, desde que ela aufera gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Assim, tendo sido desprezada ou considerada nula a cláusula contratual que promoveu a reclamante ao cargo de confiança, autorizando a jornada de oito horas, o certo é que se devem voltar as partes ao estado anterior a esta promoção. Neste sentido, anulando-se o negócio jurídico, "restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente", por aplicação do artigo 182 do Código Civil brasileiro, analogicamente, e por aplicação do artigo 248 do CPC. Acrescente-se que o artigo 422 do mesmo diploma de lei, preceitua que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé". Desta forma, o que não pode ocorrer é usar dois pesos e duas medidas e, com isto, permitir à parte que obtenha vantagens indevidas, sob a bandeira de vantagem adquirida. Isto é abuso de direito e tal procedimento atentaria contra o disposto no artigo 112 do Código Civil, que preceitua que "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem". Ademais, os negócios jurídicos benéficos devem ser interpretados restritivamente (artigo 114 do Código Civil de 2002).

(TRT 3ª R Terceira Turma 00338-2006-021-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 23/09/2006 P.5).

## **21 - BANCO DE HORAS**

**VALIDADE** - HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDADE. O que a lei permite por meio de negociação coletiva é a compensação da jornada extraordinária, não havendo previsão legal para a utilização do chamado "banco de horas", aplicável a períodos de pouca atividade, reduzindo-se a jornada legal em determinados dias e creditando-se as horas correspondentes em favor da empresa para posterior utilização. Ainda que se permita tal ajuste por negociação coletiva, tendo em vista o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, não se

pode permiti-lo por meio de acordo individual, já que existe evidente desajuste entre a vontade do empregado e a vontade declarada, não se podendo presumir que a intenção do trabalhador consubstanciada na declaração seja a de deixar de pôr em favor do empregador sua força de trabalho, até porque se trata de norma imperativa e irrenunciável (artigo 4º da CLT).

(TRT 3ª R Segunda Turma 00460-2005-027-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 26/07/2006 P.7).

## **22 - CÁLCULO**

**PRECLUSÃO** - INSS. PRECLUSÃO. A não apresentação de cálculo pelo INSS não acarreta preclusão e, muito menos, a extinção da execução, isso porque a preclusão tratada no parágrafo 3º do art. 879 da CLT só se dá quando a parte ou o órgão auxiliar desta Justiça apresenta a conta de liquidação e o INSS sobre ela não se manifesta dentro do prazo de dez dias ali previsto, o que, entretanto, não exime o juízo de conferi-la e determinar-lhe a correção se for o caso, não tendo, por outro lado, o condão de extinguir a execução, cujo andamento deve ser promovido de ofício, por expressa determinação do inciso VIII do art. 114 da CF, repetida no parágrafo único do art. 876 da CLT.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00686-2004-035-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 15/07/2006 P.18).

## **23 - CERCEAMENTO DE DEFESA**

**PERÍCIA** - CERCEAMENTO DE DEFESA - SEGUNDA-PERÍCIA - "QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL". Alega o reclamante que o nexos de causalidade restou prejudicado na prova pericial por conta de contratempos ocorridos por ocasião dos "trabalhos de campo", quando o Sr. perito permitiu a presença de pessoas estranhas à realização dos trabalhos, caracterizando "quebra do sigilo profissional", com grave lesão à intimidade e a privacidade do autor, tendo pedido a nomeação de outro perito, o que foi indeferido com a caracterização de cerceamento de defesa. A perícia, como prova de um processo judicial, é tão pública quanto o próprio processo no qual tem origem e para o qual tem a finalidade de apuração da verdade, sendo, pois, inoponível ao perito judicial a invocação de "sigilo profissional", supostamente ofendido ou "quebrado" por ele. Ora, se o profissional na diligência pericial é o perito, quem decide o que deve ser acobertado pelo "sigilo profissional" de sua profissão é ele mesmo, salvo alguma ingerência legítima das entidades representativas da classe profissional à qual pertence ou alguma determinação judicial em específico para resguardar o "segredo de justiça", que não se confunde com o "sigilo profissional". O perito, como "longa manus" do Juiz tem ampla liberdade para conduzir as diligências periciais, di-lo o artigo 429 do CPC. Não tem o Juiz a imposição legal de determinar segunda perícia, segundo dispõe o artigo 347 do CPC, e se assim decidir, a segunda perícia destina-se apenas à correção de eventual omissão ou de inexatidão dos resultados da primeira perícia (art. 348 do CPC), não substituindo a primeira perícia (art. 439, parágrafo único, do CPC), não configurando cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado, "tendo em vista os termos do laudo pericial de fls.", obviamente por se tratar de diligência inútil ou meramente protelatória, como disposto pelo artigo 130 do CPC.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01244-2005-129-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 23/09/2006 P.7).

## **24 - CESSÃO DE CRÉDITO**

**VALIDADE - NULIDADE - CESSÃO DE CRÉDITO À UNIÃO FEDERAL PELA RFFSA - SUBSISTÊNCIA DA PENHORA** - O Poder Público, ao criar a RFFSA, com personalidade de direito privado, assumiu o risco de que a mesma, nessa qualidade, responda, com todo o patrimônio a ela conferido, pelas obrigações resultantes da atividade explorada pela mesma. Desta forma, quando a Administração Pública resolve extinguir a empresa criada, deve antes, em decorrência do Princípio de Moralidade dos Atos Administrativos e do dever de indenizar a ela imposto (caput e parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal), permitir que a Pessoa Jurídica pague seus credores, de acordo com o modo de execução aplicável no momento em que as obrigações foram contraídas, sendo inconstitucionais os atos de império que visem retardar a satisfação de tais obrigações ou impor regime de execução próprio da fazenda pública. Assim, verificado que, efetivamente, os interesses da Executada e da Agravante se confundem, porque, após liquidação da RFFSA, o patrimônio remanescente será incorporado ao da União Federal, tem-se que o contrato de cessão de crédito firmado entre elas se revela como ato do próprio devedor para livrar da execução determinado bem, sendo, portanto, ineficaz.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00123-2006-055-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 19/08/2006 P.9).

## **25 – COMERCIÁRIOS**

**TRABALHO NOS DIAS DOMINGOS/FERIADOS** - MANDADO DE SEGURANÇA - TRABALHO EM FERIADO CÍVICO - O Decreto 27.048/49, que aprova o regulamento da Lei 605/49, prevê expressamente as atividades para as quais há permissão para o trabalho nos dias de repouso (art. 7º e rol de atividades anexo ao Decreto, item II). Já o art. 8º do mesmo Diploma estabelece as situações excepcionais em que se admite o trabalho em dias de repouso. Assim, o funcionamento indiscriminado do comércio em feriado civil atenta contra as normas protetoras ao trabalhador, não atendendo, no caso específico do trabalho no dia 07 de setembro, aos interesses do empregado, que por certo pretende usufruir da data comemorativa junto aos amigos e familiares, participando da festa pública, tampouco aos interesses dos comerciantes, pois este não é um dia de incremento de vendas. Quanto ao art. 6º da Lei 10.101/2000, ao autorizar o funcionamento aos domingos do comércio varejista em geral, não estendeu a permissão para o trabalho nos feriados. Em face dessas restrições, que visam à tutela da segurança e saúde do trabalhador, justifica-se a atuação fiscalizadora da autoridade competente.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00444-2006-030-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 07/07/2006 P.4).

## **26 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

**26.1 LEI 9958/00** - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. APLICAÇÃO DE MULTA. Não havendo previsão nos arts. 625-A/625- H da CLT e na Portaria GM/MTE 329/02 da possibilidade de imposição de multa à reclamada que não comparecer a sessão de conciliação prévia designada pela comissão intersindical, inclusive dispondo o art. 13, IV, da supracitada portaria, que "o não-comparecimento do representante da empresa ou a falta de acordo implica tão-somente a frustração da tentativa de conciliação e viabiliza o acesso à Justiça do Trabalho", e não tendo sido juntado instrumento coletivo que desse azo à sua aplicação, é inexigível a multa imputada às reclamadas, à vista do disposto no art. 5º, II, da CF.



(TRT 3ª R Quinta Turma 00507-2005-022-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 15/07/2006 P.18).

**26.2 TERMO DE CONCILIAÇÃO** - TERMO DE CONCILIAÇÃO REALIZADO PERANTE A RESPECTIVA COMISSÃO. EFEITO LIBERATÓRIO. O parágrafo único do art. 625-E da CLT dispõe que o termo de conciliação tem a natureza de título executivo extrajudicial, com eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Na interpretação do acordo, vigora o princípio de que se deve entender "restritivamente", não só porque envolve uma renúncia de direitos, como também em razão da finalidade extintiva da obrigação, não sendo jurídico que alguém estenda a vontade liberatória para além dos termos estritos em que se manifestou. Logo, a "eficácia liberatória geral" atribuída ao termo de conciliação lavrado perante a comissão de conciliação prévia abrange apenas os itens objeto da conciliação, não compreendendo, obviamente, outros que sequer foram submetidos à conciliação pela comissão.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00212-2006-077-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 10/08/2006 P.9).

## **27 – COMPENSAÇÃO**

**DEDUÇÃO** - COMPENSAÇÃO. MÊS DA OBRIGAÇÃO. ESCRAVIZAÇÃO DO TRABALHADOR. VINCULAÇÃO À DÍVIDA. SUJEIÇÃO DO CIDADÃO. AVILTAMENTO DA SUA PERSONALIDADE. A dedução das importâncias pagas só deve ocorrer dentro do próprio mês da obrigação, e não nos posteriores, não havendo, com tal procedimento, ofensa à coisa julgada. É que, se a empresa entendeu por bem remunerar para mais o empregado, em determinados meses, ela instituiu uma liberalidade, a qual deve ser assim considerada. Tem-se, aqui, a aplicação da regra de que falta não cobrada é falta perdoadada, que se encaixa muito bem na situação destes autos, no sentido de que o valor pago em um mês não pode ser "guardado" para meses subseqüentes, ao alvedrio do empregador, que mantém o trabalhador em constante estado de sujeição extraordinária, vinculado à dívida, podendo-se entender que isto escraviza o cidadão, que sempre será devedor e não tem liberdade de dispor das suas próprias vontades, sob pena de ser repentinamente cobrado, em verdadeira insegurança diante do mais forte economicamente.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00272-2004-037-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 30/09/2006 P.5).

## **28 – COMPETÊNCIA**

**28.1 CONFLITO NEGATIVO** - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Não obstante os termos da Emenda Constitucional 45/2004 definir a competência da Justiça do Trabalho para decidir questões derivadas da relação de emprego e trabalho, bem como as questões afetas às multas administrativas impostas pelos Órgãos de Fiscalização, proferida a sentença pela Justiça Federal em data anterior à sua edição, não se tem afetada a subsistência da competência recursal do Tribunal encarregado do reexame daquela decisão. Este, aliás, o entendimento que se extrai da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Conflito de Competência) n. 6.967-7RJ-STF. Portanto, se o Tribunal encarregado do reexame da sentença então proferida pelo Juiz Federal declara-se incompetente, há de ser suscitado o conflito negativo de competência por esse Tribunal Regional do Trabalho.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00213-2006-010-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juiz

Hélder Vasconcelos Guimarães DJMG 27/07/2006 P.12).

**28.2 RAZÃO DA MATÉRIA** - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Versando a espécie sobre contrato de parceria agrícola regido pela legislação civil comum (Lei 4.504/64 e Decreto 59.566/66) e não pela legislação trabalhista, e inexistindo lei que disponha em sentido contrário, consoante previsto no art. 114, IX, parte final, da CF, esta Justiça é incompetente em razão da matéria para conhecer e julgar a demanda, mormente porque não houve formulação de pedido de descaracterização da relação formal de parceria agrícola considerando a presença dos requisitos do vínculo de emprego previstos no art. 3º da CLT, hipótese que atrairia a sua competência derivada.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00093-2006-086-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 02/09/2006 P.14).

**28.3 TERRITORIAL** - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. A competência *ratione loci* das Varas do Trabalho é fixada pela localidade em que o empregado prestar serviços, (artigo 651, caput, da CLT). Todavia, não se pode afastar o entendimento de que o legislador, ao dispor sobre o assunto, teve por escopo facilitar o acesso do trabalhador ao Judiciário, evitando que este, na busca dos seus direitos, se desloque para outra localidade, com visível prejuízo no tocante à produção de provas e acompanhamento da demanda judicial. Por tais motivos, nada obsta que o empregado aposentado por invalidez, ajuíze ação no foro do seu domicílio, ainda que distinto do da prestação dos serviços, quando tal não importar prejuízo ao empregador, que detém agência ou escritório em diversas cidades do País, inclusive naquela localidade, incidindo, à espécie, a regra excepcional do parágrafo 3º, do art. 651, da CLT, sob pena de violação ao princípio da proteção e ao preceituado no artigo 5º, XXXIII, da CF/88.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00330-2006-134-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Clube de Freitas Pereira DJMG 15/07/2006 P.26).

**28.3.1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA "RATIONE LOCI".** EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. REGRAS PROCESSUAIS APLICÁVEIS. O art. 651 da CLT fixa a competência das Varas de acordo com a "localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador". Tem, pois, destinatário certo: o empregado. A recente ampliação da competência desta Especializada para julgar as "ações oriundas da relação de trabalho" (art. 114, I, da CF/88) não autoriza aplicar ao representante comercial autônomo regra específica destinada ao trabalhador empregado, impondo-se observar o art. 100, IV, "a" do CPC.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00260-2006-003-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 06/07/2006 P.13).

## **29 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**29.1 FGTS** - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO - FGTS INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - Segundo inteligência do inciso I, do artigo 114, da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/04, a Justiça do Trabalho é competente para a execução dos valores relativos ao FGTS devidamente apurados pela União e inscritos na dívida ativa. Trata-se de crédito trabalhista, não sendo o fato de os valores estarem sendo reivindicados pela União Federal, suficiente para afastar a competência desta Justiça Especializada. O referido dispositivo constitucional não

restringe que ação envolva apenas empregados ou empregadores. Apesar de a União defender interesse próprio, ao exigir os valores do FGTS não recolhidos, já que, através do órgão gestor, é a guardiã das importâncias recolhidas, podendo inclusive utilizá-las em programas sociais, esse fato não afasta a competência da Justiça do Trabalho, porque a parcela é crédito trabalhista, tanto de interesse da União, como do empregado, podendo ambos exigir o seu recolhimento. No caso, não se aplica a regra de fixação da competência prevista no inciso I, do artigo 109, da CF, ainda mais quando a Emenda Constitucional n. 45/04 transferiu para a Justiça do Trabalho a competência para execução das penalidades por desrespeito à legislação trabalhista, cujos valores pertencem exclusivamente à União.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00133-2006-078-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 22/07/2006 P.10).

**29.2 IMPOSTO DE RENDA - IRRF - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - O fato gerador do tributo a ser descontado sobre o valor das parcelas deferidas judicialmente somente ocorre quando da disponibilidade do crédito à parte. Dispõe ainda o artigo 46 da Lei 8541/92, que o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido na fonte pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, se torne disponível ao beneficiário. A Súmula 368, I, do Colendo TST, dispõe que: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Tem-se, pois, que a competência da Justiça do Trabalho para executar encargos fiscais limita-se às contribuições previdenciárias das sentenças condenatórias que proferir e quanto aos valores objeto do acordo, por ela homologados, quanto ao IRRF, somente pode determinar o seu recolhimento. (TRT 3ª R Terceira Turma 01044-2002-027-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 26/08/2006 P.6).

**29.3 SERVIDOR PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO - DANO MORAL - COMPETÊNCIA MATERIAL.** Mesmo que o artigo 114 constitucional, no seu inciso VI, fixe genericamente a competência material trabalhista ao dano moral, decorrentes da relação de trabalho, é premissa inserida no corpo do artigo 114. Porquanto, a compreensão deve ser sistêmica, não vilipendiado o inciso I, diga-se, de interpretação suspensa, e que alcança justamente o enlaço à competência juslaboral das ações oriundas da relação de trabalho, com abrangência vedada aos entes administrativos. (TRT 3ª R Oitava Turma 01138-2005-030-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 22/07/2006 P.23).

### **30 - CONTRATO DE AGENCIAMENTO**

**RESCISÃO - INDENIZAÇÃO - AGENCIADOR DE PROPAGANDA. INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO UNILATERAL. INDEVIDA.** Possuindo os agenciadores de propaganda lei especial reguladora da atividade (a Lei nº 4.680/65), que não prevê qualquer indenização para os casos de ruptura unilateral do contrato de agenciamento, impossível estender a eles o direito estabelecido em outro diploma legal (Lei nº 4.886/65), que disciplina especificamente o trabalho dos representantes comerciais. O uso da analogia, no caso, seria ferir de morte o preceito constitucional, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer coisa alguma senão em virtude de lei. São, no entanto, aplicáveis ao caso as disposições genéricas contidas nos arts. 710 a 721 do Novo

Código Civil.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01403-2005-014-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 03/08/2006 P.16).

## **31 - CONTRATO DE FRANQUIA**

**RESPONSABILIDADE** - CONTRATO DE FRANQUIA - DESVIRTUAMENTO - ART. 2º, parágrafo 2º, DA CLT - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FRANQUEADOR - O contrato de franquia reúne a utilização de toda a estrutura necessária aos aspectos comerciais da expansão da marca e dos nomes que individualizam e identificam uma empresa, um produto ou uma linha de produtos, inexistindo subordinação jurídica entre franqueador e franqueado, pagando este os royalties pelo uso das informações e conhecimentos, detidos por aquele. Com efeito, as obrigações trabalhistas assumidas pelo franqueado não são transferidas para o franqueador, no caso de, por qualquer motivo, ficar o primeiro impossibilitado de quitá-las. Contudo, pagando o franqueador à franqueada, mensalmente, uma receita destinada a cobrir as despesas do empreendimento desta, inclusive quanto ao pagamento de pessoal e "pró-labore" dos sócios, fica descaracterizado o contato de franquia, já que o franqueador passa atuar como proprietário do negócio, arcando com os seus custos operacionais e assim, assumido os riscos da atividade empresarial da franqueada, sendo necessário reconhecer a existência de solidariedade entre as empresas para efeito da relação de emprego, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01499-2005-013-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 05/08/2006 P.28).

## **32 - CONTRATO DE TRABALHO**

**32.1 PRIMAZIA DA REALIDADE** - INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO - CRIAÇÃO DE FILIAL - GRUPO ECONÔMICO - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE - A data em que foi criada a filial não se constitui em requisito imprescindível para a verificação do início do contrato de trabalho, eis que a matriz já existia. Isto porque, empresas componentes do mesmo grupo econômico são consideradas empregadoras únicas, a teor do disposto no artigo 2º parágrafo 2º CLT. O que importa sempre é a realidade dos fatos, para a verificação do relacionamento jurídico havido entre as partes, em observância ao princípio da primazia da realidade, informador do Direito do Trabalho e que dispensa a ficção jurídica.

(TRT 3ª R Segunda Turma 02043-2005-153-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 06/09/2006 P.11).

**32.2 UNICIDADE CONTRATUAL** - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA - PRÉ-EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PÚBLICA - RESCISÃO CONTRATUAL FRAUDULENTA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DISPENSA E RECONHECIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, II, DO TST, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE DISTINTA. É nula a rescisão contratual de servidor público que, admitido por empresa pública, após ter sido aprovado em concurso público, e por ela dispensado, é, em seguida, novamente contratado pela mesma, mediante empresa interposta, para prestar-lhe os mesmos serviços relacionados com sua atividade-fim, laborando, sem qualquer solução de continuidade, nas mesmas condições anteriores e no mesmo local de trabalho, porquanto efetivada em fraude à legislação e aos direitos trabalhistas, numa tentativa de ocultar a existência de verdadeira relação de emprego,

atraindo a incidência, na espécie, do art. 9º da CLT, e impondo-se, por mero corolário, o reconhecimento da existência de um único contrato de trabalho com a tomadora. Não há que se falar na aplicação, nesse caso, da Súmula nº 331, II, do Colendo TST, que obsta a formação de vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, por se tratar de hipótese absolutamente distinta daquelas versadas no referido verbete sumular.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00148-2005-134-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 23/09/2006 P.3).

### **33 – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

**PRESCRIÇÃO** - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E SIMILARES. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Insiste a recorrente que a prescrição aplicável é a trabalhista, uma vez que a exigibilidade da contribuição está atrelada à relação de emprego, atraindo a regra do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. O d. Juízo de origem, ao analisar a questão, se manifestou no sentido de que o prazo prescricional de que trata o inciso XXIX do artigo 7º. da Lei Maior não tem aplicação ao presente caso, porque diz respeito à ação relativa a parcelas trabalhistas e se dirige ao trabalhador urbano ou rural, mas não ao sindicato. Complementa, dizendo que é necessária a aplicação subsidiária do Código Civil brasileiro, nos termos do artigo 8º da CLT, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, que trata do prazo de 20 anos e que e o Código Civil de 2002, no seu artigo 205, fixa o prazo de 10 anos, como se vê da sentença de f. 207. É certo que, no caso, a ação diz respeito a cumprimento de norma coletiva inserida no corpo de Convenção Coletiva de Trabalho, que é, sem dúvida, um instrumento particular. Mas é inquestionável, por outro lado, que se trata de reivindicação fundada na obrigação do empregado de contribuir para a entidade sindical, na forma fixada no instrumento coletivo, colocando-se o empregador na posição de mero arrecadador, mediante desconto salarial da contribuição devida e repassador dos valores descontados a favor do sindicato. Em suma, a verba questionada, apesar de estar intimamente ligada a uma relação de emprego, é de cunho civil, de obrigação que não está inserida no rol dos direitos dos trabalhadores no artigo 7º da Constituição da República, não podendo atrair a prescrição de que cuida o seu inciso XXIX. Daí, não se entende ser aplicável a prescrição quinquenal tratada na Lei Maior.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00107-2006-110-03-00-0 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 08/07/2006 P.3).

### **34 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**34.1 ACORDO JUDICIAL** - ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. A partir da edição da Lei 10.666/2003 a empresa ficou obrigada a recolher a contribuição do segurado contribuinte individual (autônomos e empresários) que lhe preste serviço, conforme o disposto no art. 4º, caput do referido diploma legal. Nessa esteira, o prestador autônomo não pode ser considerado contribuinte individual facultativo nos termos do art. 21 da Lei 8.212/91, na medida em que o parágrafo 2º do art. 4º da Lei 10.666/03 estabelece a obrigação às pessoas jurídicas de efetuar a inscrição, no INSS, de todos os seus contratados.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01609-2005-106-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena DJMG 25/08/2006 P.7).

**34.2 ALÍQUOTA** - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO

CELEBRADO ENTRE EMPRESA E PRESTADOR DE SERVIÇO AUTÔNOMO - ALÍQUOTA INCIDENTE - Não resta mais dúvidas quanto ao aspecto da incidência obrigatória das contribuições previdenciárias sobre o valor total dos acordos judiciais celebrados entre empresas, ou contribuinte individual a elas equiparados, com prestadores de serviços autônomos. Mas esta incidência estará limitada à alíquota de 20% prevista no artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91, e nada mais. Portanto, não se aplica à hipótese o artigo 4º da Lei nº 10.666/03, que diz respeito, especificamente, à arrecadação obrigatória, por parte da empresa tomadora de serviços de trabalhadores associados de cooperativas, "e somente no curso da prestação de serviços", da alíquota de 11% referente à contribuição do próprio trabalhador como contribuinte individual. Entender o contrário, significaria a prática de verdadeiro "bis in idem", como se para o contribuinte individual, que é o prestador de serviços, a alíquota de contribuição somasse o absurdo de 31%.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01195-2005-113-03-40-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva DJMG 03/08/2006 P.15).

**34.3 CORREÇÃO** - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO. Embora os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212, de 1991, estabeleçam critérios de correção do crédito previdenciário, com aplicação da taxa SELIC e cômputo de "multa de mora", estes não se referem especificamente ao crédito apurado na Justiça do Trabalho em decorrência de decisão condenatória ou homologatória de acordo (artigo 114, VIII, da Constituição e artigo 832, parágrafo 3º da CLT). Nesta última hipótese, estabelece o "caput" do artigo 276 do Decreto nº 3.048, de 1999, que: "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença". Deflui deste dispositivo de lei que existe norma particular no tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito desta Justiça Especializada, o que decorre do fato específico de que estas apenas serão devidas a partir do momento em que o crédito se tornar exigível e disponível ao trabalhador. Conclui-se, desta forma, que apenas haveria de se cogitar da aplicação dos critérios específicos fixados na Lei nº 8.212, de 1991, caso o prazo mencionado (dia 02 do mês seguinte ao da liquidação da sentença) fosse desrespeitado.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01367-2000-036-03-40-7 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 11/08/2006 P.10).

**34.4 FATO GERADOR** - ACORDO JUDICIAL POSTERIOR A SENTENÇA DE MÉRITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO. O fato gerador da contribuição previdenciária NÃO É a sentença ou o acórdão transitado em julgado, mas sim a última decisão que definir o valor que efetivamente será pago ao empregado. Será sobre as verbas efetivamente recebidas pelo empregado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias. Afinal, se o salário-de-contribuição constitui parcela da remuneração efetivamente percebida pelo empregado, será sobre o valor que ele receberá de fato que deverá incidir a contribuição devida à Previdência Social. Impõe-se reconhecer que, se o crédito principal (valor a ser recebido) pode ser objeto de avença a qualquer tempo, não é lógico imprimir ao crédito tributário - enquanto verba acessória, a imutabilidade pretendida pelo INSS. Não há como atribuir ao crédito previdenciário maior importância que a conferida ao crédito principal devido ao empregado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01010-2004-018-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 29/07/2006 P.26).

**34.5 FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL** - JURISPRUDÊNCIA - SUA NATUREZA

JURÍDICA - ADICIONAL DE UM TERÇO SOBRE AS FÉRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Muito ainda se discute sobre a natureza jurídica da jurisprudência. Alguns a vêem com verdadeira e autêntica fonte formal de Direito. Outros, como um método de interpretação e integração do Direito. Por mais remansosa que venha a ser, nunca representa um caminho definitivamente percorrido: é mais uma trilha apontada, uma margem delimitada ou um leito sulcado, até que se cristalize em súmula, quando então passa a ter outro perfil. Se for vinculante, a sua aplicação adquire força obrigatória. De fato, os fundamentos expendidos nos diversos julgados e que servem de argumento ao apelo, são consistentes, mas, 'data venia', não resistem ao confronto aberto e sem cortes interpretativos agudos e profundos com o determinismo cortante do art. 1º, da Lei n. 9.783, de 28 de janeiro de 1999, que não excepciona o terço sobre férias da base de cálculo da contribuição previdenciária. É extremamente razoável a interpretação que a Associação pretende seja atribuída ao mencionado dispositivo legal. Disso não tenho dúvida. No entanto, considero mais correto, para os fins a que se destina o comando normativo, que as exceções previstas na lei retro mencionada são 'numerus clausus', isto é, são taxativas, não dando margem a que o intérprete, por mais que queira preservar a unidade do sistema jurídico, lhe conceda a natureza meramente exemplificativa, nelas incluindo outras que não aquelas expressamente referidas pelo legislador. Acredito desnecessário examinar a natureza jurídica do adicional de um terço sobre as férias, já que há munição para todos os gostos, mas assinalo que, ao instituir e regulamentar os seus efeitos, o legislador pode estabelecer os parâmetros endógenos e exógenos do benefício, que foi muito bem recebido por todos os trabalhadores, integrantes da atividade privada e pública, representando grande avanço social, num país relativamente de poucos recursos, mormente no âmbito da administração pública. De resto, o sistema previdenciário não pode ser visto apenas como um teorema fechado, com regras matemáticas rígidas, como se o seu sinalagma, mesmo sob a ótica atuarial, em todos os seus meandros, fosse absolutamente acabado, isto é, feito até o fim de uma perfeição à 'la Leonardo da Vinci', sob pena de inviabilização do próprio sistema, que todos precisamos se mantenha economicamente viável. Observo, ainda, como argumento fundante e findante, que não há notícia de que nenhum Tribunal tenha deixado de descontar a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. Entretanto, seria mais do que razoável que tal sistemática já tivesse sido adotada internamente pelo Tribunal Superior do qual promana a caudalosa jurisprudência invocada. (TRT 3ª R Órgão Especial 00730-2006-000-03-00-8 RA Recurso Administrativo Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 12/07/2006 P.17).

**34.6 RECOLHIMENTO - INDENIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. INCABÍVEL.** Não demonstrado o nexo causal entre o indeferimento do auxílio-doença pela Previdência Social e a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária por parte do empregador, incabível é o pleito de indenização substitutiva em face deste. Conforme prevê o art. 19 do Decreto nº 3.048/99, "a anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social (...) valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição (...)" e, no caso, à época do requerimento do auxílio-doença, a CTPS já contava com a anotação do contrato de trabalho, não podendo o reclamado ser responsabilizado pela ausência de comprovação da qualidade de segurado. Considerando que o indeferimento administrativo funda-se apenas na não-comprovação dessa condição e não menciona ausência de recolhimentos, não há margem para impor ao ex-empregador a obrigação de indenizar.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01717-2005-014-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 03/08/2006 P.16).

**34.7 RESPONSABILIDADE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Reclamante e 2º reclamado podem celebrar acordo visando a exclusão da responsabilidade subsidiária dessa devedora pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao obreiro, que deverá dirigir a execução de seus créditos somente em relação ao devedor principal. Todavia, dito acordo não produz efeito algum em relação aos débitos previdenciários e fiscais, uma vez que não é dado às partes disporem de direitos que não lhes pertencem. Assim, frustradas as tentativas de execução das contribuições previdenciárias e fiscais contra o devedor principal, a execução deve prosseguir em relação ao devedor subsidiário.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00500-2001-035-03-40-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 26/08/2006 P.5).

### **35 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

**CATEGORIA DIFERENCIADA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CATEGORIA - ENQUADRAMENTO - EDITAL -** A estruturação e a organização do sindicalismo brasileiro em categorias não obedeceram a critérios ontológicos puros. É uma criação do legislador, baseada na idéia de proximidade de interesses, na qual pretendeu inserir os empregados e os empregadores em modelos de identidade, de similaridade ou de conexão, conforme definição contida no art. 511, parágrafos 1º, 2º e 3º, da CLT. Enquadramento e representação são o verso e o reverso da mesma moeda, cunhada compulsoriamente pela lei, pois não há o direito de livre escolha - imperam o artificialismo e a compulsoriedade. Não se tratando de um fato espontâneo nascido do direito de livre escolha do trabalhador, a regra geral vigente no Direito Coletivo é a do arrastamento e do domínio do enquadramento sindical do empregado pela atividade da empresa, pois a cada categoria profissional corresponde uma atividade econômica. A exceção diz respeito aos empregados pertencentes às categorias diferenciadas, que são aquelas que se formam dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. A Empresa que não procede ao recolhimento da contribuição sindical para o Sindicato representante de determinada categoria diferenciada, mesmo dispondo, em seu quadro funcional, de empregado integrante daquela categoria, assume o risco de vir a ser acionada judicialmente, já que devedora de obrigação legalmente prevista no ordenamento jurídico. O edital, nem sempre, integra o círculo de essencialidade jurídica para a validade do ato a que se reporta e visa a dar publicidade. Determinado requisito pode ou não ser ad substantia, nada justificando a sua estrita observância quando a realidade social construiu, ao longo do tempo, outros meios em rede de computadores e de modos modernos de comunicação para se atingir aquele objetivo atinente à publicidade, que, aliás, já está expressa na própria lei e vincula a quem se destina. Ademais, a ninguém é dado o direito de alegar o desconhecimento da lei, pelo que a publicação de edital passa a ser ad probatione tantum, cabendo à parte o ônus da prova de que desconhecia o que se presume conhecido. Orlando Gomes assinala que "os homens demoram a reconhecer que novos acontecimentos sepultaram, de vez, idéias e normas de ação que lhes eram inerentes por terem perdido seu conteúdo real." (Direito do Trabalho- Estudos, 3ª. ed., LTr, 1979, p. 37 e seguintes).

(TRT 3ª R Quarta Turma 01739-2005-006-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 23/09/2006 P.16).



### **36 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**

**EDITAL** - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS NO DIÁRIO OFICIAL. ARTIGO 605 DA CLT. Nos termos do art. 605 da CLT, as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local. Assim, a publicação de editais no Diário Oficial, cuja circulação é restrita, não supre a exigência prevista no artigo supracitado.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00952-2006-152-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 17/08/2006 P.29).

### **37 - CRÉDITO TRABALHISTA**

**ORDEM DE PREFERÊNCIA** - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO - PRIVILÉGIO DA DÍVIDA TRABALHISTA - Já em sede de execução trabalhista o crédito do reclamante, alimentício, reveste-se das honras de superprivilegiado, eis que resguardado por "título legal à preferência", instituto de direito material versado nos art. 186/CTN, art. 957 e 958, do CCB, art. 30, da Lei 6.830/80, e art. 449/CLT. Sua quitação precede a qualquer outra, inclusive à de dívida garantida por hipoteca. Penhorado imóvel gravado com ônus hipotecário, o respectivo detentor do direito real deve aguardar, primeiro, o pagamento ao trabalhador-exeqüente, para só então buscar seu próprio adimplemento. Neste sentido preleciona Sérgio Pinto Martins: "O crédito trabalhista tem privilégio sobre qualquer crédito, inclusive o tributário (arts. 449 da CLT e 186 do CTN). Logo, tem preferência sobre direito real de garantia, que é a hipoteca. Prefere o crédito trabalhista sobre a hipoteca, seja qual for a data da constituição do ônus (arts. 10 e 30 da Lei nº 6.830)" - Direito Processual do Trabalho, Doutrina e Prática Forense; 25ª edição; 2.006; pág. 664.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00358-2006-070-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias DJMG 01/09/2006 P.5).

### **38 - CTPS**

**ANOTAÇÃO - FRAUDE** - ANOTAÇÃO DA CTPS - FRAUDE. Comprovado nos autos que o reclamado anotou a CTPS do autor, mesmo tendo conhecimento que este jamais foi seu empregado, com o claro intuito de burlar os direitos trabalhistas do obreiro, em conluio com o verdadeiro empregador, há de ser reconhecida a responsabilidade do réu pelas verbas trabalhistas deferidas ao reclamante.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00288-2006-093-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral DJMG 20/09/2006 P.8).

### **39 - CUSTAS**

**ISENÇÃO** - SINDICATO - ISENÇÃO DE CUSTAS - A cobrança judicial da contribuição sindical é feita de acordo com os critérios dos executivos fiscais, conforme a Lei n. 6.830/80 (parágrafo 2º do artigo 606 da CLT). O único privilégio que o sindicato não tem é o foro especial. E o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal estabelece que a Fazenda Pública goza de isenção de custas e emolumentos, inclusive de preparo e depósito prévio, caso queira impetrar ações para cobrança de dívidas.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00307-2006-031-03-00-6 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 26/08/2006 P.28).

#### **40 – DANO**

**ATO JUDICIÁRIO - COMPETÊNCIA** - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ATO JUDICIÁRIO - COMPETÊNCIA - À luz do art. 114, e seus incisos, da CR/88 (com a nova redação determinada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004) não compete a Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e materiais, em face da União, decorrentes de ato judiciário de natureza executiva (penhora de conta-corrente), praticado pelo Juiz da execução trabalhista. O simples fato do prejuízo ter sua origem em ato emanado pelo Juiz do Trabalho, isso por si só, não dá à Justiça Obreira competência para apreciar sua reparação, em face da União Federal.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00009-2006-035-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 28/07/2006 P.5).

#### **41 - DANO MATERIAL**

**41.1 DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO** - DANO MORAL E MATERIAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Ao se fixar o valor da indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, há de se considerar as seqüelas produzidas, a invalidez ou a incapacidade para o trabalho, a possibilidade de recuperação ou reversibilidade da moléstia, bem como a condição econômica das partes. Tal fixação deve ser permeada pelo princípio da razoabilidade, acautelando-se, o magistrado, para que a indenização não se imponha desproporcional à gravidade da lesão moral ou material sofrida.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00307-2006-047-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 17/08/2006 P.27).

**41.1.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO** - A indenização por danos materiais e morais constitui meio de compensar razoavelmente os prejuízos ocasionados pelo infortúnio, sem, contudo, propiciar o enriquecimento sem causa do lesionado, servindo ainda como advertência contra futura reiteração da negligência. Portanto, na fixação desses valores, devem ser observados o princípio da razoabilidade e a amplitude do dano.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00845-2005-098-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena DJMG 04/08/2006 P.4).

**41.2 INDENIZAÇÃO** - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PRETERIÇÃO DE POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. O processo seletivo de qualquer concurso público é precedido de muitas etapas antes da nomeação e da posse, desta forma, o fato de a recorrente ter recebido a Carta de Qualificação em 12/7/2000 para realizar exames clínicos e oftalmológicos e para apresentar documentação não configura juridicamente uma nomeação para o cargo. Não restou configurado e provado o alegado impedimento para que a obreira tomasse posse no cargo pelo mero fato da emissão de declaração médica juntada aos autos, já que a pessoa jurídica do empregador nada tem a ver com o estado gravídico da recorrente e não se trata, no presente caso concreto, de demissão abusiva, mas de suposto retardamento abusivo de posse. Se a posse da recorrente foi retardada em decorrência do seu afastamento em gozo de licença maternidade, o empregador não tem culpa, não havendo que se falar em dano,

não se configurando qualquer lesão ao ordenamento jurídico capitulado no artigo 373-A, inciso II, da CLT, que trata de recusa de emprego, recusa de promoção na carreira e de demissão motivada pelo estado gravídico, sendo norma jurídica que pressupõe o contrato individual de trabalho celebrado na forma preconizada pelo artigo 472 da CLT, que é incompatível com uma contratação mediante processo seletivo que guarda observância dos princípios ditados pelo artigo 37, "caput", da Constituição Federal. (TRT 3ª R Terceira Turma 00340-2006-106-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 23/09/2006 P.5).

## **42 - DANO MORAL**

**42.1 CARACTERIZAÇÃO** - AÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A toda pessoa é dado o direito de acionar o Poder Judiciário, quando entender que o seu patrimônio, seja ele material ou moral, esteja ameaçado, mas deve arcar com as conseqüências do seu ato, ressarcindo o prejuízo que causar ao acusado, se houver improcedência da sua pretensão, com acusação que traz transtorno à consciência do ofendido. É que, pelo princípio da instrumentalidade, não pode alguém fazer uso indevido do processo - ou, ainda que seja devido -, em acusação criminal contra quem quer que seja. Notadamente, o empregado, que tem posição de inferioridade e de submissão ao empregador, mais forte economicamente e que tem todos os aparatos jurídicos para lhe dar orientação a respeito da sua atitude. Como conseqüência disto, o ajuizamento de ação criminal, ou de qualquer outra ação, se for considerada injusta pelo julgador, constitui ato ilícito, capaz de gerar indenização por danos. Aliás, qualquer ação - ou qualquer atitude, seja na área judicial ou administrativa, ou, mesmo, entre particulares - de uma pessoa contra outra, de forma indevida, acarreta transtorno psicológico, causando preocupação do acusado em relação à expectativa que pode ter sobre o desfecho do incômodo, tendo o trabalho, não somente físico, mas também mental, de buscar subsídios para a sua defesa e até mesmo contratar profissionais para o acompanhamento do processo, permanecendo inseguro e atormentado, até o desfecho final e, ainda assim, quando a decisão não comportar mais recurso. E, depois de tudo, permanece a seqüela da lembrança do risco corrido pela vítima pelo ato irresponsável do agente causador deste incômodo, lembrança que costuma não desaparecer da memória da pessoa de bem que passou por tais constrangimentos perante as autoridades policial e judicial. O constrangimento é total e deve ser coibido, se se quiser ter uma sociedade justa e que os cidadãos tenham uma relação pacífica.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00166-2006-049-03-00-0 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 01/07/2006 P.4).

**42.1.1 DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRAS - NÃO-CONFIGURAÇÃO** - A prova da ofensa moral deve ser robusta e indubitável, tendo em vista as conseqüências reparatórias de que dela advém, quando verdadeiramente configurada. Ocorre ofensa quando a conduta do empregador afeta a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante a sua família e o mercado de trabalho. Nessas circunstâncias, há sim evidente prejuízo, que ultrapassa aquele sentimento de pesar íntimo da pessoa do ofendido. Na hipótese dos autos a ré não praticou ato atentatório aos direitos fundamentais do empregado, pois os fatos imputados à empresa não macularam os atributos da personalidade do seu ex-empregado. O que se verifica é que a reclamada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias no momento oportuno. Embora implique violação a dispositivo legal, tal fato não ofende a honra ou a imagem do empregado, a não ser que houvesse prova robusta de que a reclamante realmente tivesse sofrido danos morais com o pagamento

em atraso das verbas rescisórias, o que não se constata no caso em comento. (TRT 3ª R Terceira Turma 00397-2006-066-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 30/09/2006 P.6).

**42.1.2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS.** Ao ajuizar a ação de consignação em pagamento, o empregador está apenas exercendo a prerrogativa que a lei lhe confere de - havendo recusa do credor em receber o que lhe é de direito - depositar em juízo os valores respectivos. Na seara trabalhista este procedimento tem o escopo, também, de evitar a aplicação da multa do artigo 477 da CLT, referente ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que traduz grande vantagem para o empregador que se veja prejudicado pela mora "accipiendi". Nada mais.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00774-2006-139-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 30/09/2006 P.8).

**42.1.3 DANO MORAL - ABUSO DO DIREITO.** A conduta adotada pela ré, na condição de pré-contratante, de reter a CTPS do autor por longo período, quando ciente de que não mais o contrataria, extrapola os limites de seu direito de averiguar as experiências profissionais anteriores, malferindo o princípio da boa-fé objetiva, constituindo abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil. Experiências anteriores devem ser aferidas em curriculum vitae e não por meio de retenção de documentos do trabalhador. A conduta ilícita da empresa enseja a obrigação de reparar o dano moral sofrido pelo candidato ao emprego, nos termos do art. 186 do Código Civil.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00425-2006-097-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Vander Zambeli Vale DJMG 30/09/2006 P.16).

**42.1.4 DANO MORAL - VENDEDOR QUE NÃO CUMPRE METAS DE VENDAS - SUBMISSÃO A SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS E HUMILHANTES PERANTE COLEGAS E SUPERIORES -** Constitui abuso do poder diretivo e ato ilícito, por ofensa a direitos da personalidade, que gera obrigação de reparação, a exposição do empregado que não cumpre as metas de vendas estipuladas pela empresa, a situações constrangedoras e humilhantes perante os colegas e superiores, tais como, fazer flexões de braços, fantasiar os homens de mulher ou de presidiário, fazê-los usar máscaras com chifres e ofendê-los com palavras de baixo calão. Não deve o empregador permitir que, em suas dependências, o empregado sofra lesão à honra tanto subjetiva quanto perante o grupo em que convive, pois isso lhe fere a auto-estima, causando efeitos danosos ao seu equilíbrio emocional. Atitudes como as descritas acima não podem ser toleradas porque excedem os limites profissionais, ofendendo a dignidade da pessoa humana e menosprezando o valor social do trabalho, fundamentos da nossa sociedade. Indenização por dano moral que se mantém.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00131-2006-110-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 08/07/2006 P.3).

**42.1.5 DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** Não é demais lembrar que o poder do empregador se encontra presente na medida em que, até indiretamente, pode obrigar o empregado a prestar o serviço extraordinário, porquanto este último necessita do emprego para a sua sobrevivência, não podendo recusar o trabalho oferecido. Ainda que pensemos no livre arbítrio de cada indivíduo, na realidade, aludida escolha não é livre, tendo em vista as dificuldades de se encontrar outro emprego, levando o obreiro a submeter-se às exigências patronais, sem se poder insurgir contra tanto. Como foi bem observado pelo juízo de primeiro grau, "não há dúvida de que a reprovação trouxe à reclamante sofrimento íntimo, dor na alma. A sensação de perda de tempo, o atraso na conclusão do curso, a possibilidade de prestar um vestibular ou um concurso

mais distante...Quem se atreveria a afirmar que a reprovação não impingiu sofrimento à reclamante e quantos não desistem de seus sonhos porque as oportunidades que a vida lhes oferece encontram óbices nos desmandos e na prepotência dos detentores do poder econômico" (f. 87). Ademais, a CRF de 1988 consagra a educação como um direito social, o qual cria condições de desenvolvimento pessoal, estando ligada à dignidade da pessoa humana, não podendo a ré desrespeitar ou dificultar a vida estudantil da autora, devendo tal atitude ser repudiada pelo Direito. Como se sabe, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais encontra amparo na atual ordem constitucional (artigo 5º, V e X) e, também, na legislação infraconstitucional (artigos 186 e 927 do Código Civil). Assim, tendo sido comprovados o dano, a culpa e o nexó causal, correto é o deferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00228-2006-052-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viéguas Peixoto DJMG 30/09/2006 P.5).

**42.1.6 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRAJETO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. CULPA CONTRA A LEGALIDADE** - Ao assumir o risco de transportar trabalhadores para o local da prestação de serviços, em lugar de difícil acesso não servido por transporte público regular (Súmula 90 do TST), o empregador arca com a obrigação de proporcionar segurança aos seus empregados, por meio da adoção de medidas relativas à adequada manutenção do veículo de transporte. Assim, se o transporte de trabalhadores é realizado em um veículo em péssimo estado de conservação e sem autorização do poder público, encontra-se caracterizada a culpa patronal contra a legalidade, por violação ao artigo 230, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que veda o transporte de passageiros em compartimento de carga, e ao artigo 132, parágrafo único, do Código Penal, no qual se encontra tipificado o crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01292-2005-081-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 05/07/2006 P.10).

**42.2 DISCRIMINAÇÃO RACIAL - DANO MORAL - DISCRIMINAÇÃO RACIAL - PROVA** - O pedido de indenização por dano moral está alicerçado em discriminação racial, sob a alegação de ter a Reclamada arrombado o armário de uso pessoal da Autora, na sua ausência, retirando seus pertences, que foram colocados em um saco plástico. Contudo, aflora da prova produzida que a providência foi tomada pela empregadora em decorrência de fiscalização pelo Ministério do Trabalho, devidamente comprovada nos autos através de termo de notificação. Sem prova do dano alegado pela Reclamante, consistente em discriminação racial, nem tampouco de qualquer procedimento ilícito da Reclamada, impossível o deferimento da indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00230-2006-038-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 31/08/2006 P.12).

**42.3 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DO EMPREGADOR** - O dever de indenizar o dano moral surge da constatação de três pressupostos: o ato ilícito, o dano e o nexó de causalidade. A exigência de cumprimento de metas e as pressões no trabalho, quando ocorrem, são decorrentes da competitividade no mundo moderno, estando presentes em qualquer relação de emprego. Nas relações de trabalho, e não apenas nestas, como também em qualquer relação humana, no mundo moderno, está presente o "stress", a ansiedade e a depressão, o que decorre não só da grande competitividade de mercado, mas de fatores da vida cotidiana. Não pode, pois, ser considerado ato

ilícito perpetrado pelo empregador a constante cobrança pela produtividade, mesmo porque não restou comprovado onexo causal. Não havendo prova de coação por parte do Banco do Brasil S.A., a adesão do Reclamante ao plano de aposentadoria não serve de suporte para indenização por danos morais, porque não comprovada qualquer conduta antijurídica.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00296-2005-143-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 28/09/2006 P.11).

#### **42.3.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISCRIMINAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO**

- O princípio da igualdade, talhado ao longo dos séculos pelo homem e para o homem, é um autêntico direito fundamental delineador da personalidade humana e dirige-se tanto em face do Estado, quanto do particular, que não podem pautar-se por condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas. No caso em tela, a prova oral e documental revelam que a 2ª Reclamada teria prometido aos empregados da 1ª Reclamada a manutenção do emprego, com a sucessão trabalhista operada, a não ser quanto àqueles que "tivessem levado a Prosegur na Justiça". No plano internacional, o Brasil ratificou a Convenção n. 111 da OIT, que trata da discriminação em matéria de emprego e ocupação, e que tem como principais preocupações a afirmação dos valores constantes da Declaração de Filadélfia, dentre os quais se inscrevem a igualdade de oportunidades, a dignidade e o progresso material, assim como a conscientização de que a discriminação constitui violação aos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Observa Márcio Túlio Viana, em estudo em torno da Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe discriminações para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivos "numerus clausus", de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, que o legislador já deixara "de fora outras hipóteses, previstas expressamente na Constituição, como as práticas discriminatórias decorrentes de deficiência (art. 7º, inciso XXXI)" (Viana, Márcio Túlio, "Proteção contra atos discriminatórios", In: "O que há de novo em Direito do Trabalho", Coordenadores. Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault, São Paulo: LTr, 1997, pág. 97). Não significa isto que os juízes não estejam buscando uma solução equânime para as demais formas de discriminação. A jurisprudência, como fonte formal de direito, vem de algum tempo para cá, fornecendo subsídios preciosos para o intérprete. E é este o caso dos autos, em que nos deparamos com a discriminação por força de fator não incluído no rol da lei supracitada, mas igualmente odiosa, evoluindo a jurisprudência no sentido de ceifar, na raiz, as chamadas "listas negras". Lembre-se de que o direito de ação é constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXV) e as chamadas "listas negras" são de há muito repudiadas pelo ordenamento jurídico, por impedir, injustamente, a admissão de trabalhadores que exerceram direito legitimamente assegurado. Assim, demonstrado que a atitude da Reclamada foi lesiva à honra e à intimidade do Reclamante, causando-lhe frustração pela oportunidade perdida injustamente, indubitável o dano moral ocasionado e a relação de causalidade entre o ato e o efeito, pelo que deve ser deferida a indenização específica, ressaltando ainda o caráter pedagógico da pena, que visa a coibir a prática discriminatória, pela Reclamada.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00951-2005-015-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 15/07/2006 P.13).

#### **42.3.2 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PERFEITO EM RAZÃO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - ALEGAÇÃO DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR - COMPETÊNCIA ATÁVICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO TÍPICA APLICÁVEL.** A vocação do objeto demandado é da Justiça do Trabalho, que não desmente essa disposição natural e espontânea, mesmo anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. Tudo o que

se quer é que a ex-empregadora preste indenizações por danos moral e material, ambos focados em alegado ato ilícito proporcionado pelo patrão, obstando o seguro em grupo um ano e oito meses após a dissolução contratual trabalhista. A prescrição bienal, própria do meio trabalhista, é aplicada como decorrência lógica do veio primaz laboral.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01732-2005-109-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 06/07/2006 P.16).

**42.3.3 DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DO EMPREGADOR - INEXISTÊNCIA - TRANSTORNO DEPRESSIVO** - Inviabiliza-se a indenização por danos morais e materiais quando não demonstrada a culpa da empresa no aparecimento da patologia (transtornos depressivos) adquirida pelo empregado. A doença descrita atribui-se a múltiplos fatores, tais como genéticos, ambientais, sociais e profissionais, devendo-se, ainda, considerar a estruturação da personalidade do paciente, uma vez que estruturas egóicas frágeis são mais vulneráveis aos estresses e aos traumas. A refratariedade ao tratamento e sua evolução para a cronicidade, pode ser atribuída a vários elementos como a persistência dos fatores estressantes, características da personalidade do paciente, ausência de apoio familiar, baixas dosagens de medicamentos, tempo insuficiente para o tratamento. Na hipótese dos autos, não se vislumbram elementos que revelem a culpa da reclamada e o nexos causal com o trabalho desempenhado, conforme consta da prova técnica.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00295-2005-071-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 05/08/2006 P.26).

**42.3.4 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** O direito à indenização por dano moral, que encontra amparo no artigo 186, do CCB, c/c artigo 5º, inciso X, da Lei Maior, submete-se à configuração de três pressupostos: erro de conduta do agente, contrário ao direito; ofensa a um bem jurídico; nexos causal entre a antijuridicidade da ação e o dano verificado. Se ao empregado é atribuída a prática de crime na representação dirigida à autoridade policial, o que não vem a ser comprovado posteriormente, isso fere sua honra, imagem e dignidade pessoal, deixando mácula no seu patrimônio moral. O dano moral, em casos como este, independe de qualquer outra prova, encontrando-se implícito no procedimento do empregador. Por imputar crime ao dado empregado, de forma apriorística, sem apuração por meio de sindicância interna, o empregador age com abuso e deve responder pelo ato temerário e ofensivo à dignidade da pessoa acusada.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00463-2006-057-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 02/09/2006 P.16).

**42.4 PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A reparação de danos materiais ou morais não constitui crédito trabalhista, ainda que decorrentes da relação de emprego. Ao contrário, tem natureza civil, decorrendo do ato ilícito, perpetrado por alguém - no caso, o empregador -, atingindo o patrimônio ou a personalidade, a honra, a intimidade, etc., de uma outra pessoa (ensejando, portanto, uma Ação de natureza pessoal). Não se trata, pois, de crédito, propriamente dito, muito menos de crédito trabalhista - não se aplicando, portanto, a norma prescricional afeta a este último. Tanto que a reparação do dano moral pode dar-se, de modo diverso do pagamento em pecúnia, como, por exemplo, com a publicação de nota de desagravo - que, indiscutivelmente, tem natureza de crédito. A obrigação de indenizar, portanto, não sendo um crédito trabalhista, afasta a aplicação do artigo 7º, XXIX, da Constituição, aplicando-se ao instituto civil as regras contidas no respectivo diploma.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00452-2006-129-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz

Manuel Cândido Rodrigues DJMG 29/09/2006 P.6).

**42.5 QUANTIFICAÇÃO** - DANO MORAL - VALOR - É cediço que a quantificação por dano moral está atrelada a várias considerações. A situação ocorrida e as pessoas envolvidas são distintas, envolvendo valores diferentes. Cabe ao juiz sopesar as circunstâncias que cercam o dano, atribuindo, assim, um "quantum" condizente com a reparação. A pecúnia não vai recompor a integridade psíquica ou moral lesada. Representa apenas uma compensação capaz de neutralizar de alguma forma o sofrimento ou constrangimento. Ao mesmo tempo, é uma punição para aquele que causou o dano, e deve ser uma quantia que reprima nele qualquer iniciativa semelhante.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00010-2006-146-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 22/08/2006 P.12).

**42.6 RESPONSABILIDADE** - ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O parágrafo único do artigo 927 do CCb adota a teoria do risco pelo exercício de atividade periculosa, consagrando o princípio da responsabilidade objetiva. Nesta hipótese, a obrigação de reparar o dano surge do simples exercício da atividade que o agente desenvolve no interesse e sob o controle do empregador, não havendo que se verificar a existência de culpa, bastando a ocorrência daquele e o nexo de causalidade com a atividade de risco. Cumpre observar que o artigo 2º da CLT estabelece que "o empregador assume os riscos da sua atividade econômica". Logo, a ele incumbe resguardar a integridade física e moral dos seus empregados, garantindo-lhes segurança no exercício do trabalho, sob pena de responder pelos danos morais e materiais sofridos. Tem-se que a função de gerente comercial de agência bancária é atividade de risco, enquadrando-se no disposto no parágrafo único do artigo 927 do CCb. Isto, porque os serviços bancários são intrinsecamente perigosos, uma vez que os profissionais que laboram nesta área estão, constantemente, em contato com vultosas quantias de dinheiro, o que os torna alvo de bandidos, com frequência.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00942-2005-089-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 01/07/2006 P.4).

**42.6.1 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL** - PROVA DO DANO - CULPA DO (EX)EMPREGADOR E NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA ANTIJURÍDICA. O nosso ordenamento jurídico impõe para que seja reconhecida a responsabilidade civil de reparação por dano provocado, seja moral, material ou estético, que a parte comprove os seguintes requisitos: a conduta antijurídica; a culpa do agente causador do dano; o dano e o nexo causal entre a conduta culpável e o dano por ela provocado. Não comprovando a autora, de forma inequívoca, o dolo ou a culpa do agente e o nexo causal entre o dano e a conduta antijurídica, qual seja, o nexo causal entre as condições laborais a que esteve submetida a reclamante no curso do contrato de trabalho e o suposto dano resultante de patologia acometida pela trabalhadora - obesidade mórbida -, não há como imputar ao reclamado a responsabilidade civil pelo suposto dano.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00512-2005-107-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 08/07/2006 P.11).

## **43 - DANO MORAL COLETIVO**

**43.1 CONFIGURAÇÃO** - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. A prática de atos que violam direitos fundamentais dos trabalhadores, afetam a sociedade, haja vista ser do interesse de todos a observância



das garantias legais para a realização do trabalho, sendo certo que o desrespeito aos valores, tão fundamentais, desencadeia um sentimento coletivo de indignação e repulsa, caracterizando-se ofensa à moral social. De fato, a valorização e a proteção ao trabalho devem nortear as relações entre empregados e empregadores, sendo importante para a sociedade a preservação de tais princípios. Não restam dúvidas de que o pedido de indenização por dano moral em decorrência a violação aos direitos coletivos e difusos encontra suporte na legislação pátria, haja vista o artigo 5º, inciso X, da CRF de 1988, bem como os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, sendo certo que o patrimônio moral da sociedade, assim como o do indivíduo deve ser preservado, oferecendo-se à coletividade compensação pelo dano sofrido. Portanto, comprovada a ocorrência de dano, em virtude de ato da empresa, há que se deferir a indenização postulada.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01488-2005-067-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viéguas Peixoto DJMG 19/08/2006 P.6).

**43.1.1 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. DANO MORAL COLETIVO.** Dadas as condições degradantes em que se encontravam os trabalhadores, restaram violados os direitos humanos, violação essa que o Brasil comprometeu-se a reprimir em decorrência de Tratados Internacionais.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00227-2005-129-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 08/07/2006 P.4).

#### **44 - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO**

**PARCELAMENTO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAMENTO CONCEDIDO PELO INSS - PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - INVIABILIDADE.** A concessão de parcelamento de débito pelo INSS constitui novação, substituindo e extinguindo a obrigação previdenciária resultante da condenação trabalhista, que deixa de existir. O novo débito, por não decorrer de sentença proferida por esta Justiça Especializada, refoge de sua competência.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01585-2001-104-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 27/09/2006 P.1 ).

#### **45 - DÉBITO TRABALHISTA**

**ATUALIZAÇÃO - CRÉDITO TRABALHISTA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA -** A questão da atualização monetária dos créditos trabalhistas está discriminada no artigo 39 e parágrafos, da Lei 8.177/91. O artigo 39 da Lei 8.177/91 determina a incidência de juros de 1% e correção monetária sobre os débitos trabalhistas até a data do efetivo pagamento. Esta é a norma legal que rege em específico o cálculo dos débitos decorrentes das relações de emprego, afastando qualquer outro diploma normativo, que apenas se aplicaria ao processo de execução trabalhista em caso de inexistência de lei própria regendo a matéria.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00334-2005-046-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 03/08/2006 P.17).

#### **46 - DEFICIENTE FÍSICO**

**DISPENSA - DISPENSA. DEFICIENTE FÍSICO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO COM BASE NO ARTIGO 36 DO DECRETO 3298/99.** Na dispensa dos

empregados deficientes físicos, ou reabilitados, há que ser rigorosamente observado o artigo 36 do Decreto 3298/99 que dispõe que somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condição semelhante, sendo necessário que a empresa demonstre em Juízo, para que se declare válida a dispensa, a prévia contratação de outro empregado deficiente ou habilitado ou o cumprimento da quota estabelecida em lei, o que não ocorreu no caso "sub judice". Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª R Segunda Turma 01684-2005-075-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Márcio Toledo Gonçalves DJMG 09/08/2006 P.12).

#### **47 – DEPOSITÁRIO**

**NOMEAÇÃO** - HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO. EXECUTADO. NOMEAÇÃO. ACEITAÇÃO TÁCITA. POSSIBILIDADE. É certo que a OJ 89 da SDI-2 do C. TST dispõe que a investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar o termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade. Contudo, referido entendimento não se aplica aos casos nos quais o próprio executado foi nomeado. Ainda mais, quando este não se insurge contra o encargo nas diversas oportunidades nas quais poderia fazê-lo. (TRT 3ª R Oitava Turma 00826-2006-000-03-00-6 HC Habeas Corpus Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 15/07/2006 P.27).

#### **48 - DEPÓSITO RECURSAL**

**48.1 DISPOSIÇÃO EM JUÍZO** - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA AO FGTS - O depósito recursal não efetuado em conta vinculada do empregado no FGTS, e sim em conta à disposição do juízo, não permite o conhecimento do recurso, em face de sua deserção, já que realizado em dissonância com o que determina as normas do artigo 899, §§ 4º e 5º, da CLT, e as Instruções Normativas nº 15, 21 e 26 do TST. É impostergável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado ao FGTS, já que o depósito efetuado por meio do documento denominado Guia para Depósito Judicial Trabalhista não atende ao objetivo legal, visto que impede que esses valores fiquem à disposição do Sistema Financeiro de Habitação para implementação da política habitacional brasileira. Assim, tem-se que o depósito efetuado fora da conta vinculada do empregado não tem validade. Recurso Ordinário não conhecido. (TRT 3ª R Oitava Turma 01142-2005-152-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 19/08/2006 P.28).

**48.2 EXIGIBILIDADE** - PREPARO - RECURSO OBREIRO - DEPÓSITO RECURSAL - INEXIGIBILIDADE. O preparo, como pressuposto de admissibilidade de recurso obreiro, compreende apenas o pagamento das custas processuais. Ao contrário do que alega a Recorrida, não abrange o depósito recursal, haja vista que inexiste regra legal que condicione o recolhimento do depósito recursal ao empregado sucumbente. Com efeito, no presente caso, em que o recurso foi aviado pelo empregado beneficiário da justiça gratuita, conforme decidido na instância primeva, não é exigido o pagamento prévio de qualquer valor para o conhecimento de seu apelo. O art. 18 do CPC apenas prevê a multa por litigância de má-fé e a indenização devida à parte contrária, mas não exige que estes valores integrem o depósito como condição de admissibilidade recursal.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00270-2006-022-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 29/07/2006 P.24).

## **49 - DIREITO DE IMAGEM**

**INDENIZAÇÃO** - DIREITO DE IMAGEM. INDENIZAÇÃO. A proteção ao direito de imagem é assegurada pela Constituição da República, em seu art. 5º, incs. X e XXVIII, "a", que também prevê "o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Por outro lado, desde que não haja oposição da pessoa representada, sua imagem ou retrato pode ser reproduzido (art. 46, I, "c", da Lei n. 9.610/98). Não tendo havido ilícito na utilização da imagem fotográfica do empregado, que ele expressamente autorizou, tampouco qualquer dano daí decorrente, não há ensejo para o deferimento da indenização pretendida.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01654-2005-110-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 03/08/2006 P.16).

## **50 - DISSÍDIO COLETIVO**

**50.1 AJUIZAMENTO UNILATERAL** - DISSÍDIO COLETIVO - AJUIZAMENTO SEM A CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA (ART. 114, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988) - CONSEQUÊNCIA. O disposto pelo art. 114, parágrafo 2º, da Lei Magna, não deve ser interpretado de modo literal e isolado, e sim sob a ótica da interpretação lógica e conjunta do ordenamento jurídico. O que emana do referido dispositivo constitucional é que as partes detêm a faculdade de ajuizar dissídio coletivo em caso de recusa da parte contrária em proceder à negociação coletiva ou à arbitragem ou na hipótese de malogro das tentativas conciliatórias, sob pena de, a se pensar o contrário, dar-se ensejo à violação do direito de ação constitucionalmente garantido (CF, art. 7º, inc. XXXV). Ademais, a participação do suscitado na audiência de conciliação e instrução perante este Tribunal e, bem assim, nas reuniões com o suscitante perante a Delegacia Regional do Trabalho, representa a concordância tácita com o presente dissídio coletivo.

(TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 00474-2006-000-03-00-9 DC Dissídio Coletivo Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 25/08/2006 P.2).

**50.1.1 DISSÍDIO COLETIVO** - AJUIZAMENTO UNILATERAL - CABIMENTO. Por uma interpretação sistemática da Constituição, em que se deve harmonizar seus princípios, regras e valores adotados, depreende-se que ficou mantido o poder normativo da Justiça do Trabalho, mesmo após o advento da EC 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, da "Lei fundamental", inclusive com a possibilidade do ajuizamento do dissídio coletivo por apenas uma das partes envolvidas no conflito coletivo de trabalho. Com efeito, tem prevalência a garantia do art. 5º, item XXXV, da própria Constituição, com a qual devem se harmonizar os preceitos dos parágrafos 2º e 3º, do citado art. 114, em foco, cabendo a inferência lógica de que assegurada a tutela jurisdicional coletiva mediante a provocação da parte que se entender lesada ou ameaçada em seu direito, além do Ministério Público do Trabalho na hipótese aventada, tendo sido acrescida apenas a previsão da modalidade de ajuizamento conjunto.

(TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 01404-2005-000-03-00-7 DC Dissídio Coletivo Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 28/07/2006 P.3).

## **51 - DOENÇA PROFISSIONAL**

**51.1 CONTAGEM - PRAZO - PRESCRIÇÃO** - DOENÇA PROFISSIONAL - VIOLAÇÃO

DO DIREITO - NASCIMENTO DA PRETENSÃO - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A pretensão da obreira, em obter ressarcimento pelos danos morais e materiais decorrentes de doença de origem profissional, nasceu no momento em que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez. Somente a partir de então foi que passou a ter ciência inequívoca de sua incapacidade para o trabalho e de sua impossibilidade de reabilitação. A concessão do auxílio-doença, ao revés, não gera este mesmo efeito. Durante o recebimento do auxílio-doença o empregado nutre esperança de ver-se curado, não sendo razoável admitir-se que, já neste momento, possa ele ter ciência de que sua incapacidade é duradoura. A concessão da aposentadoria por invalidez, lado outro, importa no reconhecimento da incapacidade laboral para o exercício de qualquer atividade capaz de garantir a subsistência do segurado, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Com a outorga deste benefício foi, pois, que a Autora teve ciência inequívoca da sua incapacidade laborativa, devendo tal momento ser considerado o marco para o nascimento da pretensão deduzida na peça de ingresso. Outro não é o entendimento que se extrai do inciso II do art. 104 da pre dita lei previdenciária e da Súmula 278 do Colendo STJ.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00148-2006-031-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle DJMG 23/09/2006 P.21).

**51.2 PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - DOENÇA OCUPACIONAL** - Embora se saiba que há um número alarmante de trabalhadores que adquiriram a silicose em decorrência do trabalho prestado à Mineração Morro Velho Ltda, não se pode afirmar que todos os que prestaram serviços em minas de subsolo tenham contraído a doença. Não há como generalizar, devendo cada caso ser analisado de acordo com as suas particularidades, à luz dos exames médicos especializados. O atestado médico, por ser unilateral e prova única dos autos, não pode servir como comprovação absoluta da doença ocupacional do autor e do nexo de causalidade com as atividades por ele desempenhadas na Reclamada, devendo-se assegurar às partes amplo direito à produção de prova, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O indeferimento da produção de provas com o julgamento antecipado da lide implica cerceamento de defesa e, por conseguinte, na anulação da sentença.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00352-2004-091-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 01/07/2006 P.16).

## **52 - EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**52.1 GARANTIA DO JUÍZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 882 DA CLT - NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO.** O artigo 880 da CLT oferece dois caminhos ao executado, quando citado: pagar a importância reclamada ou garantir a execução. Decidindo-se o executado por não pagar, a lei faculta-lhe ainda dois modos de garantir a execução: mediante depósito da importância reclamada, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeação de bens à penhora (artigo 882). Se o executado não produz a garantia, por sua própria iniciativa, então ser-lhe-ão penhorados bens, "tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora" (artigo 883). A leitura desses dispositivos permite concluir que a mera penhora de bens, insuficientes para garantir o juízo, não abre ao executado a via dos embargos à execução. Assim é, com mais razão, quando a prova dos autos revela que o executado, além de não atender espontaneamente à obrigação de quitar a dívida, não nomeia outros bens à penhora, como lhe faculta a lei, e tampouco apresenta qualquer justificativa para sua omissão.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01038-2004-004-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz

Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 20/09/2006 P.8).

**52.2 PRAZO - CARTA PRECATÓRIA - CONTAGEM DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO** - Havendo norma expressa na CLT que dispõe sobre o prazo para oposição de embargos à execução, consubstanciada nos artigos 774 e 884, não se aplica o disposto no artigo 241 do CPC, sobre contagem do prazo após juntada da carta precatória. Inteligência do artigo 769 da CLT. Agravo desprovido. (TRT 3ª R Segunda Turma 00408-2003-010-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça DJMG 18/08/2006 P.7).

### **53 - EMBARGOS DE TERCEIRO**

**LEGITIMIDADE ATIVA - EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE.** O sócio, cuja condição seja indiscutível, ou que não a questiona, não pode opor embargos de terceiro, pois tem responsabilidade pelo débito, a teor do art. 596 do CPC. Entretanto, se não consta do título executivo como devedor e não admite a condição de sócio que lhe é imputada, ao sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, o meio processual de que dispõe para se insurgir são os embargos de terceiro, na medida que se diz estranho à lide principal (CPC. Art. 1.048). (TRT 3ª R Quinta Turma 02018-2005-067-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 08/07/2006 P.18).

### **54 - ESTABILIDADE DECENAL**

**DIREITO ADQUIRIDO - ESTABILIDADE DECENAL. REGIME DO FGTS PARA OS EMPREGADOS ESTÁVEIS À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA CRF/88 - EFEITOS - DIREITO ADQUIRIDO.** Antes da promulgação da Constituição Federal, em outubro de 1988, pelo menos em tese, o empregado tinha diante de si dois diplomas jurídicos aptos a regularem o seu tempo de serviço: CLT e Lei do FGTS. Teoricamente, o empregado detinha o direito de fazer a opção por um dos dois sistemas jurídicos, embora, na prática, isso raramente acontecesse, eis que como se dizia, o empregado era optado pelo regime do FGTS. Com o advento da Carta Magna, à luz do art. 7º, inciso III, tornou-se obrigatório o regime do FGTS para todos os empregados, respeitado o direito adquirido daqueles que já tivessem a estabilidade incorporada ao seu patrimônio. Se àquela época, o Reclamante era detentor da estabilidade decenal, prevista no artigo 492, da CLT, esse direito já estava irrefragavelmente aderido ao seu patrimônio, dele não podendo ser despojado por força da mencionada norma jurídica, cujos efeitos não podem retroagir para prejudicar o empregado. A situação do Reclamante é ímpar e não se confunde com aqueles empregados, não optantes, que tinham mera expectativa de direito, quando da promulgação da Constituição Federal. De conseguinte, tratando-se de direito adquirido, conforme art. 5º, inciso XXXVI, hão de ser integralmente observadas as normas disciplinadoras da estabilidade decenal. (TRT 3ª R Quarta Turma 00100-2006-018-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 08/07/2006 P.10).

### **55 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**55.1 ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.** O empregado que sofre acidente do trabalho faz jus à estabilidade provisória nos termos do artigo 118 da Lei

8.213/91. A cessação das atividades da empresa não compromete essa garantia, cujo escopo é assegurar a proteção ao acidentado, resguardando-o das dificuldades de obtenção de novo emprego (discriminação social), além de propiciar ao trabalhador oportunidade para recuperação plena, inclusive do ponto de vista psicológico (superação do trauma do infortúnio).

(TRT 3ª R Sétima Turma 00481-2005-143-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar DJMG 13/07/2006 P.17).

**55.2 MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA** - CIPA - RENÚNCIA À ESTABILIDADE - A estabilidade provisória do empregado eleito para compor a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, assegurada no art. 10, II, "a", da Constituição Federal, não se enquadra no rol dos direitos irrenunciáveis do trabalhador. A mesma liberdade que lhe é concedida para se inscrever como candidato a membro da CIPA, também deve ser assegurada quando ele deseja se desvincular deste mandato. Não é possível, portanto, presumir-se o vício de consentimento da renúncia expressamente manifestada em documento redigido de próprio punho pelo trabalhador. A alegação deve ser objeto de prova, ônus do qual não se desincumbiu o reclamante. Considerando, ainda, que o obreiro recebeu as verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada com a devida assistência do sindicato profissional, que não manifestou qualquer ressalva em relação à estabilidade renunciada, não se há falar em nulidade da dispensa.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00419-2005-152-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 29/09/2006 P.6).

## **56 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

**CABIMENTO** - ESTABILIDADE SINDICAL - NÚMERO DE CONTEMPLADOS - LIMITE - FEDERAÇÃO - Encontra-se em pleno vigor a limitação prevista pelo art. 522, caput, da CLT, nos termos da Súmula 369, II, do colendo TST. E a restrição estende-se também às Federações e Confederações, conforme lição do MM. Juiz do Trabalho Henrique Macedo Hinz, da 15ª Região (Campinas-SP), em sua obra *Direito Coletivo do Trabalho* (São Paulo: Saraiva, 2005): "Em face do que dispõe o art. 122 do CC, segundo o qual é ilícita a condição que sujeita o efeito do ato jurídico ao arbítrio exclusivo de uma das partes, até que eventual modificação legislativa venha ampliar o número de dirigentes sindicais em sindicatos, federações ou confederações, qualquer fixação em quantidade superior à prevista nos arts. 522 e 538 da CLT caracterizará abuso de direito, conforme o art. 187 do CC" - pág. 79. À falta de patamar específico alcançando a Diretoria dos entes federativos e confederativos, já que o art. 538/CLT, no parágrafo 1º, trata apenas de seu mínimo de membros, aplica-se-lhe o teor do art. 522/CLT, sobretudo ao se considerar que o número máximo de integrantes do Conselho Fiscal é o mesmo em ambos os dispositivos de lei. Se não há justificativas para ampliação deste, tampouco se encontram razões para majoração daquela (Diretoria). O direito à estabilidade provisória não guarda correlação com o "tamanho" do órgão de classe; serve para refrear retaliações a membros expoentes, atributo que, em toda em qualquer organização humana, de que porte seja, não ultrapassa o número das unidades. Assim, são protegidos à dispensa inopinada 20 (vinte) integrantes da entidade sindical de qualquer grau, entre titulares e suplentes, 14 (quatorze) membros da Diretoria e 6 (seis) do Conselho Fiscal.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00043-2006-035-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias DJMG 30/08/2006 P.5).

## **57 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

**CABIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO.** A exceção de pré-executividade serve à impugnação de atos praticados antes da penhora e, por conseguinte, antes mesmo da oposição de embargos à execução, com o objetivo de sanar nulidades insupríveis no processo de execução, relacionadas analogicamente aos pressupostos processuais e às condições da ação. Assim, destina-se a atender situações absolutamente excepcionais, não sendo aplicável nos casos em que se argüi ilegitimidade passiva, matéria que deveria ter sido suscitada na fase de conhecimento. (TRT 3ª R Primeira Turma 01471-2001-041-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 13/09/2006 P.8).

## **58 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

**CABIMENTO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.** Determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias são comandos do art. 130 do CPC, que, por outro lado, no seu art. 131, outorga ao juiz o poder de apreciar livremente a prova, impondo-lhe, apenas, que indique, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Essa motivação, antecedida do oportuno protesto da parte inconformada com o comportamento do juiz e com a sentença, é que possibilitará ao grau recursal a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias, a teor do art. 795 c/c o parágrafo 1º do art. 893, ambos da CLT, ressaltando-se que fundamentar o indeferimento não constitui prejulgamento, mas, sim, obediência ao preceito contido no inciso IX do art. 93 da CF. (TRT 3ª R Quinta Turma 01428-2004-109-03-40-5 1001 Exceção de Suspeição Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 15/07/2006 P.21).

## **59 – EXECUÇÃO**

**59.1 ADJUDICAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE BENS. VALOR.** O leilão judicial de bens penhorados nos executivos fiscais promovidos pela Fazenda Pública Federal é regido pelo art. 98, da Lei 8.212/91 que, em seu parágrafo 7º dispõe que "se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação". Em face do princípio constitucional da isonomia e da inexistência de regra própria a ser adotada na adjudicação pelo credor trabalhista, a adjudicação é cabível, por força do artigo 889, da CLT, nos mesmos moldes conferidos ao Órgão Previdenciário pelo art. 98, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, por analogia. Agravo a que se dá provimento para deferir a adjudicação pelo valor do crédito da Exeqüente, o qual supera o percentual de 50% do valor da avaliação. (TRT 3ª R Quarta Turma 01403-2002-038-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 19/08/2006 P.14).

**59.2 ARREMATAÇÃO - ARREMATAÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL - ART. 130/CTN.** Em sede de execução de créditos trabalhistas, não se exige que o edital de praça de bem imóvel faça menção a eventuais débitos de IPTU, pois isso implicaria, por via oblíqua, preferência do crédito tributário em detrimento do trabalhista, malferindo o art. 186 do CTN. O arrematante não responde pelos créditos tributários relativos ao IPTU incidente sobre o imóvel arrematado. A responsabilidade é pessoal do executado ou proprietários anteriores. Com a alienação em hasta pública, o imóvel fica livre da seqüela decorrente dos precedentes créditos tributários de IPTU. Os créditos tributários sub-rogam-se no

preço da arrematação. Inteligência do art. 130, parágrafo único, do CTN. Agravo de petição conhecido e provido.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00123-1991-008-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Vander Zambeli Vale DJMG 19/08/2006 P.9).

**59.2.1 ARREMATAÇÃO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. MULTA.** Não é facultado ao arrematante condicionar o pagamento do lance à regularização da inscrição do imóvel em nome do réu, no registro próprio, porque não há amparo legal para tanto. Se o arrematante entendia que a transcrição aquisitiva ou a inscrição do imóvel seria imprescindível no edital, com vistas a lhe dar segurança na arrematação, deveria ter deixado de lançar e não efetuar o ato sob condição, porque não se trata de negócio jurídico em que as partes podem ao seu alvedrio impor suas próprias regras de acordo com a sua melhor conveniência. Note-se que o maior lance foi oferecido pelo arrematante, que assim agindo opôs óbice à arrematação por outrem, ainda que em valor menor, de modo que o débito não pôde ser satisfeito. Assim sendo, considerando que a atitude do arrematante só fez retardar a satisfação do crédito, deverá pagar a multa imposta e que foi calculada sobre o lance, nos termos do artigo 695 do CPC, de aplicação subsidiária.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00164-1996-008-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 27/09/2006 P.10).

**59.2.2 EXECUÇÃO - ARREMATAÇÃO DO BEM PELOS EXEQÜENTES.** Tendo os exeqüentes participado do leilão como lançadores e ofertado o maior lance, em igualdade de condições com os demais licitantes, valeram-se do direito assegurado pelo artigo 690, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de modo que a arrematação efetivada é perfeita, sendo legítima a pretensão para que seja homologada pelo juízo, para satisfação de seus créditos. Entendimento diverso, além de desrespeitar o texto da lei e colocar os exeqüentes em situação de desigualdade em relação aos outros interessados na licitação, significa dificultar e, muitas vezes, inviabilizar o recebimento do crédito alimentar a que se visa satisfazer.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00981-2000-047-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 27/09/2006 P.12).

**59.3 CITAÇÃO - CITAÇÃO - NULIDADE SANÁVEL -** Na Justiça do Trabalho não há exigência de que a citação da execução seja feita com personalidade absoluta, ou seja, apenas na pessoa com poderes formais de representação da parte executada. A citação para a execução feita pelo oficial de Justiça na pessoa de quem, na empresa, se apresenta como apta para receber a contrafé, conforme certificado nos autos, é válida e deve ser mantida. Sobretudo, quando, como na hipótese, eventuais irregularidades já estariam sanadas pelo comparecimento oportuno do citado em juízo, sem qualquer prejuízo processual para sua defesa.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00921-2005-048-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça DJMG 13/09/2006 P.11).

**59.4 DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE DE BENS - "INSS - INDISPONIBILIDADE DE BENS -** A indisponibilidade dos bens dos devedores tributários inadimplentes (art. 185-A do CTN, conforme LC nº 118/2005) concretiza-se sobre as coisas móveis e imóveis expressamente indicadas, nos autos, ao Juiz executor. A vantagem legal não subverte, pois, o ônus processual de o exeqüente público realizar esta indicação, que já é bastante facilitada pela ordem jurídica (art. 5º, XXXIV, "b", CF/88), inclusive às autoridades administrativas, como o INSS (Lei 8.935/94, art. 30, III; CTN, art. 197, I). A interpretação extensiva que transferisse o ônus processual para o Judiciário entraria em choque direto com o princípio constitucional da celeridade e efetividade processuais



(art. 5º, LXXVIII, CF/88), agredindo também o princípio constitucional do Juiz Natural." (01184-2003-037-03-00-6- AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 26.06.2006).

(TRT 3ª R Primeira Turma 00308-2003-037-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena DJMG 04/08/2006 P.3).

**59.4.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO REGULAR DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 185-A DO CTN.** A ausência de bens em nome do executado constitui justamente o pressuposto para a determinação de indisponibilidade de bens, nos termos do disposto no "caput" do novel artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Trata-se, enfim, de medida a ser tomada na hipótese de impossibilidade de prosseguimento regular da execução, servindo como garantia de que bens futuros possam ser objetos de apreensão judicial. Isto é o que, aliás, está preceituado, há muito tempo, no artigo 591 do CPC, que registra que "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". O artigo 646 do mesmo Diploma de Lei respalda este entendimento, na medida em que fixa que "a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591)". Veja-se, com isto, que, mais que se discutir sobre a perspectiva da moralidade - dar efetividade à jurisdição conferida à parte -, tem-se uma questão de interpretação literal do texto de lei, não sendo demais praticar atos expropriatórios contra quem se nega, mesmo que seja forçado, a cumprir o que lhe foi determinado por sentença. A expropriação não se traduz em ato brutal contra o devedor e, muito menos, a decretação de indisponibilidade dos seus bens futuros, já que, quanto a estes, não há, nem mesmo, a suposição de que são essenciais à sobrevivência, não fazendo parte do que é esperado pelo devedor, diariamente. Cumpre ressaltar que o Direito Processual Moderno - especialmente, o do Trabalho - admite este tipo de procedimento. O juiz tem de buscar os bens do devedor e a efetividade da justiça, que deve ser buscada.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00264-1995-038-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 05/08/2006 P.5).

**59.5 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.** Empreendidos todos os esforços para o adimplemento do débito por parte do devedor principal e considerando que a devedora subsidiária não indicou bens do mesmo "sitios no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito", como dispõe o art. 827, parágrafo único, do Código Civil, aplicável à espécie por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT, deve ser executada a responsável subsidiária. Frise-se que os exequentes não podem ficar indefinidamente à espera de ver adimplido os seus créditos apenas pela sua empregadora, que se encontra em local incerto e não sabido, quando o título executivo cuidou de nomear um devedor subsidiário. E a figura deste foi instituída exatamente para garantir o cumprimento dessa obrigação, atuando como o fiador ou o avalista das dívidas de natureza civil e cambiária.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00611-1999-086-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias DJMG 04/08/2006 P.4).

**59.6 EMPRESA PÚBLICA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA -** A jurisprudência majoritária vem entendendo que a execução contra a EBCT deve ser promovida através de precatório, pois lhe foram estendidos os benefícios próprios da Fazenda Pública, inobstante sua condição de empresa pública. Isto fica mais evidenciado com a alteração da Orientação Jurisprudencial 87 da SDI-1/TST, que excluiu da execução direta a EBCT. Entretanto, julgado improcedente o pedido contra ela dirigido, resta prejudicada a matéria, eis que

poderá obter a devolução do depósito recursal recolhido e das custas pagas.  
(TRT 3ª R Sexta Turma 00319-2006-042-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 07/09/2006 P.12).

**59.7 FRAUDE - EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO PARA A UNIÃO FEDERAL. FRAUDE À EXECUÇÃO.** A cessão de crédito a terceiro efetivada pela Executada mesmo em face da existência de ações em andamento, ajuizadas anteriormente à cessão configura fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do CPC. A transferência do crédito é ineficaz, ainda que o terceiro seja a União Federal, ante a ausência de bens livres e desembaraçados, capazes de suportar a execução. A fraude de execução se caracteriza pela alienação ou oneração de bem (móvel ou imóvel), pendente ação contra devedor insolvente, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução. A lei não exige, obviamente, que já tenha sido efetivada a penhora e, muito menos, sua inscrição no registro competente, nos quais exigidos pela lei. Assim, independentemente da culpa do alienante e da boa-fé do adquirente, configura-se a referida fraude, não possuindo qualquer valor o negócio jurídico realizado em tais circunstâncias  
(TRT 3ª R Primeira Turma 00158-2006-055-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 09/08/2006 P.6).

## **60 - EXECUÇÃO FISCAL**

**60.1 DÍVIDA - ATUALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - UFIR - SELIC - FATORES DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CONSTITUÍDA -** O Código Tributário Nacional prevê a imposição de pena pecuniária como medida de garantia prevista em lei. Nessa mesma condução, os juros moratórios "legais". Débito vencido é propenso às medidas de garantia e juros, sendo viável aplicar taxas, como a SELIC, que não forçam o valor real da multa cominada. O valor real dela é apenas preservado. Tecnicamente, não há modificação do valor original cobrado, mas correção. Ônus previsto em lei e subsiste ao princípio da legalidade estrita como corretivo e punitivo.  
(TRT 3ª R Sexta Turma 01097-2005-007-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 31/08/2006 P.14).

**60.2 HONORÁRIOS DE ADVOGADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DEVIDOS.** Na execução fiscal, a extinção judicial do feito a requerimento da União, que vem a cancelar o débito, não a exime do pagamento dos honorários de sucumbência se o executado já tiver sido citado, tendo mesmo oferecido exceção de pré-executividade. Nessa hipótese, não incide o art. 26 da Lei n. 6.830/80 ("Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes"). O dispositivo livra a exequente apenas se o cancelamento da dívida ocorrer administrativamente, por ato espontâneo seu, antes que se crie o contencioso. Agravo de petição a que se nega provimento.  
(TRT 3ª R Segunda Turma 00217-2006-114-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 05/07/2006 P.8).

## **61 - FALÊNCIA**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -** Esse tipo de responsabilidade é apenas secundário, servindo como complemento ou reforço da garantia principal quando a mesma se mostra insuficiente

ao cumprimento da obrigação. Para ser exigida é necessário primeiro que se esgotem todos os meios executórios contra o devedor principal, sob pena de se descaracterizá-la e transmudá-la, na prática, em verdadeira solidariedade. Assim, decretada a falência, deverá o exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo Falimentar, mormente quando se considera privilegiado o crédito de natureza trabalhista em relação aos demais.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00137-2005-034-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 03/08/2006 P.17).

## **62 – FÉRIAS**

**CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA** - FÉRIAS DE 42 (QUARENTA E DOIS) DIAS - CONTRATO REALIDADE. É consabido que, à luz do artigo 444 da CLT, as condições mais benéficas implementadas pelo empregador durante a relação empregatícia independem de formalização, em face do princípio vigente no Direito do Trabalho no sentido da prevalência da realidade sobre a forma solene. Daí, não se há falar em inexistência de norma estatutária estabelecendo 42 (quarenta e dois) dias de férias, porque essa é a realidade contratual que os cartões de ponto estampam, afora não ter o reclamado impugnado, de forma alguma, a pretensão inicial do reclamante.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01673-2005-014-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 23/09/2006 P.8).

## **63 – FGTS**

**CARGO EM COMISSÃO** - MUNICÍPIO. CARGO EM COMISSÃO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Tratando-se de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a ser regido pelas leis trabalhistas, impõe-se a condenação do Município ao recolhimento dos depósitos de FGTS, parcela tipicamente celetista. Todavia, dada a precariedade do cargo e a previsibilidade da dispensa a que está sujeito o seu titular, é incompatível com a própria natureza do cargo a aplicação de normas trabalhistas que visem justamente a compensar a destituição imprevista e arbitrária do cargo, tal como ocorre com a multa de 40% sobre o FGTS.

(TRT 3ª R Oitava Turma 03675-2005-091-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 01/07/2006 P.19).

## **64 – GREVE**

**COMPETÊNCIA** - AÇÃO ORDINÁRIA - ABUSIVIDADE DE GREVE - COMPETÊNCIA. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto processual atinente à competência funcional do Juiz da Vara do Trabalho para julgamento de litígio de natureza coletiva, relacionado ao exercício do direito de greve, qual seja, ação ordinária com pedido de declaração de ilegalidade/abusividade de movimento grevista deflagrado pelo Sindicato suscitado, abrangendo não só esse ente coletivo, como os inúmeros trabalhadores das várias empresas envolvidas.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00524-2006-105-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 23/09/2006 P.22).

## **65 - GRUPO ECONÔMICO**

**CONVENÇÃO COLETIVA - GRUPO ECONÔMICO - CONVENÇÃO COLETIVA** - Não obstante a existência do grupo econômico, cujo efeito jurídico é a solidariedade ativa e passiva - ou seja, o empregador único - não cabe impor a todas as empresas o cumprimento de apenas um instrumento coletivo, ignorando as necessidades e especificidades dos empregados de cada um dos empreendimentos. O grupo em análise é composto por entidades que atuam em condições diversas, iniciando em uma central de produções, passando pelo setor de utilidades domésticas, chegando às atividades bancárias, em total variedade, como, aliás, tem exigido a globalização. Assim, cada empresa sucumbe à convenção coletiva firmada pelo sindicato representativo de sua categoria econômica preponderante.  
(TRT 3ª R Segunda Turma 00030-2006-137-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 26/07/2006 P.6).

## **66 - HABEAS CORPUS**

**CABIMENTO** - "HABEAS CORPUS". ORDEM JUDICIAL RESTRITIVA DE SAÍDA DO PAÍS. RECLAMATÓRIA JULGADA À REVELIA. EXECUÇÃO INFRUTÍFERA. SÓCIO ESTRANGEIRO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA INTENÇÃO DE RETORNO À PÁTRIA NATAL. EFETIVIDADE DO PROCESSO, CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA TRABALHISTA. TRABALHO COMO PRIMADO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. LIBERDADE DE IR E VIR X DIREITO ELR À SUBSISTÊNCIA. A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada no ano de 1.988 alçou o valor social do trabalho a status de princípio fundamental - art. 1º, IV. Tratando-se, assim, de pilar normativo estrutural (cf. Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, 1ª edição, pág. 165/166), todos os atos tendentes a menoscá-lo devem ser coibidos com vigor. Por outro lado, a busca pela efetividade é também força motriz no ordenamento jurídico processual; de nada vale um direito encarcerado em papel, que não se faz sentir no mundo real. Isto posto, inviável ao sócio-estrangeiro de empresa revel, confessa e insolvente brandir ampla liberdade de locomoção como justificativa ao retorno à Pátria natal, sem ânimo de regresso a este País. Se a duras penas alcançou a civilização moderna a gestão individual do ir e vir, antecede-lhe e suplanta-a, por elementar, o direito do homem aos alimentos, à própria subsistência. Não por outra razão mantém-se incólume a previsão legal de prisão civil por dívida alimentícia, art. 5º, LXVII, da CF e art. 19, da Lei 5.478/68, que remonta aos primórdios do Direito. Assim, firme no poder geral de cautela atribuído ao juiz, art. 798/CPC c/c art. 765/CLT, "destinado, acima de tudo, a evitar que atos do réu possam causar aos interesses do autor lesões graves e de difícil reparação" (Manoel Antônio Teixeira Filho, As Ações Cautelares no Processo do Trabalho, 2º edição, pág. 122), e atendendo ao primado constitucional insculpido no art. 1º, IV, não se reveste de ilegalidade a ordem judicial que restringe a saída do devedor do território nacional, providência acautelatória que visa afastar a sombra da inadimplência irreversível, e que, de resto, não pode ser tipificada como prisão.  
(TRT 3ª R Primeira Turma 00791-2006-000-03-00-5 HC Habeas Corpus Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias DJMG 05/07/2006 P.7).

## **67 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

**67.1 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - Os honorários advocatícios em favor da entidade sindical são devidos tanto no caso de assistência, quanto no de representação, através da figura da substituição processual (Lei 5.584/70). A

interpretação extensiva é autorizada, porque se coaduna com o princípio constitucional da celeridade processual (CF/88, artigo 5º, inciso LXXVIII), estimula as ações conjuntas e se harmoniza com a hodierna tendência de se conferir maior efetividade dos direitos por meio da defesa coletiva (CF/88, artigo 8º, inciso III). (TRT 3ª R Segunda Turma 00116-1999-099-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Márcio Toledo Gonçalves DJMG 18/08/2006 P.6).

**67.1.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Tanto atuando como assistente quanto como substituto processual são devidos honorários ao Sindicato, ficando isto ainda mais claro a partir do cancelamento da Súmula n. 310 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Não há razão para conceder os honorários quando o Sindicato atua como assistente de um ou poucos trabalhadores e não fazê-lo quando atua como substituto da categoria ou parte dela, até porque isto acabaria redundando em inúmeras ações individuais ou plúrimas, o que estaria em rota de colisão com a política legislativa de dar ênfase às ações coletivas na busca da celeridade e economia processuais, dando maior efetividade ao processo, além de garantir a igualdade na interpretação das situações jurídicas. (TRT 3ª R Segunda Turma 00220-2006-152-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 09/08/2006 P.9).

## **68 - HONORÁRIOS DE PERITO**

**68.1 EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 790-B DA CLT. NÃO APLICAÇÃO.** Uma leitura mais apressada do artigo 790-B da CLT poderia levar à conclusão de que ele se aplicaria ao processo de execução, atribuindo responsabilidade ao exeqüente quanto aos honorários periciais contábeis. Contudo, tal dispositivo legal está inserto na Seção III do Capítulo II, que trata do processo de conhecimento. Veja-se que o processo de execução vem normatizado no Capítulo V da CLT, nada havendo ali no tocante à distribuição de ônus de sucumbência quanto às perícias realizadas em sua ocasião. Pode-se concluir que a responsabilidade pelos honorários periciais pela parte sucumbente, no objeto da perícia, somente pode ser atribuída no processo de conhecimento e não no processo de execução. Isto porque a execução se processa contra o executado, que fica sempre submetido aos seus ditames, conforme o artigo 612 do CPC. Se assim o é no Processo Civil, que pressupõe a igualdade das partes, muito mais deverá sê-lo no Processo do Trabalho, que ganha notoriamente feição de proteção ao hipossuficiente. De nada adianta adotar-se caráter tutelar ao empregado no processo de conhecimento e não o fazer no processo de execução.

(TRT 3ª R Quinta Turma 02081-1998-027-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 05/08/2006 P.21).

**68.1.1 HONORÁRIOS PERICIAIS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.** O processo de execução vem normatizado no Capítulo V da CLT, nada havendo ali quanto à distribuição de ônus de sucumbência quanto às perícias realizadas em sua ocasião. Pode-se concluir, assim, que a responsabilidade pelos honorários periciais pela parte sucumbente, no objeto da perícia, somente pode ser atribuída no processo de conhecimento (CLT, artigo 790-B) e não no processo de execução. Isso porque a execução processa-se contra o executado, que fica sempre submetido aos seus ditames, conforme o artigo 612 do CPC. Se assim o é no Processo Civil, que pressupõe a igualdade das partes, muito mais deverá sê-lo no Processo do Trabalho, que ganha notoriamente feição de proteção ao hipossuficiente. De nada adianta adotar caráter tutelar ao empregado no processo de conhecimento e não o fazer no processo de

execução, sendo sempre do devedor, portanto, o qual deu causa à execução, os ônus pertinentes aos honorários periciais, pouco importando se o cálculo apresentado pelo reclamante foi o que mais se distanciou daquele efetuado pelo perito.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01099-1998-109-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 02/09/2006 P.17).

**68.2 ISENÇÃO DE PAGAMENTO** - EMPREGADO POBRE. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. CRÉDITO RECEBIDO NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO. Se o trabalhador é pobre, estando comprovada esta condição em declaração que faz, sob as penas da lei - conforme preceitua o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT -, faz jus à isenção de pagamento de custas processuais e de honorários de perito, nos moldes do artigo 790-B do mesmo diploma de lei. Não importa que o reclamante tenha crédito a receber na ação - que se refere a parcelas trabalhistas devidas pelo empregador -, porque o seu direito não tem a finalidade de garantir a remuneração do profissional, que é do Estado, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Não tem sentido, "data venia", mandar pagar o valor devido há muito tempo ao operário - que "deixa de ser pobre" por um instante - e que, no momento em que recebe a verba e desconta os honorários, torna-se miserável novamente. A execução dos honorários será feita nos autos, nos termos do Provimento nº 1, de 06 de maio de 2005, do TRT da 3ª Região, que veio para facilitar o recebimento dos honorários de perito em caso de concessão de assistência judiciária. Aquilo que ultrapassar o "quantum" disposto no provimento em questão deverá ser quitado diretamente pela União, conforme preceitua o artigo 790-B da CLT c/c artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01124-2005-009-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 01/07/2006 P.5).

**68.3 UNIÃO** - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA DA RECLAMANTE NO OBJETO DA PERÍCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, IMPLICANDO A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA RUBRICA. ATRIBUIÇÃO DO PAGAMENTO À UNIÃO. 1 - O TRT da 3ª Região editou o Provimento nº 001/2005, alterado pelo Provimento nº 04/2006 (publicado no DJMG de 01.06.2006), dispondo que os honorários periciais devidos serão quitados, depois do trânsito em julgado da decisão, com recursos vinculados no orçamento do Tribunal à conta "Programa de Trabalho e Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", até o limite máximo de 01 (hum) salário mínimo, devendo o perito do Juízo habilitar-se ao pagamento de seus honorários, nos termos do referido ato normativo. 2 - Ao assim proceder, o referido Tribunal, sem dúvida, baseou-se no pressuposto de que, tendo o legislador ordinário criado disciplina no âmbito trabalhista (artigo 790-B da CLT) do preceito constitucional que atribui ao Estado a incumbência de assegurar a assistência judiciária aos necessitados (artigo 5º, inciso LXXIV), assim procederia sem que atribuísse à Fazenda Nacional o ônus do pagamento do encargo processual, devendo o Estado, de qualquer forma, preparar-se para cumprir aquilo que foi estabelecido, não podendo o indivíduo ser prejudicado por omissão do Administrador, que deixa de implementar a previsão constitucional de forma satisfatória. 3 - Igualmente, partiu a citada Corte, por certo, do princípio de que o perito nomeado nos autos não é um serventuário da justiça e que não lhe é dado o exercício de atividade filantrópica, ao contrário, exerce profissão remunerada, alguém há de arcar com o pagamento dos honorários periciais, porque, de outra forma, seria ofensa à dignidade da pessoa humana a exigência do trabalho profissional, sem a contraprestação pecuniária, não se podendo olvidar, dentre outros, o objetivo alimentar da prestação laboral. 4 - E é com base naquele mesmo pressuposto e neste mesmo princípio que não se pode deixar a descoberto o restante do valor arbitrado aos honorários periciais, correspondente à diferença entre o importe arbitrado na decisão

de origem, e o valor do salário mínimo vigente na data da habilitação, a qual, por conseguinte, deverá ser suportada pela UNIÃO, corrigida monetariamente, sem incidência de juros de mora, a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos da Orientação Jurisprudencial no. 198 da SBDI.1 do Colendo TST.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00264-2006-039-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 23/09/2006 P.4).

## **69 - HORA EXTRA**

**69.1 MINUTOS** - MINUTOS RESIDUAIS. ARTIGO 4º DA CLT. INSPEÇÃO JUDICIAL. É irrelevante saber se o empregado estava ou não desempenhando atividades pessoais no tempo relativo aos minutos residuais. Aplica-se à matéria "sub judice" o disposto no artigo 4º da CLT e o entendimento adotado pelo TST como jurisprudência majoritária, conforme OJ nº 326 da SDI-I. Não há por que se questionar acerca do "onus probandi" do empregador de demonstrar a prática de atividades de índole pessoal no citado íterim, restando superado o entendimento em tal sentido, que foi adotado anteriormente no âmbito deste egrégio TRT, por meio de sua Súmula no. 8. Esclareça-se, inicialmente, que não se discute aqui a existência de minutos anteriores e posteriores à jornada contratual. O cerne da questão é determinar se tais minutos não podem ser pagos como hora extra, por concretizarem o desempenho de atividades pessoais. Vê-se que, ainda que os minutos residuais representem a concretização de atividades pessoais - banho, café, ginástica - ou instrutivo-recreativas - reuniões -, não há como impedir que o trabalhador seja remunerado por este tempo, em virtude do fato de que todas estas benesses concedidas pelo empregador acabam revertendo em seu próprio benefício. Isto, porque, mesmo que seja proporcionada maior comodidade aos obreiros com o fornecimento de café da manhã e a realização de reuniões diárias - tal como restou demonstrado pelo auto de inspeção colacionado aos autos -, entende-se que a empresa acaba por ser a maior beneficiária da conduta por ela praticada, pois não há como se negar que um empregado bem disposto certamente trabalha melhor e é mais eficiente.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01220-2005-027-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 01/07/2006 P.5).

**69.2 TEMPO À DISPOSIÇÃO** - MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PERCURSO ATÉ O MARCADOR DE PONTO. TROCA DO UNIFORME. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE HIGIENIZAÇÃO E OUTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A troca de uniforme faz parte das atividades do empregado, no desenvolvimento do seu trabalho, dentro do estabelecimento empresarial, por se tratar de requisito imposto e indispensável. Assim sendo, o tempo despendido para a troca de uniforme constitui tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada. Quanto ao tempo despendido pelo empregado, no trajeto entre a entrada no estabelecimento de trabalho até o marcador de ponto, correto o entendimento pelo qual se trata de tempo à disposição do empregador, uma vez que, se o obreiro, durante a realização desse percurso, cometesse alguma falta, indubitavelmente seria punido pelo Empregador, o que, por si só, já demonstra a sua integração ao ambiente de trabalho, desde aquele momento e, logicamente, a sua disposição para o cumprimento de ordens, sendo, pois, desnecessário que o empregado já esteja efetivamente trabalhando.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00779-2005-024-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 29/07/2006 P.25).

## **69.3 TRABALHO EXTERNO** - INSTALADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS - TRABALHO

EXTERNO SEM CONTROLE DE HORÁRIOS - Enquadra-se na exceção à regra geral das jornadas previstas no artigo 62, I, da CLT, o instalador de linhas telefônicas que trabalha fora das dependências da empresa, sem qualquer controle patronal sobre o tempo gasto na prestação dos serviços, podendo, inclusive, gozar do intervalo intrajornada no montante que julgava necessário, o que afasta a possibilidade de caracterização de horas extras.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01148-2005-015-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça DJMG 13/09/2006 P.12).

## **70 - IMPOSTO DE RENDA**

**70.1 INCIDÊNCIA** - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DO FUNDO. INCIDÊNCIA DO IRRF - Sobre a contribuição do empregado ou qualquer filiado a plano de previdência privada, não há incidência de imposto de renda no ato de contribuição e formação do fundo. Contrariamente, como incentivo a essa modalidade de previdência privada, atribuiu o Governo Federal, por lei, incentivos fiscais, como a permissão de dedução, pelo contribuinte, de sua base de cálculo do imposto de renda, no percentual de no máximo 12% do valor contributivo efetivado. Quando o beneficiário dessa complementação previdenciária privada passa a gozar de seus benefícios e auferir a renda que se originou do fundo criado, ou o recebe de uma única vez, passa a sofrer a dedução do imposto de renda, que sempre deve ser retido na fonte. Optando o trabalhador pelo resgate da integralidade (100%) do fundo formado, no momento desse resgate, a tributação, que incide sobre proventos de qualquer natureza, se faz sentir, excetuadas apenas as hipóteses legalmente previstas, dentre as quais não se inclui a situação em foco. A questão de revestir-se essa verba de caráter indenizatório ou não (e aqui, a meu sentir, não o é) mostra-se de somenos importância, pois não é sob esse enfoque e raciocínio que se apura o fato gerador e a hipótese de incidência tributária do imposto de renda.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01503-2004-108-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 19/08/2006 P.20).

**70.2 RESPONSABILIDADE** - IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. O imposto de renda incidente sobre créditos trabalhistas, devidos, em virtude de decisão judicial, deve ser suportado, por ambas as partes, sendo improcedente o pleito obreiro de que o mesmo não seja extraído de seu crédito, porque não realizado, nas épocas próprias. O desconto aludido resulta de dispositivo de lei, e é dedutível das parcelas salariais, no percentual atribuível ao empregado.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01847-2004-059-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 11/08/2006 P.6).

## **71 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

**PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PODER DIRETIVO** - INDENIZAÇÃO ADICIONAL NA RESCISÃO CONTRATUAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. O princípio da isonomia insculpido na Constituição Federal deve ser integrado com outros, como os da razoabilidade e proporcionalidade, para que sejam mais bem captadas as regras aplicáveis a dada relação laboral. Daí se infere que não é razoável se entenderem inconstitucionais regras decorrentes do exercício do poder diretivo do empregador, quando estabelece indenização adicional na rescisão contratual, paga somente a empregados que exerciam cargos de fidúcia e/ou que tivessem exercido, por muitos anos, cargo de importância vital na organização da



empresa.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01513-2005-072-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral DJMG 19/07/2006 P.14).

## **72 – INVENÇÃO**

**INDENIZAÇÃO** - INVENTO PRODUZIDO PELO EMPREGADO - DIREITO À INDENIZAÇÃO - O invento produzido pelo empregado, com o uso de recurso e meios materiais da empresa, mas de forma espontânea, ou seja, não decorrente das atribuições inerentes ao seu contrato de trabalho, caracteriza invenção à qual a doutrina chama de casual e, assim, é de propriedade comum às partes, na ausência de disposição convencional em contrário, nos termos do art. 91 da Lei n. 9279/96 (Lei de Propriedade Industrial).

(TRT 3ª R Segunda Turma 01602-2004-016-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça DJMG 27/09/2006 P.12).

## **73 – JUROS**

**CÁLCULO - ATUALIZAÇÃO** - JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. Homologada a conta, faz-se necessário nas atualizações posteriores que os juros até então computados sejam afastados, calculando-os novamente do ajuizamento da ação, incidindo sobre o valor do débito agora corrigido até que seja definitivamente liquidado, sob pena de incidência de juros sobre juros, o que não tem lugar no processo trabalhista, já que de acordo com a lei de regência os juros de mora são simples e não capitalizados (inteligência do artigo 39 da Lei 8.177/90).

(TRT 3ª R Segunda Turma 01082-1996-063-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 18/08/2006 P.8).

## **74 - JUSTA CAUSA**

**MAU PROCEDIMENTO** - JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE OU MAU PROCEDIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - O empregado que, servindo-se de sua função na empresa, pratica ato em desacordo com as obrigações contratuais, e, em especial, com seus deveres de fidelidade e lealdade, e se mostrando grave tal comportamento, pode receber, por parte de seu empregador, como resposta, a aplicação da penalidade da justa causa para ruptura desse seu contrato, pois que, nessas circunstâncias, inarredável a conclusão da quebra da fidúcia que deve sempre estar presente nesse tipo de relação contratual. Contudo, não se pode acusar de ímprobo o trabalhador que, em razão de um momento aflitivo e acuado por essa mesma situação, simula, apenas, o ato de quitação de um boleto de cobrança, depois o estorna, e só vem a pagá-lo tempos depois, após nova cobrança, quando já descoberto o ato anteriormente cometido. É que, nessa situação, não vislumbro o ato doloso no sentido de atingir o patrimônio do empregador. Não há, aqui, improbidade, desonestidade, mas apenas, como dito, mau procedimento, pela quebra da obrigação contratual de lealdade.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00523-2006-047-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 27/09/2006 P.11).

## **75 - JUSTIÇA GRATUITA**

**SINDICATO** - Justiça Gratuita - Sindicato - A assistência judiciária é devida apenas àqueles que não podem arcar com as despesas judiciais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que se coaduna apenas com as pessoas naturais. Nesse sentido não há que se falar que o Sindicato é pobre no sentido legal, mormente em se considerando que a ele foi atribuído o encargo de prestar a assistência aos necessitados (Lei 5584/70), logo, necessitado não pode ser ...  
(TRT 3ª R Sexta Turma 00121-2006-059-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 31/08/2006 P.11).

## **76 – MAGISTRADO**

**SUSPEIÇÃO** - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ - INIMIZADE PESSOAL. A mera proposição de correção parcial não é motivo de suspeição do juiz por inimizade pessoal. O manejo dessa medida é direito da parte, cujo exercício, independentemente do resultado final da correção parcial, não é suscetível de causar inimizade entre a parte corrigente e a parte corrigida. Entender o manejo de recursos próprios à atividade jurídica como ofensas pessoais a uma ou outra parte inviabilizaria a atividade jurisdicional.  
(TRT 3ª R Terceira Turma 01766-2006-140-03-00-6 1001 Exceção de Suspeição Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 30/09/2006 P.10).

## **77 - MANDADO DE SEGURANÇA**

**MEDIDA LIMINAR** - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - A liminar em sede de mandado de segurança envolve, quer se queira ou não, conteúdo satisfativo do direito almejado, ainda que de forma sumária e precária, uma vez que é no mérito que se irá apreciar com maior agudez a questão. A liminar assenta-se no perigo da demora, bem como na espessidão da fumaça do bom direito, e a convicção do juiz deve se formar ali, naquele momento inicial e crítico, isto é, no momento em que depara com a pretensão. Sem esses elementos, escasso fica o espaço para a sua concessão. Direito líquido e certo é uma expressão de difícil conceituação, porque, no fundo, não é apenas o direito que deve ser líquido, certo e incontestável, mas também os fatos. Só é possível dizer o direito mandamentalmente, se os fatos tiverem as mesmas qualidades. Dai-me os fatos e dar-te-ei o direito, acena antigo axioma. Assim, a expressão direito líquido e certo, significa, em primeiro lugar, que os fatos alegados devem estar comprovados, isto é, devem ser líquidos e translúcidos, certos e incontestáveis, límpidos e transparentes, que permitam tudo ver, como a água brotando da fonte e que se coloca nas mãos antes de sorvê-la para matar a sede, sem o menor receio e dúvida, embora no caso de impetração do remédio heróico, a sede seja mesmo de justiça. Em segundo lugar, o direito líquido e certo aflora do exame retilíneo e correção do magistrado, que, sem grande esforço exegético, à luz do senso jurídico médio, constata que dos fatos comprovados decorrem as conseqüências jurídicas pedidas pelo Impetrante, como se fossem uma espécie de extrema-unção. O mandado de segurança possui as características de Janus. Possui duas faces: uma voltada para os fatos; outra para o direito. E é essa síntese que lhe dá personalidade para enfrentar a violação ou o receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. De conseguinte, a extensão do remédio heróico pode depender do Poder Judiciário, mesmo porque a Lei n. 1.533 é do simbólico dia 31 de dezembro, do longínquo ano de 1951, pouco importando se hoje

estamos diante da terceira ou até da quarta ou quinta onda de controle dos atos de autoridades (art. 1º, parágrafo 1º, da lei retro mencionada), porque muito de sua efetividade, sem o fluxo e refluxo de novos movimentos acadêmicos, depende mesmo e muito dos advogados e dos juizes, mas a sua profundidade não pode ser menos densa nem menos rasa - os fatos e o direito têm de ser líquidos e certos, para que a segurança possa ser concedida.

(TRT 3ª R Tribunal Pleno 00440-2006-000-03-00-4 MS Mandado de Segurança Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 08/07/2006 P.1).

## **78 – MOTORISTA**

**78.1 JORNADA DE TRABALHO** - JORNADA DE TRABALHO. INÍCIO. MOTORISTA RODOVIÁRIO. Em regra, a jornada de trabalho do motorista rodoviário tem início no momento em que ele chega à garagem para conferir o veículo e levá-lo ao terminal rodoviário, e não do início da viagem assinalado na papeleta.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01211-2005-041-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 03/08/2006 P.15).

**78.2 JUSTA CAUSA** - JUSTA CAUSA - DESÍDIA - MOTORISTA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EXCESSO DE VELOCIDADE - VÍTIMAS FATAIS - Deve ser autorizada a ruptura do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do artigo 482, letra "e", da CLT, ante a comprovação de que o Reclamante, motorista de ônibus, não respeitou o limite máximo de velocidade, provocando acidente, com vítimas fatais. Nesse caso, o ato praticado reveste-se de gravidade de tamanha proporção que, de fato, não justificaria pena menor, bastando por si só, para impedir o prosseguimento da relação empregatícia.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00075-2006-112-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 12/09/2006 P.18).

**78.2.1 MOTORISTA PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - JUSTA CAUSA** - 1 - A profissão de motorista exige que o empregado atue com zelo, cuidado e seja diligente na condução do veículo, observando à risca as normas da empresa, a legislação e sinalização do trânsito, sob pena de colocar em risco não só a sua integridade física mas também a segurança da população, além de expor a empresa e terceiros a prejuízos materiais. 2 - O reclamante ao ultrapassar em uma curva o limite de velocidade estabelecido pela legislação de trânsito, ainda mais quando estava chovendo e conduzia caminhão carregado de soja, resultando em acidente que, por sorte, provocou apenas danos materiais, agiu com absoluta imprudência e praticou falta grave o bastante que comprometeu de forma irrecuperável a fidúcia que deve existir nas relações de trabalho, ensejando a despedida por justa causa efetuada pela reclamada.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00185-2006-044-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 08/07/2006 P.4).

## **79 - MULTA ADMINISTRATIVA**

**APLICAÇÃO** - MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. O art. 634 da CLT atribui à autoridade regional a competência para aplicar as multas, na falta de disposição especial, evidenciando não se tratar de competência outorgada com exclusividade. Ora, não se tratando de competência atribuída por lei privativamente ao Delegado Regional do Trabalho, é perfeitamente admissível sua

delegação ao Chefe da Seção de Multas e Recursos da DRT/MG, tendo em vista o que dispõe o art. 12 da Lei nº 9.784/99.  
(TRT 3ª R Sexta Turma 00806-2005-110-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 31/08/2006 P.14).

## **80 – PENHORA**

**80.1 AVALIAÇÃO** - AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. A avaliação do bem penhorado é feita por oficial de justiça-avaliador, possuidor de fé pública e devidamente qualificado para o ofício, de modo que cabe ao executado, se entender incorreto o valor atribuído ao bem, por ocasião da penhora, demonstrar cabalmente o equívoco do servidor. A avaliação feita por particular, a pedido da agravante, não basta para tal fim, não sendo, por si só, documento hábil a desqualificar aquela realizada pelo serventuário da Justiça.  
(TRT 3ª R Primeira Turma 01526-2003-086-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 28/07/2006 P.7).

**80.2 BENS DO SÓCIO** - AGRAVO DE PETIÇÃO - DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O PATRIMÔNIO PARTICULAR DO SÓCIO - POSSIBILIDADE - VALIDADE DA PENHORA - O sócio não responde solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário, dependendo sua execução da frustração do procedimento executório perfilado contra a sociedade. Assim, sempre poderá o sócio demandado pela dívida da pessoa jurídica exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade (art. 596, caput, do CPC). Entretanto, cabe ao sócio que fizer uso desse benefício de subsidiariedade executória o ônus de nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito (art. 596, parágrafo 1o., do CPC). Sendo ineficaz a nomeação perpetrada, porquanto não observados os parâmetros legais, é de se entender pela insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para a solvabilidade do crédito exequendo, reputando-se legítima a penhora de numerário existente em conta bancária do sócio.  
(TRT 3ª R Primeira Turma 00473-2005-057-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena DJMG 26/07/2006 P.5).

**80.3 BENS IMPENHORÁVEIS** - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - RESIDÊNCIA DOS PAIS DO EXECUTADO. Demonstrado nos autos que a penhora recaiu sobre o imóvel em que residem os pais do executado e considerando que os pais integram a unidade familiar, recaindo sobre ela especial proteção legal e constitucional (Lei 8009/90 e art. 226 da Constituição), há que prevalecer a insubsistência da penhora declarada em primeiro grau, pois, em se tratando da residência da família do executado, esta é impenhorável.  
(TRT 3ª R Primeira Turma 01666-2002-005-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 29/09/2006 P.7).

**80.3.1 PENHORA** - BENS QUE GUARNECEM A CASA - DUPLICIDADE - DIGNIDADE DA PESSOA - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA - Feita a penhora de bens que guarnecem a casa, cabe afastar a constrição sobre aqueles que são imprescindíveis para assegurar a dignidade da pessoa, consideradas as necessidades básicas da unidade familiar, mas desde que não se encontrem em duplicidade, porquanto se impõe, igualmente, promover a satisfação do crédito alimentar, conjugando-se, assim, valores de elevada estatura constitucional.  
(TRT 3ª R Oitava Turma 00503-1994-006-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 08/07/2006 P.21).

**80.4 CONCURSO** - CONCURSO DE PENHORAS. CRÉDITO TRABALHISTA X DÍVIDA COMUM - PRIVILÉGIO DA PARCELA ALIMENTÍCIA - Estabelece o CPC, no art. 613, que "recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência". Em sede de execução comum quando regida pela horizontalidade dos créditos (quirografários), a preferência é marcada pela ordem cronológica das penhoras; tem preferência, pois, o exeqüente que primeiro diligenciar na busca da constrição judicial (cf. art. 712/CPC). Mas quando se trata de crédito trabalhista, superprivilegiado, vem à baila o "título legal à preferência", instituto de direito material (cf. art. 449/CLT, art. 186/CTN, art. 957 e 958, do CCB), e que, portanto, se sobrepõe a embates estabelecidos na seara processual. Assim instituído no campo do direito substantivo, curvam-se as normas adjetivas, art. 709, II, e 711, do CPC: "o juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando (...) não houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência"; "concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhe-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu à execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora" (grifos acrescentados). Destarte, o bem do ex-empregador-devedor, ainda que objeto de apreensão primeira em juízo cível, responderá pela parcela alimentícia do trabalhador, com primazia.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00264-2001-073-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias DJMG 04/08/2006 P.3).

**80.5 CONTA DE POUPANÇA** - PENHORA EM CONTA-POUPANÇA. Embora o parentesco próximo, entre o sócio executado e sua filha, não importem, necessariamente, a presunção de fraude, constituem, sem dúvida, elementos de real valor para firmar a convicção de que o estado de insolvência era conhecido da ora agravante, mormente quando circunstâncias menores conspiram neste sentido. Neste aspecto, verifica-se que a conta-poupança foi aberta com o CPF do sócio acima indicado, e que os valores existentes na conta foram todos por ele depositados, sem qualquer participação da filha, ora agravante. Atingida a maioridade, não se preocupou a agravante em alterar o CPF da conta penhorada e da qual se diz titular, mesmo estando diante do quadro de total inadimplência do Hospital do qual seu pai é sócio, pelo que mantém-se a penhora incidente sobre o saldo verificado na conta bancária havida em conjunto com seu pai, porquanto os valores existentes em conta corrente foram depositados apenas pelo executado, não logrando a embargante elidir a presunção de que, sendo conta única, não poderia ser movimentada por seu pai sem a aquiescência.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00148-2006-008-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 16/09/2006 P.4).

**80.6 VALIDADE** - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE BENS DO CASAL - VALIDADE. Restando demonstrado que a dívida trabalhista, contraída por um dos cônjuges, resultou em benefício para o casal, não se há falar em meação a ser preservada, sendo plenamente válida a penhora efetuada sobre bens do casal. A defesa da meação é exigente da apresentação da totalidade do patrimônio do casal, para ser aferida a quota-parte de cada cônjuge, de modo que a circunstância de uma penhora recair sobre um determinado bem jamais vai corresponder à subtração, da constrição judicial, da metade do que foi apreendido pelo ato do Juízo, para garantia da execução

(TRT 3ª R Sétima Turma 00408-2005-005-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz

Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 01/08/2006 P.16).

**80.6.1 EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS.** Verificada a inexistência de bens livres e desembaraçados para garantir a execução, nada impede que a penhora recaia sobre os direitos econômicos que o Executado acaso detenha sobre seus atletas profissionais, o que não impede nem restringe eventual transferência para outro clube.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01450-2004-113-03-41-7 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 05/08/2006 P.16).

## **81 - PETIÇÃO INICIAL**

**AUSÊNCIA DE ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PETIÇÃO APÓCRIFA.** Os Embargos do Devedor consistem em Ação autônoma, conforme assentimento da doutrina, de modo que a Impugnação aos Cálculos da Liquidação seguem a mesma sorte. Exatamente por isso, inaplicável a Súmula 120 do TST. Trata-se de situação que exige a aplicação do artigo 284, do CPC, com a abertura de prazo para que a parte possa sanar o vício e, somente após o seu decurso, sem a devida sanção, cabe a extinção do feito, sem resolução de mérito. Constitui em excesso rigor ou formalismo a imediata taxação de inexistente a petição apócrifa apresentada, tornando o processo um fim em si mesmo, relegando a segundo plano seu caráter instrumental, colocado à disposição das partes para a tutela de seus interesses.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00909-2004-012-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 14/07/2006 P.10).

## **82 - PLANO DE SAÚDE**

**ALTERAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - ALTERAÇÃO - PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA.** De acordo com o artigo 468 da CLT, é vedada a alteração do contrato de trabalho pelo empregador de forma unilateral e que resulte, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. Revelado nos autos que a reclamada fornecia, por mera liberalidade, assistência médica à reclamante e aos seus dependentes por quase seis anos, tal benefício adere ao contrato de trabalho, razão pela qual não pode efetuar o desconto de 50% do valor da mensalidade do plano de saúde no salário da autora, ainda que com o consentimento desta, por violar nitidamente o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, estabelecido pelo dispositivo legal supramencionado.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00338-2006-151-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 13/09/2006 P.10).

## **83 - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**RECOLHIMENTO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. RECOLHIMENTOS PARA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Verificado que a reclamada procedeu à substituição da gratificação semestral anteriormente paga por outra parcela, deixando, entretanto, de considerar a nova verba para fins de incidência dos recolhimentos para a previdência complementar, verifica-se que, neste momento, se concretizou a suposta lesão ao direito obreiro. O autor deveria, então, ter ajuizado a ação, pretendendo a efetivação dos recolhimentos, no prazo de cinco anos após a alteração lesiva ocorrida, observado o biênio após o término do contrato. Não tendo

sido observado esse lapso temporal, a pretensão formulada pelo autor encontra-se, inevitavelmente, sepultada pela prescrição, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00331-2006-110-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar DJMG 29/08/2006 P.15).

## **84 - PROCESSO TRABALHO**

**APLICABILIDADE DO ART. 940 C.C** - ART. 940 DO NCC. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há ensejo à aplicação do disposto no art. 940 do novo Código Civil no caso de simples improcedência de pedidos nas ações trabalhistas. Com efeito, o que se busca aqui é o reconhecimento do direito de parcelas trabalhistas a que o empregado julga fazer jus, no pleno exercício do direito constitucional de acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Assim, o simples indeferimento das pretensões ou o fato de não haver ressalvas quanto àquelas efetivamente recebidas, não justifica a imposição da penalidade civilista. Caso contrário, em todas as ações improcedentes teriam os reclamantes que indenizarem os ex-patrões pela ousadia de procurar o Judiciário, a quem cabe, afinal, dizer o Direito no caso concreto. (TRT 3ª R Sexta Turma 00995-2005-057-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 31/08/2006 P.14).

## **85 – PROFESSOR**

**CONFIGURAÇÃO** - CURSO NORMAL SUPERIOR À DISTÂNCIA. MAGISTÉRIO. O fato de grande parte das atividades de magistério ter ocorrido à distância, por meio da Internet, fora das salas de aula convencionais, não descaracteriza o exercício da função de professor, sendo tão somente o resultado dos avanços tecnológicos que marcam fortemente a época em que vivemos, possibilitando novos e eficazes modos de interação e impondo à sociedade novas formas de organização do trabalho e de relações sociais. Em que pese o caráter peculiar da função desempenhada, não há como dizer que de professoras não se tratasse, pois, na prática, embora o nome fosse Tutor, as obreiras contribuíam para o aumento de conhecimento de seus alunos, propiciando um título a eles, com carga horária pré-estabelecida e cobranças através de provas, trabalhos e monografias.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00304-2006-145-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 16/09/2006 P.20).

## **86 – PROVA**

**INSPEÇÃO JUDICIAL** - INSPEÇÃO JUDICIAL - MEIO DE PROVA - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - O procedimento da inspeção judicial está previsto no artigo 440 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, e de sua leitura extrai-se que a medida, elencada entre as provas previstas no Capítulo VI, Título VIII, que tratada do Procedimento Ordinário, pode ser realizada de ofício, ou a requerimento da parte, justamente para esclarecer fato que interesse à decisão da causa. Cabendo ao Juiz com exclusividade a direção do processo, conforme artigo 130/CPC, por óbvio que dele o juízo sobre a necessidade da realização da medida, para esclarecimento da verdade real.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00425-2005-152-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 10/08/2006 P.10).

## **87 – RECURSO**

**87.1 INTERPOSIÇÃO - VIA E-MAIL - USO DO CORREIO ELETRÔNICO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - ENTREGA DO ORIGINAL EM JUÍZO FORA DO PRAZO PREVISTO EM LEI E NÃO TRANSMISSÃO DOS COMPROVANTES DE DEPÓSITO RECURSAL E PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS** - A parte que apresenta recurso via correio eletrônico e não obedece ao prazo de 05 dias para juntada do original, em consonância com o disposto no artigo 2o. da Lei 9.800/99 e artigo 2o. da Resolução 01/1999 deste Tribunal, não pode ver seu apelo conhecido, porque intempestivo. Também há de ser considerado deserto o apelo, se as comprovações do que diga respeito aos pressupostos de sua admissibilidade não forem necessariamente transmitidas com as razões recursais, o que significa que a comprovação do depósito exigido pelo art. 899 da CLT tem de ser enviada pelo mesmo meio, pois só assim é que a juntada dos originais das peças em comento poderá ser feita no quinquídio da data em que realizado o ato processual na previsão da Lei 9.800/99.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00239-2006-110-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 07/09/2006 P.7).

**87.2 RECOLHIMENTO ON LINE - RECURSO ORDINÁRIO - RECOLHIMENTO ON LINE - POSSIBILIDADE - CONDIÇÕES.** A Instrução Normativa n. 26 do TST permite o recolhimento on line do depósito recursal e custas processuais. Contudo, a parte que utilizar desse procedimento deve acatar os comandos determinados pelo TST, previstos na referida medida, notadamente no que diz respeito aos modelos de guia de recolhimento. No caso em exame, as guias apresentadas não possibilitam a confrontação dos respectivos códigos de barras e não coincidem com os modelos constantes dos anexos previstos para tal procedimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00467-2006-137-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 26/08/2006 P.14).

## **88 - RELAÇÃO DE EMPREGO**

**88.1 AGENCIAMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - AGENCIAMENTO - DESLOCAMENTO DO EMPREGADO PARA FORA DO DOMICÍLIO** - Forçoso o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, desde a aceitação do obreiro para ocupar a vaga ofertada pela empresa, consoante cadastros do Ministério do Trabalho em emprego (SINE), e o retorno dele ao seu domicílio, ainda que, neste período, estivesse se submetendo a exames médicos, por determinação da empresa, uma vez que, consoante precisos fundamentos da r. decisão recorrida "O agenciamento de trabalhadores, com o seu deslocamento para regiões distantes de seu domicílio, sem dinheiro e sem autonomia para retornar ao local de origem, ainda mais, com retenção de documentos pela empresa, constitui prática condenável, que não deve receber o beneplácito desta Justiça do Trabalho". Caso houvesse dúvida acerca da aptidão do autor, deveria a empresa fazê-lo se submeter a testes dentro de seu próprio domicílio, não sendo admissível o seu deslocamento da forma como restou demonstrado no presente feito".

(TRT 3ª R Oitava Turma 00443-2006-105-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 26/08/2006 P.29).

**88.2 CARACTERIZAÇÃO** - RELAÇÃO DE EMPREGO. Sendo imposta ao reclamante, para sua admissão, a constituição de empresa a ser contratada pelo reclamado como



forma de ocultar o vínculo de emprego, há de ser reconhecida a relação empregatícia. (TRT 3ª R Oitava Turma 01654-2006-136-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 16/09/2006 P.32).

**88.3 DOMÉSTICO** - RELAÇÃO DE EMPREGO CELETISTA/DOMÉSTICO. ÔNUS DA PROVA. A rigor, quando a prestação de serviços é colocada em termos de relação de emprego comum, regida pela CLT, como fato constitutivo do direito invocado, se o reclamado não nega a prestação de serviços de forma subordinada e alega que a relação de emprego era doméstica, cabe a ele fazer prova do fato impeditivo dos fatos articulados, nos termos do inc. II art. 333/CPC, até porque, "o ordinário se presume o extraordinário se prova" (Malatesta). Todavia, se o empregado, efetivamente, presta os serviços no âmbito residencial e familiar, sem qualquer indício de lucro, de empresa, há que se ponderar o que se configura, realmente, como extraordinário nessas condições. Há que se sensibilizar para uma situação real existente nos dias de hoje: no âmbito residencial, muitas famílias sobrevivem ou melhoram a renda familiar com a venda de salgados e demais itens comestíveis. Não se constituem em empresas por isso, porque apenas sobrevivem melhor nessas condições e um empregado atuando nessa situação não deixa de ser doméstico.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01609-2005-109-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 31/08/2006 P.15).

**88.4 ESPOSA DE EMPREGADO** - VÍNCULO DE EMPREGO. ESPOSA DE EMPREGADO RURAL. Eventual serviço prestado pela reclamante, esposa do empregado aposentado da fazenda do reclamado, de forma colaborativa às tarefas do marido, não configura relação de emprego. Assim, as atividades de lavar a ordenha e limpar a casa sede do produtor rural, uma vez por mês, possuem natureza meramente eventual. E o preparo do almoço e do jantar pela autora para os poucos empregados da propriedade rural e para a sua própria família revelou um verdadeiro ajuste de conveniências, em que o reclamado contribuía fornecendo gratuitamente os mantimentos e a demandante auxiliava preparando as refeições, afastando de vez o vínculo empregatício. Recurso desprovido.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00756-2005-048-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 15/09/2006 P.4).

**88.5 PEDREIRO** - PEDREIRO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - Confessado pelo próprio reclamante que foi contratado para laborar em reformas e construções no sítio de lazer dos reclamados, e que estes não trabalham no ramo de construção civil, não há que se falar em vínculo laboral entre as partes litigantes. Afinal, ausente um dos requisitos caracterizadores da relação empregatícia, qual seja, a não-eventualidade.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00550-2006-138-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça DJMG 09/08/2006 P.10).

**88.6 TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO** - RELAÇÃO DE EMPREGO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO EM VEÍCULO PRÓPRIO. Para a lei nº 7.290/84 é irrelevante a atividade-fim do tomador dos serviços, pois admite que ele seja contratado com "empresa de transporte rodoviário de bens, ou diretamente com os usuários desse serviço" (parte final do art. 1º). Não caracteriza subordinação peculiar a contrato de emprego o fato de o autor seguir rota de entrega, pouco importando quem elaborava essa rota, considerando que na sua atividade prestava serviços a terceiros, obrigando a entregar a mercadoria no destino indicado na nota fiscal ou conhecimento de transporte. Evidenciado que o autor recebia por quilômetro rodado e arcava com os riscos da sua atividade, inclusive combustível e manutenção do caminhão, a sua atividade enquadra-

se como transportador autônomo.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00029-2006-080-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva DJMG 18/07/2006 P.1).

**88.7 VETERINÁRIO** - VÍNCULO DE EMPREGO. VETERINÁRIO. ATIVIDADE INTERMITENTE. NÃO-EVENTUALIDADE. Considerando a peculiaridade da prestação laboral examinada, e tendo em vista a controvérsia acerca do conceito de não-eventualidade, é necessária uma aferição convergente e combinada das distintas teorias em cotejo com o caso concreto, definindo-se a ocorrência ou não da eventualidade pela conjugação predominante dos diversos enfoques. Neste contexto, ainda que se admita que o reclamante trabalhava apenas em alguns dias da semana, a intermitência, neste caso, não traduz eventualidade. Também não é requisito da relação empregatícia a exclusividade. Se a prestação é descontínua, mas permanente, deixa de haver a eventualidade, já que a descontinuidade da prestação de serviços não é fator determinante do trabalho eventual. Isto porque a jornada contratual pode ser inferior à legal, inclusive no que concerne aos dias laborados na semana. Contratado o reclamante como veterinário, para prestar serviços nas fazendas dos cooperados, e reunidos os demais elementos fático-jurídicos da relação de emprego, mantém-se a r. decisão de primeiro grau que a reconheceu. Recurso Ordinário desprovido, no aspecto. (TRT 3ª R Quinta Turma 01640-2005-063-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 15/07/2006 P.21).

**88.8 VIGIA** - VIGIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - Confessado pelo próprio reclamante que trabalhava como vigia noturno, fazendo a guarda de vários estabelecimentos do quarteirão, inclusive pagando outro companheiro para fazer a vigilância em dias que não podia comparecer, não há que se falar em vínculo laboral entre as partes litigantes. Afinal, ausentes dois dos requisitos caracterizadores da relação empregatícia, quais sejam, a pessoalidade e a subordinação jurídica. (TRT 3ª R Segunda Turma 00511-2006-063-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça DJMG 13/09/2006 P.10).

**88.9 VÍNCULO RELIGIOSO** - RELAÇÃO DE EMPREGO. IGREJA EVANGÉLICA. PASTOR. Em regra, o trabalho de natureza espiritual-religiosa não é abrangido pelo contrato de trabalho, tendo em vista as peculiaridades que envolvem a leitura da palavra evangélica e a pregação. Quando os serviços prestados pela pessoa física permanecem na esfera da atividade religiosa, sem uma penetração mais profunda na ocupação econômica, impossível se torna a sua inserção no eixo secundário ou periférico da Igreja. Embora exista no exercício das atividades do pastor um esforço psicofísico, o objeto da obrigação do prestador de serviços não se caracteriza como uma obrigação de fazer típica ou até mesmo atípica da relação de emprego. Demonstrado, pela prova oral, que o trabalho desenvolvido estava relacionado à evangelização e funções pastorais de aconselhamento e pregação, a relação havida entre as partes não era a de emprego, eis que vinculadas à profissão de fé. O contrato de trabalho caracteriza-se pela reunião de pressupostos (elementos fático-jurídicos) assim como de requisitos (elementos jurídico-formais) previstos nos artigos 2º, 3º e 442, caput, da CLT, e no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o que não ocorreu in casu. (TRT 3ª R Quarta Turma 01125-2005-097-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 26/08/2006 P.16).

## **89 - RESCISÃO INDIRETA**

**FGTS - EMPREGADO PÚBLICO - DEPÓSITOS DE FGTS - RESCISÃO INDIRETA - INDEVIDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO** - Para a configuração da rescisão indireta faz-se necessário que a irregularidade cometida pelo empregador seja de tal monta que abale ou torne impossível a continuidade do contrato. Na hipótese em que o empregador durante alguns meses não recolheu os depósitos de FGTS e depois passou a cumprir a obrigação a contento, não restou caracterizada a justa causa, até porque o empregado, durante o pacto laboral, não está autorizado a levantar os valores depositados, não havendo que se falar em prejuízo na constância do contrato. (TRT 3ª R Quinta Turma 00820-2005-094-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 19/08/2006 P.19).

## **90 – RESPONSABILIDADE**

**90.1 PRÉ-CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO** - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A responsabilidade civil do empregador não está limitada ao período contratual, podendo alcançar também a fase pré-contratual. É que a seriedade nas negociações preliminares cria uma confiança entre as partes, possibilitando que se reconheça a responsabilidade daquele cuja desistência na concretização do negócio ensejou prejuízos a outrem, ante a existência de uma convicção razoável em torno do cumprimento das obrigações inerentes ao contrato. Todavia, não havendo provas de que a reclamada tenha garantido a contratação do reclamante, e não demonstrados os prejuízos por ele suportados enquanto aguardava ser convocado para iniciar suas atividades, não há falar em pagamento da indenização vindicada. (TRT 3ª R Primeira Turma 00235-2006-055-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 04/08/2006 P.3).

**90.2 SÓCIO - DÉBITO TRABALHISTA** - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. Não se desconhece que a empresa tem existência distinta da de seus membros, vale dizer, a sua personalidade jurídica não se confunde com a de seus sócios. Mas nas ações trabalhistas, conforme majoritária jurisprudência dos tribunais, nada obsta que o autor inclua, desde a fase de conhecimento, as pessoas físicas dos sócios-proprietários no pólo passivo da relação processual. Com isto ele já estará cercado de maiores garantias para o seu eventual e futuro crédito trabalhista e evitando, na execução que se seguirá, inúteis e procrastinatórias discussões acerca da possibilidade e do alcance da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Repita-se, não há impedimento legal para que, desde já, o autor obtenha título executivo declarando a solidariedade dos sócios para com seus futuros créditos. (TRT 3ª R Sexta Turma 01402-2005-103-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 07/09/2006 P.14).

## **91 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**CONFIGURAÇÃO** - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA - OJ 191 SbDI-1/TST - DESCARACTERIZAÇÃO - CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - A Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, tem como responsabilidade expressa no parágrafo 1º do artigo 1º dessa lei especial, a atribuição de "operacionalização do programa", competindo-lhe, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, "as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis". Neste

sentido, não há como negar ser ela responsável, mesmo que por legislação especial, a atuar como agente imobiliário, muito embora, a princípio, esta situação não se aperfeiçoe aos seus fins sociais. Não é ela, nesse sentido, mera dona da obra, mas empresa responsável, por atribuição do Governo Federal, para atuar como operadora do sistema de moradias populares, e, assim, quando contrata terceiros para dar cabo a essa sua nova atribuição, torna-se responsável pelas obrigações contraídas para com os trabalhadores que venham a se integrar a esse programa, por interposta empresa, pois se beneficia do trabalho executado na obra de construção desses empreendimentos imobiliários sob sua gestão. É preciso entender que, não obstante as diversas mudanças pelas quais passa o mundo do trabalho, com o objetivo de atender às exigências das modernas relações econômicas e sociais, certo é, também, que não se pode perder de vista o primado constitucional da valorização do trabalho, e, mais ainda do próprio homem, razão de ser de todo esse ordenamento jurídico. Na esfera própria do Direito do Trabalho, em especial, não se pode perder o foco protecionista do trabalhador, dando maior relevo à discussões estereis de teses academicistas sobre a natureza do vínculo que se tem como estabelecido entre os diversos atores sociais envolvidos, pois o que se deve ter em mente, sempre, é a dignidade da pessoa humana, e, nessa seara, o valor do trabalho humano. A responsabilização subsidiária da CEF, portanto, é fator que se impõe para garantia do cumprimento dessa vontade maior. O caso, portanto, e até mesmo dada sua característica "sui generis", atrai a aplicação do entendimento consubstanciado no item IV, da Súmula 331/TST, afastando-se da mera orientação da OJ 191, da AbDI-1/TST. (TRT 3ª R Segunda Turma 00015-2006-035-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 06/09/2006 P.9).

## **92 – RSR**

**CONCESSÃO - LEGALIDADE - REPOUSO SEMANAL - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ACÚMULO MENSAL - OJ 342, da SDI-1/TST - INCIDÊNCIA ANALÓGICA -** Nos termos da OJ 342, da SDI-1/TST, de incidência analógica, o repouso semanal não pode ser objeto de negociação coletiva que autorize seu acúmulo mensal, sua concessão reunida em única vez no mês. Trata-se de norma de ordem pública, do ramo da saúde e segurança do trabalho, que tem em mira o resguardo não só do trabalhador enquanto indivíduo, mas de todos os demais colegas e também da coletividade em geral, que sucumbem a cada evento ligado à infortunística. Importa ressaltar aqui que a apelante se dedica ao ramo dos transportes, onde se faz particularmente relevante o bom estado físico e mental dos empregados, o que só se alcança mediante a observância inarredável das necessidades de descanso do organismo. Assim, não se pode coadunar com a conduta albergada em ACT, impondo trabalho ininterrupto por até 26 dias consecutivos, seguido de um período maior de folgas reunidas. Os repousos devem se repetir a cada semana, sob pena de fadiga, abalo inexorável à saúde e capacidade laborativa do empregado, com amplas repercussões deletérias. (TRT 3ª R Primeira Turma 00063-2006-071-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias DJMG 21/07/2006 P.4).

## **93 – SALÁRIO**

**DÉCIMO QUARTO - DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. CONTRAPRESTAÇÃO DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. ADEÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO PARA TODOS OS EFEITOS. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA.** Inconteste a existência de gratificação paga ao final do ano, sob a rubrica de "14º" salário, ainda que decorrente de mera liberalidade

da empresa, esta passa a integrar o contrato de trabalho para todos os efeitos, em face do entendimento da Jurisprudência no sentido de que as cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho como condição mais benéfica, o que, efetivamente, ocorreu no caso em apreço. Na verdade, verifica-se que a aquisição do direito à percepção do chamado "14º" salário dá-se mês a mês, exatamente como na gratificação natalina ou décimo terceiro salário, gerando, ampla e solidamente, uma expectativa para todos os empregados, que passam a contar com mais uma parcela contraprestativa, decorrente de seus esforços de trabalho, despendidos ao longo de todo o ano. Constitui-se, assim, o "14º" salário em parcela de idênticas bases às da gratificação natalina ou décimo terceiro, devido pela forma dozeavada quando o empregado, imotivadamente, é dispensado no curso do ano, antes de se chegar ao mês próprio e costumeiro para sua quitação integral.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00260-2006-113-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle DJMG 30/09/2006 P.28).

## **94 - SALÁRIO PROFISSIONAL**

**MÉDICO - SALÁRIO PROFISSIONAL - MÉDICO - LEI 3999/61 - INAPLICAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO** - Estabelecendo a lei 3.999/61 em seu artigo 4º, ser o salário mínimo profissional da categoria a remuneração mínima permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sem dúvida que excluiu as pessoas de direito público de sua incidência, implicitamente reconhecendo que no serviço público deve ser observada a legislação própria.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01762-2005-002-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro DJMG 27/07/2006 P.17).

## **95 - SEGURO DESEMPREGO**

**95.1 FRAUDE - MORALIZAÇÃO DOS ATOS CONTRA O ERÁRIO PÚBLICO. EFETIVIDADE DAS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. PARCELAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE PELO TRABALHADOR. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA.** O próprio reclamante declarou: "que de maio de 2005 a setembro de 2005 recebeu o seguro-desemprego, trabalhando na reclamada". Assim, dever-se-ão devolver as parcelas de seguro-desemprego recebidas indevidamente, a teor do artigo 14 da Resolução nº 253, de 2000, da CODEFAT, não havendo que se falar em compensação de valores nos autos. É que a Justiça do Trabalho não pode admitir que se fraudem os direitos do erário público, deixando de tomar as providências para a restituição dos valores recebidos indevidamente, conferindo a completa efetividade da prestação jurisdicional, determinando àqueles que se locupletam à custa do dinheiro que é destinado à realização de ações sociais que restabeleçam a situação do patrimônio fraudado por trabalhadores e empregadores, o que já se tornou uma prática comum e que não é rotineiramente objeto de censura, devendo o Poder Judiciário impedir tais manobras, condenáveis sob todos os aspectos.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00644-2006-041-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 30/09/2006 P.7).

**95.2 INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - SEGURO-DESEMPREGO.** A indenização substitutiva não é obrigação personalíssima do empregador, sendo perfeitamente alcançada pela responsabilidade subsidiária imputada à recorrida, até porque lhe cabia o controle e a fiscalização pelo cumprimento das obrigações

trabalhistas.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00496-2006-152-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 19/08/2006 P.27).

## **96 - SERVIDOR PÚBLICO**

**96.1 ADMISSÃO - RESPONSABILIDADE** - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO MUNICIPAL. A CF, no art. 37, parágrafo 5º, determina o seguinte: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento." Portanto, está claramente posto: qualquer ato ilícito com prejuízo ao erário será objeto de ação de ressarcimento. O ato praticado pelo administrador público municipal causou prejuízo. Tanto que, haverá necessariamente a condenação do Município ao recolhimento do FGTS. Se houve a prática de um contrato irregular e prejuízo ao erário, cumpre responsabilizar quem o praticou, e é exatamente isto que a Lei 4.717/65 impôs. A citação de quem praticou o ato ilícito é, portanto, uma exigência legal neste caso e em todos os que se anularem contratos de trabalho irregulares, pactuados com a administração pública. Além do devido processo legal, que garante a qualquer um o direito de defesa, é necessária a fixação da responsabilidade, não só da Administração Pública, mas também de quem houver praticado o ilícito.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00437-2006-074-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Vander Zambeli Vale DJMG 16/09/2006 P.17).

**96.2 REMOÇÃO** - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PEDIDO DE REMOÇÃO. CONCURSO. EDITAL. PREVISÃO DE PERMANÊNCIA NA SUB-REGIÃO EM QUE FOI LOTADO E ENTROU EM EXERCÍCIO. O pedido de remoção formulado por servidor recém aprovado em concurso que previa a sua permanência por 36 meses na unidade que inicialmente veio a ser lotado não pode ser deferido, ante o princípio da vinculação aos termos do edital e ao princípio da supremacia do interesse da administração que, somente em casos extremos e devida a possibilidade de prejuízo claro aos serviços, poderá determinar outra lotação do servidor. Recurso desprovido.

(TRT 3ª R Órgão Especial 00872-2006-000-03-00-5 RA Recurso Administrativo Rel. Juiz Caio L. de A. Vieira de Mello DJMG 29/08/2006 P.12).

## **97 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CONGELAMENTO** - SERVIDOR CELETISTA - CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REGULARIDADE. As leis trabalhistas aplicam-se, por certo, aos servidores municipais celetistas, mas ressalvadas as peculiaridades inerentes à Administração Pública, regida por normas de Direito Administrativo e submetida a comandos constitucionais específicos e também à Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece limites aos gastos com pessoal, que devem ser respeitados sob pena de crime de responsabilidade. Portanto, diante da Lei Complementar Municipal nº 25/2002, que integrou o adicional por tempo de serviço à remuneração e revogou a lei anterior que estabelecia o acréscimo de 2% ao ano a esse título, não se pode falar em direito ao adicional por tempo de serviço nos moldes anteriormente previstos, porquanto a Administração Pública deve observar as cláusulas contratuais, mas também as normas legais que regulam a gerência de seus recursos, inclusive impondo-lhe a obrigação de observar os limites dos gastos com seu pessoal.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00183-2006-149-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 14/07/2006 P.9).

## **98 - SIGILO PROFISSIONAL**

**PROVA** - MANDADO DE SEGURANÇA - SIGILO MÉDICO - PRONTUÁRIOS DE PACIENTES - DISPONIBILIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A iminência de afronta à garantia de inviolabilidade da vida privada e intimidade de pacientes, aliada ao dever de sigilo médico, evidencia a afronta a direito líquido e certo da Impetrante, na medida em que se vê obrigada a disponibilizar e repassar ao Perito, prontuários médicos para a realização de perícia contábil, cujo objetivo é a busca de elementos que pudessem amparar o Juízo na solução da controvérsia em que se busca a declaração de vínculo de emprego entre as partes.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00531-2006-000-03-00-0 MS Mandado de Segurança Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 14/07/2006 P.8).

## **99 - SINDICATO**

**99.1 BASE TERRITORIAL - DESMEMBRAMENTO** - UNICIDADE SINDICAL. DESMEMBRAMENTO DE CATEGORIAS AGRUPADAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. O acolhimento do princípio da unicidade sindical pela Carta Constitucional de 1988 é inquestionável. Isso, porém, não quer dizer que, uma vez delimitada uma base territorial extensa, ou agrupadas várias atividades econômicas similares ou conexas, por um sindicato constituído primeiro, essa situação passe a ser definitiva, tendo que aceitar isso todos os representados, ainda que a delimitação não se afigure adequada, seja pela extensão, seja pela diversidade cultural, econômica ou social, ou por qualquer outro motivo. Por essa razão, o princípio da especialidade autoriza o desmembramento de categorias agrupadas em entidades sindicais, consoante o critério de similitude e conexão, visando a que a representatividade seja maior e a participação mais fácil e efetiva, retratando, de forma mais específica, o vínculo social básico e a expressão social elementar das categorias econômica e profissional, conforme a exegese do artigo 511 da CLT.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01743-2005-017-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 22/07/2006 P.17).

**99.2 MANDATO - PERDA** - PRESIDÊNCIA DO SINDICATO. PERDA DO MANDATO. ASSEMBLÉIA. NULIDADE. PROVA. Apurado o desvio de conduta através de processo administrativo regularmente concluído, inadmissível é o acolhimento da tese que cogita da invalidação e nulidade da Assembléia Geral Extraordinária realizada com a estrita observância e cumprimento de todos os requisitos legais e estatutários, pela qual foi deliberada a perda de mandato do Presidente do Sindicato, assim como a sua exclusão dos quadros da entidade. A assunção e posse do Vice-Presidente ao posto vago por deliberação da Assembléia o legitima a responder pela presidência do sindicato. O ex-Presidente, destituído, não tem legitimidade para, em seguida ao ato de destituição, convocar novas eleições, para, em virtude das mesmas, aclamar-se presidente e reempossar-se no cargo. Trata-se de usurpação de poderes sindicais ensejadora da nulidade de todo o processo eleitoral e das deliberações dele resultantes. Destarte, à míngua de prova de indigitado vício de simulação atribuído aos atos decisórios praticados na A.G.E. que decidiu pela perda do cargo de Presidente do

Sindicato pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso.  
(TRT 3ª R Terceira Turma 01384-2005-100-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 16/09/2006 P.8).

**99.3 REGISTRO PROVISÓRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REGISTRO PROVISÓRIO.** O sindicato só pode representar a categoria a que se destina a partir do respectivo registro definitivo no Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que somente a partir de então poderá ser considerado credor das contribuições sindicais respectivas. Assim, o registro provisório concedido através de decisão judicial não transitada em julgado não confere ao sindicato recorrente a representatividade dos empregados da consignante.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00227-2005-071-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 05/08/2006 P.18).

## **100 - SUCESSÃO TRABALHISTA**

**100.1 CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - TRANSFERÊNCIA DE UMA UNIVERSALIDADE - CONFIGURAÇÃO** - Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, a modificação na estrutura jurídica da empresa ou a transferência da propriedade (alienação a qualquer título - compra e venda, arrendamento, incorporação, fusão, cisão) não ensejam qualquer modificação nos contratos de trabalho em curso, os quais permanecem incólumes. A transferência da propriedade pode ocorrer apenas de forma parcial, alcançando uma filial ou uma fração significativa da empresa, de modo a afetar substancialmente os contratos de emprego, ou a sua garantia patrimonial. Equivale dizer, a nova forma societária absorve os antigos contratos de trabalho, com todos os seus efeitos passados, presentes e futuros.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01098-2005-006-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça DJMG 30/08/2006 P.8).

**100.2 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADES.** Nos precisos termos do art. 10 e 448 da Consolidação Laboral e do "princípio da despersonalização do empregador" (segundo o qual, "são os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento que asseguram a satisfação do julgado" e que "a ação trabalhista visa, concretamente, atingir a empresa, muito embora endereçada, formalmente, à pessoa física ou jurídica que a dirige ou explora" ("in" Direito Processual do Trabalho, 9ª ed. rev. e amp., LTR, 1995, p. 107). Tanto o empregador original quanto aquele que, de qualquer forma, tenha assumido a empresa são responsáveis pelos créditos decorrentes dos contratos de trabalho que foram transferidos. A lei garante direitos adquiridos em face da alteração na estrutura jurídica empresarial e transmissão de sua propriedade. Assim, os empregados absorvidos têm direito de ação contra a sucedida e a sucessora, ante a conjugação da exploração de atividade e patrimônio. Entender-se que o sucedido e/ou o sucessor se desonera equivale a interpretar aqueles dispositivos legais de forma flagrantemente contrária à sua finalidade, que é a de proteger os obreiros dentro desse quadro de transformações. E essa responsabilidade, até a data da sucessão, deve ser solidária, no caso de sucessão pura e simples. Isto porque, os artigos 10 e 448 da CLT não falam em responsabilidade subsidiária e essa garantia de respeito aos direitos adquiridos, resguardada aos empregados, só faz sentido se houver responsabilidade solidária. O sucedido responde pelos créditos trabalhistas até a data da sucessão. Quanto ao sucessor, eximi-lo de responsabilidade seria, "a fortiori", hipótese ainda mais absurda, na medida em que a sucessão é, por excelência, uma assunção, não apenas de direitos, mas também de obrigações e débitos.



(TRT 3ª R Sexta Turma 00098-2006-089-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Hélder Vasconcelos Guimarães DJMG 03/08/2006 P.12).

## **101 - SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA**

**PRINCÍPIO IRRETROATIVIDADE** - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA - APLICAÇÃO - As súmulas de jurisprudência não passam de cristalização ou sedimentação nos Tribunais das reiteradas decisões proferidas, em um mesmo sentido, acerca de determinada matéria posta à apreciação de seus Órgãos, as quais, em um dado momento, acabam por ser compendiadas, estruturadas, enunciadas e editadas. Assim, ao tempo da edição de uma Súmula ou de uma Orientação Jurisprudencial, a matéria nela versada encontrava, há muito, tratamento uniforme nas decisões proferidas pela Corte, de forma reiterada e notória, em um mesmo sentido, ao contrário das leis, que somente passam a ter existência a partir de sua publicação. Daí porque o princípio da irretroatividade é imanente às leis em sentido estrito - formal e material - e inaplicável às jurisprudências cristalizadas. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00481-2006-078-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 23/09/2006 P.5).

## **102 - TERCEIRIZAÇÃO**

**CONFIGURAÇÃO** - TERCEIRIZAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. Tratando-se de contrato celebrado pelas Reclamadas cujo objeto era o credenciamento para prestação de serviços de promoção, intermediação de venda de assinaturas, instalação, assistência técnica, distribuição, retirada dos equipamentos e reciclagem de antena relacionados ao serviço de televisão multicanal da DIRECTV para os assinantes, sem qualquer forma de intermediação de mão-de-obra ou ingerência na execução dos serviços, não se pode falar em terceirização.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00775-2005-015-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 27/07/2006 P.13).

## **103 - TRABALHADOR RURAL**

**MORADIA - DESOCUPAÇÃO** - TRABALHADOR RURAL. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. Se a concessão de moradia ao trabalhador rural tem como causa o vínculo de emprego, além de ser convencionalmente prevista, conforme instrumentos normativos dos autos, desfeito o pacto, ainda que por iniciativa do reclamado, tem este o direito de reaver a moradia que construiu dentro de suas terras para o ex-empregado.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00071-2006-059-03-00-3 RO Recurso Ordinário Red. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 31/08/2006 P.11).

## **104 - VALE-REFEIÇÃO**

**INTEGRAÇÃO** - VALE-REFEIÇÃO - HABITUALIDADE - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO - ALTERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Diante da comprovação da concessão do vale-janta pela empresa, por determinado lapso de tempo, é irrelevante que o benefício tenha se constituído em mera liberalidade do empregador, porquanto a benesse, uma vez prestada com habitualidade, incorpora-se ao contrato de trabalho do empregado como

cláusula mais favorável, sendo vedada a alteração unilateral lesiva, a teor do artigo 468 da CLT.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00505-2006-011-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça DJMG 30/08/2006 P.7).

## **105 - VALE-TRANSPORTE**

**INDENIZAÇÃO** - VALE-TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA NÃO CONCESSÃO - DESCONTO DE 6% - VALOR CUSTEADO PELO EMPREGADO - Os artigos 4º, § único, da Lei nº 7.418/85, e 9º, inciso I, parágrafo único, do Decreto 95.247/87, autorizam o empregador a descontar do empregado o equivalente a 6% de seu salário básico ou vencimento, referente ao vale-transporte regularmente concedido. Desta maneira, a lei ao atribuir o direito ao recebimento do vale-transporte impõe, também, pequeno ônus ao empregado, qual seja, de arcar com o percentual de 6% do salário para custeio do benefício, devendo este valor ser descontado na condenação que determina o pagamento de indenização substitutiva aos vales-transporte não concedidos.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00038-2006-110-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 26/08/2006 P.26).

#### 4 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS

1. ABOUD, João Amílcar Valle. Incorporação de função - análise prática da aplicação da Súmula N. 372 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.9, p.1119-1127, set. 2006.
2. ALEMÃO, Ivan. Do enquadramento sindical da década de 1940 e a classificação das profissões na década de 1990. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v.9, n.101, p.25-34, set. 2006.
3. ALEMÃO, Ivan. Sócios e não-sócios uma antiga polêmica agora revivida com o Precedente 119 do TST e a Súmula 666 do STF. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v.9, n.100, p.12-16, ago. 2006.
4. ALENCAR, Martsung F. C. R. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a posição do STJ e STF. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.130, p.11-37, jul./ago. 2006.
5. ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. Natureza jurídica da transação penal e efeitos decorrentes. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1. Região**, Brasília, v.8, n.18, p.42-49, ago. 2006.
6. ALMADA, Roberto José Ferreira de. O Processo do Trabalho e a nova sistemática da execução - Lei n. 11.232 - breves apontamentos. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.9, p.1090-1093, set. 2006.
7. ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A terceira onda da reforma do Código de Processo Civil - Leis 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, e Lei 11.280/2006. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.850, p.11-39, ago. 2006.
8. ALMEIDA, Amador Paes de; ALMEIDA, André Luiz Paes de. O interrogatório e o depoimento pessoal no Processo do Trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.101-103, jul./dez. 2006.
9. ALMEIDA, Dayse Coelho de. Fundamentalidade dos direitos sociais. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.29, p.275-271, jul. 2006.
10. ALMEIDA, Dayse Coelho de. A fundamentalidade dos direitos sociais. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.13, p.514-510, jul. 2006.
11. ALMEIDA, Dayse Coelho de. A fundamentalidade dos direitos sociais. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.207, p.86-96, set. 2006.
12. ALMEIDA, Lucilde D'Ajuda Lyra de. Execução fiscal - questões relevantes sobre as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.15, p.476-473, ago. 2006.
13. ALVES, Léo da Silva. Crime organizado: apatia dos gestores e inutilidade do direito. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.229, p.40-42, jul. 2006.
14. ALVIM, J. E. Carreira. Irrecorribilidade das liminares previstas no Art. 527, II e

- III, do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.139, p.103-105, set. 2006.
15. ALVIM, J.E. Carreira. Medidas de urgência na fase de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário no Tribunal "a quo" - recurso da decisão do Presidente ou Vice-Presidente - descabimento de mandado de segurança na origem. **Revista do Tribunal Regional Federal, 1. Região**, Brasília, v.18, n.7, p.37-42, jul. 2006.
  16. AMARAL, Guilherme Rizzo. O Agravo de Instrumento na Lei nº 11.187/05 e as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul : um alerta necessário. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.10, p.7-13, jul. 2006.
  17. AMARAL, Guilherme Rizzo. Novas competências trabalhistas na EC 45/2004 e direito intertemporal. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.138, p.112-129, ago. 2006.
  18. AMORIM, Aderbal Torres de. Os efeitos antagônicos dos embargos infringentes. A alternância dos pólos recursais. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.138, p.16-26, ago. 2006.
  19. ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. A transmissibilidade do direito de indenização do dano moral. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.34-36, jul./dez. 2006.
  20. ANDRADE, Flávio da Silva. Breves apontamentos do moralizador instituto do art. 41-A Lei 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio). **Revista do Tribunal Regional Federal, 1. Região**, Brasília, v.18, n.7, p.57-60, jul. 2006.
  21. ANDRE FILHO, Pedro Felício; CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. Considerações sobre contratos nas relações de consumo segundo o Código de Defesa do Consumidor. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.228, p.63-64, jul. 2006.
  22. ARAGÃO, Alexandre Santos de. O Princípio da Eficiência. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.386, p.475-479, jul./ago. 2006.
  23. ARAÚJO, Ana Luiza Gomes de. As políticas públicas na lei de responsabilidade fiscal. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.7, n.21, p.37-50, jul./set. 2006.
  24. ARAÚJO, José Henrique Mouta. Tutela antecipada, seus momentos e o meio recursal cabível diante das novas reformas processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.138, p.130-138, ago. 2006.
  25. ARAÚJO, Vicente Leal de. Princípio da individualização da pena. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1. Região**, Brasília, v.8, n.18, p.27-41, ago. 2006.
  26. ARDUIN, Ana Lúcia Alves da Costa. A responsabilidade legal dos administradores. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.230, p.37, ago. 2006.
  27. ARIGÓN, Mario Garmendia. Filialización. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.123, p.233-246, jul./set. 2006.
  28. ARMELIN, Donaldo. Uma visão da crise atual do Poder Judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.137, p.245-256, jul. 2006.

29. AROUCA, José Carlos. O reconhecimento das centrais por Medida Provisória. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.7, p.30-31, jul. 2006.
30. ASSIS, Arnaldo Camanho de. Conversão obrigatória do agravo de instrumento em agravo retido. **Revista do Tribunal Regional Federal, 1. Região**, Brasília, v.18, n.7, p.61-63, jul. 2006.
31. ASSONI FILHO, Sérgio. O Direito como ordem concreta. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.15, p.486-480, ago. 2006.
32. ASSUMPTÃO, Letícia Franco Maculan. Dos erros materiais nos cálculos de execução de título judicial. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.15, p.595-594, ago. 2006.
33. ATTANASIO JÚNIOR, Mario Roberto; ATTANASIO, Gabriela Muller Carioba. O dever de elaboração e implementação do zoneamento ecológico-econômico e a efetividade do licenciamento ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.43, p.203-221, jul./set. 2006.
34. AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. A criminalização do "insider trading" no Brasil e seu contributo para o Direito Penal Econômico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.850, p.441-461, ago. 2006.
35. BALERA, Wagner. A dignidade da pessoa e os Direitos Humanos. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.36-38, jul./dez. 2006.
36. BALERA, Wagner. Direito Internacional e Seguridade Social. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.9, p.13-20, set. 2006.
37. BARAT, Josef. Globalização, logística e transporte. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.229, p.17, jul. 2006.
38. BARBOSA, Daniel Favaretto. "Reforma do Judiciário", celeridade do processo e as "súmulas vinculantes": considerações para uma análise crítica da EC 45/2004. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.138, p.92-111, ago. 2006.
39. BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. A competência da Justiça Trabalhista Brasileira perante os conflitos de normas no espaço: Princípios da Territorialidade e da "Lex Loci Executionis". **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.207, p.52-75, set. 2006.
40. BARROS, Marco Antônio de; ROSSETTO, Enio Luiz. Justiça Militar Estadual e a reforma do Judiciário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.849, p.454-465, jul. 2006.
41. BARRUFFINI, Frederico Liserre. Imposto sobre transmissão "Causa Mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCM): aspectos polêmicos, especialmente do ponto de vista prático. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.14, p.548-541, jul. 2006.
42. BASTOS, Lúcia Elena Arantes Ferreira. O consumo de massa e a ética ambientalista. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.43, p.177-202,

jul./set. 2006.

43. BASTOS, Wilson Tavares; TREMEL, Rosângela. Justiça gratuita na esfera trabalhista - privilégio do empregado?. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1130, p.4-6, jul. 2006.
44. BENHAME, Maria Lucia. Assédio moral nas empresas: prática não só ilegal, mas humanamente incorreta. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.9, p.26, set. 2006.
45. BENHAME, Maria Lúcia. A implantação de planos de benefícios flexíveis: riscos e procedimentos. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1133, p.4-5, ago. 2006.
46. BENHAME, Maria Lúcia. Recuperação judicial e a sucessão de créditos trabalhistas. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.28, p.265-264, jul. 2006.
47. BERALDO, Leonardo de Faria. O interesse de recorrer da decisão que determina a desconsideração da personalidade jurídica. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.42, p.77-91, jul./ago. 2006.
48. BERNARDES, Fátima Carolina Pinto. Dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.849, p.727-735, jul. 2006.
49. BERNARDES, Marcelo de Rezende. Indenização por dano moral vira moda. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.231, p.58-59, ago. 2006.
50. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. A discriminação às pessoas com deficiência nas relações de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.123, p.185-201, jul./set. 2006.
51. BIAVASCHI, Magda Barros. Os processos judiciais e a construção do Direito do Trabalho: amar o perdido. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.8, p.949-954, ago. 2006.
52. BLUM, Renato Opice; JIMENE, Camilla do Vale. A nova polêmica da era digital: vítimas ou criminosos nos meios eletrônicos?. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.230, p.54-55, ago. 2006.
53. BLUM, Renato Opice; JIMENE, Camilla do Vale. Provas no âmbito digital: o desafio da preservação adequada. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.231, p.40, ago. 2006.
54. BOLLMANN, Vilian. Mais do mesmo: reflexões sobre as reformas processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.137, p.153-170, jul. 2006.
55. BOMFIM, Benedito Calheiros. Aposentadoria aos 75 anos. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.13, p.506, jul. 2006.
56. BOMFIM, Benedito Calheiros. Aposentadoria aos 75 anos. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.7, p.29, jul. 2006.
57. BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Breve análise das sentenças civis ineficazes

- "ope legis". **Revista do Tribunal Regional Federal da 1. Região**, Brasília, v.8, n.18, p.50-58, ago. 2006.
58. BORGES, Alice Maria Gonzalez. Controle jurisdicional das licitações e contratos administrativos. **Synthesis**, São Paulo, n. 43, p.155-157, jul./dez. 2006.
59. BORGES, Maria Cecília Mendes. Contratos da Administração Pública no civil "law" e no "common law": uma perspectiva comparada do Direito Brasileiro e do Direito Inglês. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.8, p.898-908, ago. 2006.
60. BORGES, Nelson. Aspectos positivos e negativos da revisão contratual no novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.849, p.80-110, jul. 2006.
61. BORJA, Célio. Denúncia da Convenção nº 158 da OIT Constitucionalidade do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996 (Parecer). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.386, p.267-280, jul./ago. 2006.
62. BOSCHI, José Antônio Paganella. O devido processo legal: escudo de proteção do acusado e a praxis pretoriana. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.11, p.67-99, set. 2006.
63. BOTELHO, Marcos César. Comentários às Alterações da Lei nº 11.232/2005. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.10, p.59-76, jul. 2006.
64. BOTREL, Sérgio. O Direito Obrigacional na contemporaneidade: análise dos princípios jurídicos. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.17, p.546-536, set. 2006.
65. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Diagnóstico dos Juizados Especiais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.231, p.42-45, ago. 2006.
66. BRITO JÚNIOR, William de Almeida. A competência para processar e julgar ação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho em face do empregador. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.271, p.56-61, jul. 2006.
67. BRITO JÚNIOR, William de Almeida. A nova competência da Justiça do Trabalho ditada pela EC 45/04. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1126, p.14-16, jul. 2006.
68. BRITO JÚNIOR, William de Almeida. A súmula nº 331, item IV, do TST frente à Lei de licitações e contratos. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.7, p.3-5, jul. 2006.
69. BRITO, Brenda; BARRETO, Paulo. A eficácia da aplicação da lei de crimes ambientais pelo Ibama para proteção de florestas no Pará. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.43, p.35-65, jul./set. 2006.
70. BROD, Fernanda Pinheiro. Existem limites para o princípio da autodeterminação coletiva de vontade? Reflexões sobre as cláusulas que prevêm a tolerância na marcação do ponto, refletindo sobre a jornada de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.272, p.62-70, ago. 2006.

71. BRUSCHI, Gilberto Gomes. Recurso especial Embargos de terceiro Citação pessoal ou na pessoa do advogado? Revelia. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.139, p.183-190, set. 2006.
72. BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância e sua aplicabilidade pela polícia judiciária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.850, p.477-497, ago. 2006.
73. BUENO, Cássio Scarpinella. Ação direta de inconstitucionalidade - Intervenção de 'amicus curiae'. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.138, p.165-184, ago. 2006.
74. CABRAL, Antônio. Os efeitos processuais da audiência pública. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.7, p.789-800, jul. 2006.
75. CABRAL, Carine Murta Nagem. Teoria da Causa Madura: considerações acerca do Art. 515, § 3º do Código Processo Civil. **Revista LTr**, São Paulo, p.974-976, ago. 2006.
76. CALDERARO, Francisco R. S.. Crédito-prêmio do IPI (Parecer): sua não extinção em 30.06.1983. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.850, p.111-161, ago. 2006.
77. CALLEGARI, André Luís. Legitimidade constitucional do Direito Penal Econômico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.851, p.432-444, set. 2006.
78. CÂMARA, Alexandre Freitas. Reconhecimento de ofício da prescrição: uma reforma descabeçada e inócua. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.8, n.43, p.110-121, set./out. 2006.
79. CÂMARA, Eduardo Henrique Brennand Dornelas. Discussões sobre reconhecimento "ex officio" da prescrição no Processo do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.7, p.32-34, jul. 2006.
80. CAMBI, Accácio. Bem de família de fiador. Contrato de locação. Penhorabilidade permitida. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.11, p.7-9, set. 2006.
81. CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. A proteção da confiança legítima e da boa-fé no Direito. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1. Região**, Brasília, v.8, n.18, p.71-83, ago. 2006.
82. CANCELLA, Carina Bellini; FAVA, Marcos Neves. Efetividade da jurisdição trabalhista e recolhimentos previdenciários: crítica à revogação da Súmula n. 368 do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.310, p.613-618, set. 2006.
83. CARDIN, Dirceu Galdino. Natureza alimentar dos honorários advocatícios. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.8, n.43, p.7-9, set./out. 2006.
84. CARDOSO, Antônio Pessoa. Carência nos planos de saúde. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.230, p.52-53, ago. 2006.



85. CARDOSO, Antônio Pessoa. Risco da atividade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.233, p.48-50, set. 2006.
86. CARMO, Júlio Bernardo do. Aposentadoria espontânea e o contrato de trabalho. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.30, p.283-280, jul. 2006.
87. CARMO, Júlio Bernardo do. Aposentadoria espontânea e o contrato de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.8, p.955-958, jul. 2006.
88. CARMO, Júlio Bernardo do. Contrato de trabalho nulo. Artigo 37, inciso II, da CF/1988. Ato de improbidade. Responsabilização do chefe do executivo. Competência da Justiça Comum. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n.2, p.57-66, maio/ago. 2006.
89. CARRARA, Daniel Peluci. "Causea mea est melior": o Livro II dos Tristia e a "defesa jurídica" de Ovidio. **PHRONESIS - Revista do Curso de Direito da FEAD**, Belo Horizonte, v.1, n.2, p.97-115, jul./dez. 2006.
90. CARVALHO, Eduardo Martinelli; MARTONE, Rodrigo Corrêa; CAUMO, Renato Henrique. Responsabilidade civil do poder público: por restrição indevida à emissão de certidão de regularidade fiscal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.230, p.50-51, ago. 2006.
91. CARVALHO, Fabiano. Admissibilidade do recurso adesivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.137, p.32-64, jul. 2006.
92. CASTAN, Vítor Manoel. Dispensa obstativa: estabilidade provisória - doença profissional. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1136, p.4-5, set. 2006.
93. CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. Aspectos destacados da proteção do meio ambiente marinho no Brasil. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.43, p.222-245, jul./set. 2006.
94. CASTRO, Antônio Escosteguy. Emenda 45: a concentração da competência em matéria sindical na Justiça do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.273, p.79-86, set. 2006.
95. CASTRO, Guerra. Pensão por morte ao dependente universitário. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.17, p.527-526, set. 2006.
96. CASTRO, José Nilo de; MAYRINK, Cristina Padovani; NORATO, Ester Camila Gomes. Pagamento de férias prêmio a ex-servidores não concursados - Impossibilidade (Parecer). **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.7, n.21, p.69-72, jul./set. 2006.
97. CASTRO, José Nilo de. Responsabilidade fiscal e o município. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.7, n.21, p.11-21, jul./set. 2006.
98. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. Aspectos do Art. 129 da Lei nº 11.196, da terceirização e do Direito do Trabalho. **Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.2, n.7, p.77-107,

ago. 2006.

99. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. Aspectos do art. 129 da Lei nº 11.196, da terceirização e do Direito do Trabalho (Parte I). **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1133, p.6-13, ago. 2006.
100. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. Aspectos do art. 129 da Lei nº 11.196, da terceirização e do Direito do Trabalho (Parte Final). **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1134, p.4-8, ago. 2006.
101. CAVALCANTE, Rafael Ferraresi Holanda. A banalização do assédio moral no ambiente de trabalho: a visão da empresa. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.34, p.319, ago. 2006.
102. CAVALLI, Cássio Machado. O direito da empresa no novo Código Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.386, p.51-80, jul./ago. 2006.
103. CERQUEIRA, Thales Tácito P. L. de Pádua. Cotas para negros em Universidades - Discriminação ao reverso?: As ações afirmativas e a busca do melhor critério. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.230, p.26-33, ago. 2006.
104. CESÁRIO, João Humberto. Competência para conhecimento das ações que envolvam o exercício do direito de greve. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.145-147, jul./dez. 2006.
105. CHAVES, Luciano Athayde. A (des)regulação social no panorama da divisão internacional do trabalho. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.36, p.333-331, set. 2006.
106. CHIMENTI, Ricardo Cunha. Concurso público em ano eleitoral. **Revista do Tribunal Regional Federal, 1. Região**, Brasília, v.18, n.7, p.65-66, jul. 2006.
107. CINTRA, Marcos. O IVA em crise. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.228, p.17, jul. 2006.
108. CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. A aposentadoria (rural) por idade e as conseqüências do término do prazo de 15 anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.308, p.474-492, jul. 2006.
109. CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. A aposentadoria (rural) por idade e as conseqüências do término do prazo de 15 anos previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v.9, n.100, p.23-43, ago. 2006.
110. CLÈVE, Clèmerson Merlin. Limites às alterações quantitativas dos contratos administrativos e as modificações imprescindíveis em projeto de engenharia (Parecer). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.851, p.89-118, set. 2006.
111. COELHO, Fábio Ulhôa. Reforma política desconstitucionalizante. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.232, p.46-47, set. 2006.
112. COMPARATO, Fábio Konder. Redescobrimo o espírito republicano. **Juris**

- Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.11, p.21-39, set. 2006.
113. COPOLA, Gina. Jurisprudência comentada: o procedimento próprio das ações de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.9, p.1005-1010, set. 2006.
114. CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Algumas breves considerações a respeito da preservação da condição de segurado. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.205, p.7-13, jul. 2006.
115. CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; MAGALHÃES, Ana Luiza de Carvalho M. O acesso à Justiça e a efetividade da prestação jurisdicional - o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal inserido pela EC 45/2004. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.138, p.79-91, ago. 2006.
116. COSIN, Aline et al. Perfil do processo trabalhista argentino. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.7, p.845-860, jul. 2006.
117. COSIN, Aline et al. Perfil do processo trabalhista argentino. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.7, p.16-28, jul. 2006.
118. COSTA, Dilvanir José da. Quarenta séculos de codificação civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.386, p.485-491, jul./ago. 2006.
119. COSTA, Eliane Romeiro. Desenvolvimento social - política pública para a inclusão previdenciária do trabalhador de baixa renda. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.309, p.528-530, ago. 2006.
120. COSTA, Geraldo Gonçalves da. Fiança na locação de imóveis. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.17, p.548-546, set. 2006.
121. COSTA, Luiz Fernando Gaspar; ARAÚJO, Márcio Schusterschitz da Silva. Conselho penitenciário e a ação civil pública. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.849, p.445-453, jul. 2006.
122. COUTO FILHO, Antônio Ferreira. O Código de Defesa do Consumidor e sua aplicação à relação médico-paciente. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.228, p.28, jul. 2006.
123. CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. Aplicação subsidiária de normas na sociedade limitada. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.8, n.43, p.88-109, set./out. 2006.
124. CRUZ, Guilherme Ferreira da. A internet banda larga e seus provedores: imposição legal ou abusiva venda casada?. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.851, p.44-62, set. 2006.
125. CUARTANGO, Gonçalo e Cuartango, Oscar Antônio. La situación de los contratados por la administración pública en los pronunciamientos mas actuales de la camara nacional de apelaciones del trabajo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.123, p.213-232, jul./set. 2006.
126. CUSTÓDIO, Helita Barreira. Projeto de transposição do Rio São Francisco:

- incompatibilidades sócio-econômico-ambientais e jurídico-constitucionais. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.9, p.1011-1024, set. 2006.
127. DALLARI, Dalmo de Abreu. Criminosos da era eletrônica. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.233, p.56, set. 2006.
128. DELGADO, Fábio Luiz. Os meandros da carga rápida: bônus ou ônus?. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.232, p.58-59, set. 2006.
129. DELGADO, Fábio Luiz. Taxa de consumo mínima: reflexão sobre o PL 4.269/04, de autoria do Deputado Federal Alberto Fraga. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.228, p.20-21, jul. 2006.
130. DELGADO, José Augusto. Evolução jurisprudencial do Direito Administrativo nos 17 anos da Constituição Federal de 1988. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.8, p.869-878, ago. 2006.
131. DELGADO, José Augusto. Organização política do Brasil. O Poder Judiciário. Instrumentos da Política. Identificação do Poder Judiciário na democracia representativa. A organização e o funcionamento do Poder Judiciário em todas as instâncias. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.10, p.21-45, jul. 2006.
132. DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.123, p.143-165, jul./set. 2006.
133. DEMO, Roberto Luis . As "medidas provisórias" do Poder judiciário. O novíssimo perfil constitucional do mandado de injunção a partir da histórica sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, em 7 de junho de 2006. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.16, p.639-636, ago. 2006.
134. DEMO, Roberto Luis Luchi. As "medidas provisórias" do Poder Judiciário. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.231, p.30-37, ago. 2006.
135. DEMO, Roberto Luis Luchi. Competência originária para a execução penal. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.10, p.81-97, jul. 2006.
136. DEMO, Roberto Luis Luchi. Competência originária para a execução penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.850, p.462-476, ago. 2006.
137. DIAS, Maria Berenice. Regime de bens e algumas absurdas incomunicabilidades. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.228, p.44-46, jul. 2006.
138. DINIZ, Marcelo Mattar. Corrupção e formas desviantes de exercício do poder. **PHRONESIS - Revista do Curso de Direito da FEAD**, Belo Horizonte, v.1, n.2, p.169-190, jul./dez. 2006.
139. 149. DOTTI, René Ariel. Crimes hediondos e a progressão do regime de execução da pena privativa de liberdade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.851, p.403-416, set. 2006.
140. DUARTE, Juliana Bracks; KLÔH, Talita Cecília Souza. O perigo da seleção

- pessoal que envolve a verificação de SPC, SERASA e FAC dos candidatos. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.271, p.47-55, jul. 2006.
141. DUARTE, Ronnie Preuss. Pré-julgamento e suspeição do julgador. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.138, p.56-77, ago. 2006.
142. DUARTE, Ronnie. Responsabilidade civil e o novo Código: contributo para uma revisitação conceitual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.850, p.57-88, ago. 2006.
143. EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. Poder de direção do empregador versus direito à privacidade do empregado. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.205, p.83-107, jul. 2006.
144. EÇA, Vitor Salino de Moura. Postulados para admissibilidade das alterações do CPC no Processo do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.272, p.46-61, ago. 2006.
145. EÇA, Vitor Salino de Moura. Postulados para admissibilidade das alterações do CPC no Processo do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG**, Belo Horizonte, v.42, n.72, p.91-100, jul./dez. 2005.
146. ESTRADA, Manuel Martín Pino. Panorama juslaboral do teletrabalho no Brasil, na OIT, Venezuela e Espanha. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.123, p.97-119, jul./set. 2006.
147. FALCÃO, Joaquim. Mais de 1 bilhão. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.228, p.47, jul. 2006.
148. FALCÃO, Joaquim. Movimento pela conciliação. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.232, p.38-39, set. 2006.
149. FARIAS, Luciano Chaves de. O poder dos Tribunais de Contas de examinar a constitucionalidade das leis e normas. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.18, p.738-733, set. 2006.
150. FARIAS, Paulo José Leite. O estado de perigo no novo Código Civil. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.42, p.17-31, jul./ago. 2006.
151. FARIAS, Talden. Conflito entre o código florestal e a legislação municipal: um estudo sobre o caso das áreas de preservação permanente no Recife. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.7, n.21, p.23-36, jul./set. 2006.
152. FARIAS, Talden. A repartição de competências para o licenciamento ambiental e a atuação dos Municípios. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.43, p.246-266, jul./set. 2006.
153. FAVA, Marcos Neves. A arbitragem como meio de solução dos conflitos trabalhistas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.123, p.120-142, jul./set. 2006.

154. FAVA, Marcos Neves. Combate ao trabalho escravo: "lista suja" de empregadores e atuação da Justiça do Trabalho . **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.54-56, jul./dez. 2006.
155. FELICIANO, Guilherme . Efeitos positivos dos contratos nulos de emprego público distinguir o joio do trigo. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.8, p.931-935, ago. 2006.
156. FELICIANO, Guilherme Guimarães. Efeitos positivos dos contratos nulos de emprego público distinguir o joio do trigo. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v.9, n.100, p.17-22, ago. 2006.
157. FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio ambiente do trabalho e responsabilidade civil por danos causados ao trabalhador: dupla face ontológica. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v.9, n.99, p.21-26, jul. 2006.
158. FERÉS, Marcelo Andrade. As ações repetitivas e o julgamento sumaríssimo do mérito do processo (comentários ao Artigo 285-a do CPC). **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.15, p.494-486, ago. 2006.
159. FÉRES, Marcelo Andrade. O estado empresário: reflexões sobre a eficiência do regime jurídico das sociedades de economia mista na atualidade. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.15, p.593-583, ago. 2006.
160. FERNANDES NETO, Benevides. O homicídio culposo e a lesão corporal culposa em acidentes de trânsito envolvendo militares: uma nova visão da súmula STJ nº 6. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.232, p.63-65, set. 2006.
161. FERREIRA, Sérgio de Andréa. Serventias de registros civis das pessoas naturais. Atos notariais. Lei nº 8.935, de 18.11.1994 (Parecer). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.386, p.281-300, jul./ago. 2006.
162. FIOREZE, Ricardo. O Processo do Trabalho e as alterações do Processo Civil quanto à execução de obrigação de pagar quantia certa. **Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.2, n.7, p.109-120, ago. 2006.
163. FLEURY, Maurício. A Justiça do Trabalho e as suas necessidades de adaptação. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1132, p.4, ago. 2006.
164. FONSECA, Antônio Cezar Lima da. Breves anotações sobre a nova lei recursal: Lei 11.276/2006. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.137, p.139-152, jul. 2006.
165. FRANÇA, Milton de Moura. Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Termo inicial - Alcance da Lei Complementar nº 110/2001. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n.2, p.15-16, maio/ago. 2006.
166. FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. O triênio de atividade jurídica e a Resolução n. 11 do CNJ. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.8, p.915-919, ago. 2006.
167. FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Reengenharia do processo: produtividade e celeridade. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1126, p.4-7, jul. 2006.

168. FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Restrição a direitos fundamentais: a questão da interceptação de e-mail e a reserva de jurisdição. **Direito Público**, Porto Alegre, v.4, n.13, p.155-163, jul./set. 2006.
169. FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Ausência de preparo e o novo § 4º do Art. 515 do CPC: "técnica a serviço da efetividade". **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.137, p.87-95, jul. 2006.
170. FREITAS, Juarez. Princípio constitucional da precaução e o Direito Administrativo Ambiental. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.8, p.888-897, ago. 2006.
171. FROTA, Hidemberg Alves da. Os limites à liberdade de informação jornalística em face dos direitos da personalidade, à luz do direito brasileiro e da jurisprudência estrangeira. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.16, p.635-626, ago. 2006.
172. FROTA, Mário. Taxa de assinatura ou locupletamento ilícito: "o consumidor paga na medida exacta do que (e em que) consome!". **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.230, p.48-49, ago. 2006.
173. FURTADO, Emmanuel Teófilo. Trabalho e discriminação - trabalhador de mais idade. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.7, p.813-829, jul. 2006.
174. GAMONAL, Sergio. El acoso sexual en Chile: la nueva Ley 20.005. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.123, p.247-261, jul./set. 2006.
175. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.14, p.459-448, jul. 2006.
176. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. O futuro dos direitos humanos fundamentais. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.14, p.551-548, jul. 2006.
177. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. O futuro dos direitos humanos fundamentais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.232, p.60-62, set. 2006.
178. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Lei 11.280/2006: novas reflexões sobre o foro de eleição e a competência territorial no Processo do Trabalho. **Revista IOB - Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.206, p.38-51, ago. 2006.
179. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Lei nº 11.280: novas reflexões sobre o foro de eleição e a competência territorial no Processo do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1130, p.8-11, jul. 2006.
180. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Lei nº 11.324/2006: novidades sobre os direitos trabalhistas do empregado doméstico. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.272, p.7-19, ago. 2006.
181. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Lei nº 11.324/2006: novidades sobre os direitos trabalhistas do empregado doméstico. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.16, p.507-501, ago. 2006.

182. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Novas considerações sobre as repercussões dos jogos de bingo no Direito e no trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.271, p.40-46, jul. 2006.
183. GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova judicial. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.229, p.24-26, jul. 2006.
184. GASPARINI, Diógenes. Ocupação temporária - Requisição - Tombamento. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.9, p.985-990, set. 2006.
185. GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Justiça do Trabalho um novo rosto à procura de uma nova identidade. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.8, p.936-948, ago. 2006.
186. GOMES NETO, Indalécio. Terceirização - relações triangulares no Direito do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.9, p.1031-1039, set. 2006.
187. GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei de violência contra a mulher. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.233, p.60-62, set. 2006.
188. GOMES, Luiz Flávio. O caso Susane von Richthofen - ilicitude da prova produzida pelo Fantástico. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.228, p.42-44, jul. 2006.
189. GOMES, Rodrigo Carneiro. Contornos do mandado de busca e apreensão - requisitos e controle da atividade policial. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1. Região**, Brasília, v.8, n.18, p.59-65, ago. 2006.
190. GOMES, Rodrigo Carneiro. A repressão à criminalidade organizada e os instrumentos legais: ação controlada. **Revista do Tribunal Regional Federal - 1. Região**, Brasília, v.18, n.7, p.49-55, jul. 2006.
191. GONÇALES, Odonel Urbano. A seguridade social e o Mercosul. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.205, p.49-58, jul. 2006.
192. GONÇALVES JÚNIOR, Mário. O art. 475-j do CPC (Lei nº 11.232/05) e o Processo do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1132, p.7-10, ago. 2006.
193. GONÇALVES JÚNIOR, Mário. O artigo 475-J do CPC (Lei 11.232/2005) e o processo do trabalho. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.33, p.313-310, ago. 2006.
194. GONÇALVES JÚNIOR, Mário. Competência da Justiça do Trabalho e Julgamento da ADI-MC 3.395. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.22, p.251-249, jul. 2006.
195. GONÇALVES JÚNIOR, Mário. A improcedência liminar, a nulidade localizada, a prescrição "ex officio" e o processo trabalhista. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1131, p.8, ago. 2006.
196. GONÇALVES, Cyllene Zöllner Batistella et al. Mecanismo de desenvolvimento limpo e considerações sobre o mercado de carbono. **Revista de Direito**



- Ambiental**, São Paulo, v.11, n.43, p.83-100, jul./set. 2006.
197. GONÇALVES, Odonel Urbano. Fator Previdenciário - criação. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.207, p.13-18, set. 2006.
198. GRAU, Eros Roberto. Rito secular e esfera etérea. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1. Região**, Brasília, v.8, n.18, p.67-68, ago. 2006.
199. GRAVATÁ, Isabelli. O procedimento sumaríssimo na contramão da celeridade processual. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.229, p.61-62, jul. 2006.
200. GRINOVER, Ada Pellegrini. Litispêndência: peculiaridade quando seja parte um sindicato. Ação declaratória e ação civil pública. Competência da Justiça Comum, e não da trabalhista. Conflito de competência suscetível perante o Supremo Tribunal Federal (Parecer). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.386, p.247-266, jul./ago. 2006.
201. GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Poder de polícia. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.7, p.753-758, jul. 2006.
202. GUEDES, Carlos Eduardo Paletta. Os "blogs" e suas repercussões no Direito do Trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.58-59, jul./dez. 2006.
203. GUIMARÃES, Fábio Luís. Regras do jogo eleitoral de 2006. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.130, p.38-48, jul./ago. 2006.
204. GUIMARÃES, Roberto Padilha. A duração das férias nas relações de trabalho no Brasil após a incorporação da Convenção nº 132 da OIT no Ordenamento Jurídico Nacional. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.31, p.295-290, ago. 2006.
205. HÄBERLE, Peter. Novos horizontes e novos desafios do constitucionalismo. **Direito Público**, Porto Alegre, v.4, n.13, p.99-120, jul./set. 2006.
206. HABIB, Sérgio. A quebra da Súmula nº 691 do STF: uma decisão teratológica?. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.229, p.48-49, jul. 2006.
207. HAHN, Maira Beck; OLTRAMARI, Vitor Hugo. Prescritibilidade da ação de ineficácia da doação inoficiosa na ótica da teoria das invalidades dos negócios jurídicos. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.42, p.187-208, jul./ago. 2006.
208. HARADA, Kiyoshi. Análise das inovações previstas na PEC nº 12/06. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.228, p.32-33, jul. 2006.
209. HARADA, Kiyoshi. Honorários advocatícios e sua natureza jurídica. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.8, n.43, p.10-13, set./out. 2006.
210. HARADA, Kiyoshi. Multas de trânsito: efeitos de sua redução. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.232, p.48-49, set. 2006.
211. HARADA, Kiyoshi. Parcelamento: confissão irretratável do débito tributário e o

- Princípio da Legalidade Tributária. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.230, p.42-44, ago. 2006.
212. HENARES NETO, Halley. Contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias - proposta de um novo critério jurídico para análise da legalidade da cobrança. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.13, p.509-507, jul. 2006.
213. HILDEBRAND, Celso Cláudio de; FILHO, Grisi. A vez das ilhas virgens britânicas. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.229, p.43, jul. 2006.
214. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.13, p.418-411, jul. 2006.
215. JANSEN, Letácio. A esquizofrenia monetária. História jurídica da moeda brasileira entre 1964 e 1994. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.386, p.163-182, jul./ago. 2006.
216. JESUS, Damásio de. Crime de embriaguez ao volante: a alteração do art. 165 do Código de Trânsito brasileiro e o nível de tolerância na ingestão de substância alcoólica ou de efeito análogo (taxa de alcoolemia). **Revista do Tribunal Regional Federal, 1. Região**, Brasília, v.18, n.7, p.63-65, jul. 2006.
217. JESUS, Damásio de. Crime de porte de arma de fogo ou correlato cometido por integrante de órgão público ou entidade privada. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1. Região**, Brasília, v.8, n.18, p.69-70, ago. 2006.
218. JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins; ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. Uma lei para a política nacional de resíduos sólidos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.43, p.115-132, jul./set. 2006.
219. KAUFFMANN, Carlos. Prisão temporária como medida de pressão. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.233, p.66, set. 2006.
220. KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira. Para que serve uma teoria dos direitos fundamentais?. **Direito Público**, Porto Alegre, v.4, n.13, p.24-34, jul./set. 2006.
221. KLIPPEL, Bruno Ávila Guedes. Da incompetência do colégio recursal para o processamento e julgamento dos mandados de segurança interpostos contra atos dos juízes do Juizado Especial. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.137, p.257-265, jul. 2006.
222. KONRATH, Ângela Maria. Ensaio sobre o trabalhador migrante irregular(MERCOSUL). Abordagem: competência da Justiça brasileira e direitos sociais. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.78-80, jul./dez. 2006.
223. KOURY, Luiz Ronan Neves. A aplicação do art. 515, § 3º do CPC e a jurisprudência do TST. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.116-118, jul./dez. 2006.
224. KRIGER FILHO, Domingos Afonso. Inversão do ônus da prova: regra de julgamento ou de procedimento. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.138, p.277-288, ago. 2006.

225. KROST, Oscar. Releitura do conceito de atividade externa incompatível com fixação de horário: uma abordagem vinculada aos direitos fundamentais. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.272, p.36-45, ago. 2006.
226. KUBOTA, Flávio Hiroshi. A evolução da ação declaratória de constitucionalidade no Direito Brasileiro e a consolidação do efeito vinculante. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.7, p.801-808, jul. 2006.
227. KWITKO, Airton; GONZAGA, Paulo. FAP NTEP - a complexidade, os riscos e novos ônus para a gestão da saúde ocupacional das empresas. Ou as novidades que vêm da Previdência Social poderão ser boas ou más para sua empresa!: Dependerá muito de como você faz gestão de segurança no trabalho!. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.310, p.619-623, set. 2006.
228. LAMY, Eduardo de Avelar. A manutenção dos embargos infringentes pela reforma do CPC e a restrição indireta trazida pelo novo § 4º do art. 515. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.137, p.128-133, jul. 2006.
229. LANGARO, Alexandre. O preceito inscrito no artigo 188, CPP, e sua interpretação conforme a Carta Política da República. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.16, p.513-512, ago. 2006.
230. LAURINO, Salvador Franco de Lima. Os reflexos das inovações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG**, Belo Horizonte, v.42, n.72, p.79-89, jul./dez. 2005.
231. LEAL, Antônio Ferreira; LEAL FILHO, Antônio Ferreira. Empréstimos consignados em salário: é defesa a dedução integral do salário do correntista pelos Bancos. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1135, p.4-5, set. 2006.
232. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Cumprimento espontâneo da sentença (Lei 11.232/2005) e suas repercussões no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.9, p.1040-1046, set. 2006.
233. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A negociação coletiva no Direito do Trabalho Brasileiro. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.7, p.793-807, jul. 2006.
234. LIMA FILHO, Francisco das C. Efeitos da reestruturação da empresa para o trabalhador. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.22, p.259-256, jul. 2006.
235. LIMA FILHO, Francisco das C. Presidente da República discrimina os trabalhadores domésticos e os aposentados. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.35, p.325-324, set. 2006.
236. LIMA, Lucas Rister de Sousa. Finalmente corrigida a equivocada Súmula nº 309 do STJ. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.229, p.16, jul. 2006.
237. LISBOA, Daniel. O conceito de "usuário final" para a determinação da competência da Justiça do Trabalho. **Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.2, n.7, p.7-17, ago. 2006.
238. LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Hermenêutica jurídica: um espaço

- emancipatório. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.41-43, jul./dez. 2006.
239. LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. A saúde e segurança do trabalhador por um trabalho decente. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.7, p.6-15, jul. 2006.
240. LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. Saúde e segurança do trabalhador (Parte final): por um trabalho decente. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1138, p.4-9, set. 2006.
241. LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. Saúde e segurança do trabalhador (Parte I): por um trabalho decente. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1137, p.7-10, set. 2006.
242. LOBO, Jorge. O princípio da função social da empresa. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.228, p.29, jul. 2006.
243. LOBO, Jorge. Princípio da Transparência. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.229, p.57, jul. 2006.
244. LOBO, Jorge. Princípio do tratamento eqüitativo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.232, p.40, set. 2006.
245. LOBO, Marcelo. A infundável saga dos precatórios. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.228, p.37, jul. 2006.
246. LOPES FILHO, Osiris de Azevedo. O cala-boca do ICMS. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.228, p.40-41, jul. 2006.
247. LORA, Ilse Marcelina Bernardi. A prescrição nas ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.13, p.416-410, jul. 2006.
248. LUZ, Aramy Dornelles da. Reflexões para uma filosofia do Direito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.850, p.89-107, ago. 2006.
249. MACHADO, Hugo de Brito. Mandado de segurança e os efeitos da suspensão liminar de atos administrativos. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.7, p.745-752, jul. 2006.
250. MACHADO, Sidnei. Nexo epidemiológico: presunção legal faz prova de doença ocupacional. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.39, n.40, p.367-365, set. 2006.
251. MACHADO, Sidnei. Nexo epidemiológico: presunção legal faz prova de doença ocupacional. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.273, p.135-139, set. 2006.
252. MACHADO, Sidnei. Prova de acidente de trabalho: presunção legal faz prova de doença ocupacional. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.310, p.626-628, set. 2006.
253. MACIEL, José Alberto Couto. A substituição processual ilimitada concedida pelo

- STF aos sindicatos e a inviabilidade de execução. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.9, p.23-24, set. 2006.
254. MACIEL, José Alberto Couto. A substituição processual ilimitada, concedida pelo STF aos sindicatos e a inviabilidade de execução. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.9, p.1047-1048, set. 2006.
255. MACIEL, Luciana de Campos. Possibilidade da Administração Pública contratar licitante diverso daquele classificado em primeiro lugar no pregão. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.231, p.60-61, ago. 2006.
256. MADRUGA, Antônio Alves. Violência doméstica: aspectos médico-legais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.228, p.52-54, jul. 2006.
257. MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. A lei de consórcios públicos e a lei de concessões de serviços públicos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.386, p.493-499, jul./ago. 2006.
258. MAGALHÃES, Assusete. Olhos voltados para o interesse público. **Revista do Tribunal Regional Federal, 1. Região**, Brasília, v.18, n.7, p.15-21, jul. 2006.
259. MAGALHÃES, Daniel de Castro. Contratos coletivos de trabalho no sistema jurídico italiano: derogabilidade/inderrogabilidade e flexibilização. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n.2, p.98-111, maio/ago. 2006.
260. MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. Competência jurisdicional para resolver conflitos entre servidores estatutários e a Administração Pública. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.82-84, jul./dez. 2006.
261. MAIA, Roberto Serra da Silva. Psicografia como meio de prova no Processo Penal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.229, p.28-31, jul. 2006.
262. MAIOR, Jorge Luiz Souto. Terceirização na Administração Pública: uma prática inconstitucional. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.273, p.7-25, set. 2006.
263. MALLET, Estêvão. Ação Civil Pública. Anulação de contrato (Parecer). **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.123, p.263-283, jul./set. 2006.
264. MALLET, Estêvão. O Processo do Trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. **Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.2, n.7, p.19-29, ago. 2006.
265. MALLET, Estêvão. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n.2, p.72-86, maio/ago. 2006.
266. MARCÃO, Renato Flávio. A Instrução Criminal conforme a Lei 10.409/2002 (Lei Antitóxicos) na visão do Supremo Tribunal Federal. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.10, p.77-80, jul. 2006.
267. MARCÃO, Renato. Progressão de regime de crimes hediondos ou assemelhados. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.231, p.52-53, ago. 2006.

268. MARCÃO, Renato. Psicografia e prova penal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.229, p.26-27, jul. 2006.
269. MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Tutela jurídica da paisagem no espaço urbano. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.43, p.7-34, jul./set. 2006.
270. MARCORATI, Diogo Saldanha. Policiais militares do Estado do Paraná e a acumulação de cargos públicos. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.17, p.689-681, set. 2006.
271. MARINHO FILHO, Luciano. Novas tendências dentro da teoria geral das obrigações acerca das mudanças de paradigma e do nascimento de uma visão constitucional sobre o tema. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.230, p.56-57, ago. 2006.
272. MARINHO, Luiz. Erradicar o trabalho infantil: tarefa de todos. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.7, p.35, jul. 2006.
273. MARINHO, Luiz. Erradicar o trabalho infantil: tarefa de todos. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1136, p.12-13, set. 2006.
274. MARQUES NETO, Floriano Azevedo. Mediação e arbitragem no setor de telecomunicações. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.7, p.761-763, jul. 2006.
275. MARTINEZ, Maria Cristina da Rosa. Efeitos dos embargos de declaração. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.137, p.266-280, jul. 2006.
276. MARTINEZ, Wladimir Novaes. Anacronismos na legislação previdenciária. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.123, p.202-212, jul./set. 2006.
277. MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aspectos negativos e positivos do fator previdenciário. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.207, p.7-12, set. 2006.
278. MARTINEZ, Wladimir Novaes. Carência e nova filiação após a perda da qualidade de segurado. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.206, p.198-201, ago. 2006.
279. MARTINEZ, Wladimir Novaes. Questões institucionais da aposentadoria especial. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.205, p.30-48, jul. 2006.
280. MARTINEZ, Wladimir Novaes. Revisão do regime do salário-base. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.308, p.468, jul. 2006.
281. MARTINEZ, Wladimir Novaes. Tempo especial do aeronauta. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.138-140, jul./dez. 2006.
282. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Escola Nacional da Magistratura Trabalhista - um ideal de excelência pela formação contínua. **Revista LTr**, São

- Paulo, v.70, n.7, p.775-792, jul. 2006.
283. MARTINS, Bruno Sá Freire. As contribuições previdenciárias dos portadores de doenças incapacitantes. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1131, p.5-7, ago. 2006.
284. MARTINS, Bruno Sá Freire. A eficácia temporal e a inconstitucionalidade da Lei nº 11.301/2006. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.308, p.469-473, jul. 2006.
285. MARTINS, Ives Gandra da Silva. Exceção de pré-executividade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.231, p.38-39, ago. 2006.
286. MARTINS, Ives Gandra da Silva. Obrigações acessórias tributárias e a disciplina jurídica da concorrência. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.11, p.55-65, set. 2006.
287. MARTINS, Ives Gandra Martins. Os modelos sociais: a caminho de um novo paradigma?. **Revista do Tribunal Regional Federal, 1. Região**, Brasília, v.18, n.7, p.43-48, jul. 2006.
288. MARTINS, Ives Gandra Martins. A repressão à criminalidade organizada e os instrumentos legais: ação controlada. **Revista do Tribunal Regional Federal, 1. Região**, Brasília, v.18, n.7, p.49-55, jul. 2006.
289. MARTINS, Melchíades Rodrigues. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.123, p.166-184, jul./set. 2006.
290. MARTINS, Sérgio Pinto. Aplicação da Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 4.942/03 na Previdência Complementar. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.308, p.464-467, jul. 2006.
291. MARTINS, Sérgio Pinto. Declaração de ofício da prescrição pelo juiz. **Orientador Trabalhista**, São Paulo, v.25, n.07, p.03-05, jul. 2006.
292. MARTINS, Sérgio Pinto. Declaração de ofício da prescrição pelo Juiz. **Revista IOB - Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.206, p.7-12, ago. 2006.
293. MARTINS, Sérgio Pinto. Prazo de prescrição nas ações de indenização por acidente do trabalho. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.207, p.38-51, set. 2006.
294. MARTINS, Sérgio Pinto. Substituição processual ampla?. **Orientador Trabalhista**, São Paulo, v.25, n.8, p.3-10, ago. 2006.
295. MARTINS, Sérgio Pinto. Terceirização lícita e ilícita. **Orientador Trabalhista**, São Paulo, v.25, n.9, p.3-6, set. 2006.
296. MARTINS, Thais Macedo. Efeitos do contrato de emprego: dever de não-concorrência desleal e dever de sigilo. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.13, p.410-407, jul. 2006.
297. MARZOCHI, Marcelo de Luca; L.JÚNIOR, José Waldir da; VEIGA, Patrícia Maria;

- MARTIN, Guido. Responsabilidade do Google por ofensa publicada no Orkut. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.228, p.48, jul. 2006.
298. MASCARENHAS, Ana Carolina Fernandes. Recusa à prova pericial nas ações de investigação de paternidade e conhecimento de ascendência genética. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.386, p.3-14, jul./ago. 2006.
299. MATOS JR., José Evaldo Bento. A prescrição da execução fiscal na Justiça do Trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.20-24, jul./dez. 2006.
300. MATTA, Marco Antonio Sevidanes da. Interpretação constitucional evolutiva dos direitos sociais. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.37, p.345-339, set. 2006.
301. MATTIETTO, Leonardo. Juros legais e direito intertemporal - Critérios para a fixação dos juros legais moratórios - Inadequação da taxa Selic - Confronto entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002 - Inaplicabilidade da lei posterior para a determinação da taxa de juros devida em razão do inadimplemento de obrigação constituída na vigência da lei anterior (Parecer Civil). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.849, p.151-161, jul. 2006.
302. MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Ilegalidade de presumir-se depósitos bancários como enriquecimento ilícito do agente público para fins de improbidade administrativa. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.130, p.217-259, jul./ago. 2006.
303. MATTOS, Vania Cunha. Fundo Nacional de Execuções. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.273, p.96-100, set. 2006.
304. MEDEIROS, Benizete Ramos de; BARBOSA, Renata de Brito. Impropriedade da incidência do imposto de renda sobre os créditos oriundos de sentenças e acordos judiciais. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.9, p.1101-1111, set. 2006.
305. MEIRELES, Edilton. Recurso Especial e as novas competências da Justiça do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.9, p.25-26, set. 2006.
306. MELO, Afrânio Neves de. Quinto constitucional na Constituição brasileira: critério para escolha dos integrantes. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n.2, p.35-42, maio/ago. 2006.
307. MELO, Raimundo Simão de. Ajuizamento de dissídio coletivo de comum acordo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n.2, p.87-97, maio/ago. 2006.
308. MENDES, Gilmar Ferreira. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas: exclusão de sócio da União Brasileira de Compositores. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.11, p.41-53, set. 2006.
309. MENDES, Gilmar. Mandado de Injunção. **Direito Público**, Porto Alegre, v.4, n.13, p.5-23, jul./set. 2006.
310. MENDES, Laura Schertel F. Um debate acerca da renúncia aos direitos fundamentais: para um discurso dos direitos fundamentais como um discurso de



- liberdade. **Direito Público**, Porto Alegre, v.4, n.13, p.121-133, jul./set. 2006.
311. MENEZES, Cláudio Armando C. de. A nova reforma do CPC e sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.9, p.1049-1056, set. 2006.
312. MENEZES, Cláudio Armando Couce de; CUNHA, Eduardo Maia Tenório da. A nova reforma do CPC e a sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.271, p.7-19, jul. 2006.
313. MENEZES, Cláudio Armando Couce de; CUNHA, Eduardo Maia Tenório da. A nova reforma do CPC e a sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.17, p.534-528, set. 2006.
314. MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. Relação de trabalho - contramão dos serviços de consumo. **Jornal da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, p.1, jun./jul. 2006.
315. MESQUITA, Saulo Marques. Admissão e manejo da penhora "on-line" à luz das garantias constitucionais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.233, p.58-59, set. 2006.
316. MILARÉ, Édís; ARTIGAS, Priscila Santos. Compensação ambiental: questões controvertidas. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.43, p.101-114, jul./set. 2006.
317. MINARÉ, Reginaldo. O desgoverno da moderna biotecnologia no Brasil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.231, p.56, ago. 2006.
318. MITIDIERO, Daniel Francisco. O problema da invalidade dos atos processuais no Direito Processual Civil Brasileiro contemporâneo. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.386, p.81-97, jul./ago. 2006.
319. MONTEIRO NETO, Nelson. Entrega da petição de interposição do recurso extraordinário ou especial no "Protocolo Integrado". **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.386, p.501-504, jul./ago. 2006.
320. MONTOYA MELGAR, Alfredo. Dom Quixote, empregador e o Juiz do Trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.25-28, jul./dez. 2006.
321. MORAES, Alexandre. Desafios do constitucionalismo: acesso à Justiça, celeridade e efetividade judicial. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.15, p.596-595, ago. 2006.
322. MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.386, p.183-201, jul./ago. 2006.
323. MORAES, Rogério Pires. As cooperativas de trabalho: uma excelente alternativa para o desemprego. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1131, p.12, ago. 2006.
324. MOREIRA, Bernardo Motta; REIS, Luciana Andrade. Improriedade da ação civil pública em matéria tributária. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo

- Horizonte, v.7, n.21, p.51-66, jul./set. 2006.
325. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Breves observações sobre a execução de sentença estrangeira à luz das recentes reformas do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.138, p.7-15, ago. 2006.
326. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Breves observações sobre a execução de sentença estrangeira à luz das recentes reformas do CPC. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.42, p.46-54, jul./ago. 2006.
327. MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito do nascituro à vida. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.11, p.101-108, set. 2006.
328. MOREIRA, José Carlos Barbosa. A expressão "competência funcional" no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.85-87, jul./dez. 2006.
329. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.386, p.153-162, jul./ago. 2006.
330. MOREIRA, Ricardo Guimarães. Sociedade limitada ou anônima fechada? O novo dilema dos empreendedores nacionais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.386, p.203-244, jul./ago. 2006.
331. MORGADO, Nara Cibele Neves; BARBOSA JÚNIOR, Salvador José; FRANZOI, Sandro Marcelo Paris. Aplicação do § 1º-A do art.557 do CPC na apelação criminal: uma solução técnica para modificar inadequado regime de pena imposto a acusado por crime de roubo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.228, p.55-57, jul. 2006.
332. MORONI, José Antônio. Os "sanguessugas" e a reforma do orçamento público. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.230, p.41, ago. 2006.
333. MOROSINI, Fábio. A arbitragem comercial como fator de renovação do Direito Internacional Privado Brasileiro dos contratos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.851, p.63-85, set. 2006.
334. MOTTA, Andréa Limani Boisson. A responsabilidade civil das agências reguladoras por danos em função de ato normativo regulatório. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.7, p.764-788, jul. 2006.
335. MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Cautelas para o final de governo em nível federal - 2006. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.9, p.991-999, set. 2006.
336. MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Prosseguindo o tema das cautelas para o final de governo em nível federal - a nova Lei Eleitoral. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.9, p.1000-1004, set. 2006.
337. MOURA, Camila Ferreira de et al. Os juro no Processo do Trabalho de acordo com o Código Civil de 2002. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.9, p.1133-1138, set. 2006.

338. MUKAI, Toshio. Ao mestre, Caio Tácito, com carinho. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.7, p.759-760, jul. 2006.
339. NAHAS, Thereza Christina. O significado da expressão "relação de trabalho" no art. 114 da CF e a competência da Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.7, p.808-812, jul. 2006.
340. NALINI, José Renato. A máfia "endireita" a América. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.230, p.34-36, ago. 2006.
341. NASCIMENTO, Erick Venâncio Lima do. Incidência do ICMS na transferência de estoque e as áreas de livre comércio. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.232, p.44-45, set. 2006.
342. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Biotecnologia e aspectos relevantes da nova Lei de Biossegurança. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.43-46, jul./dez. 2006.
343. NEIVA, José Antônio Lisboa. Algumas questões envolvendo a Lei 11.232/2005. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.139, p.140-155, set. 2006.
344. NICOLAU, Gustavo Rene. Os negócios desequilibrados e sua invalidade. A lesão e o Estado de perigo. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.42, p.7-16, jul./ago. 2006.
345. NICOLAU, José Nacif. Observações "impertinentes" sobre o Direito Canônico da Igreja Católica. **Revista do Tribunal Regional Federal, 1. Região**, Brasília, v.18, n.7, p.27-36, jul. 2006.
346. NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sentenças aditivas e o mito do legislador negativo. **Direito Público**, Porto Alegre, v.4, n.13, p.35-73, jul./set. 2006.
347. NÓBREGA, Airton Rocha. Advocacia pública: audiência de seus membros pelo TCU. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.9, p.1025-1029, set. 2006.
348. NÓBREGA, Airton Rocha. Advocacia pública: audiência de seus membros pelo TCU. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.230, p.58-60, ago. 2006.
349. NOVAES FILHO, Wladimir. Qualidade do segurado na Previdência Social. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.205, p.14-18, jul. 2006.
350. NOVAES FILHO, Wladimir. Transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.309, p.533, ago. 2006.
351. NUNES, Dierle José Coelho. Comentários acerca da súmula impeditiva de recursos (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar de ações repetitivas (Lei 11.277/2006) - Do duplo grau de jurisdição e do direito constitucional ao recurso (contraditório sucessivo) - Aspectos normativos e pragmáticos. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.137, p.171-186, jul. 2006.

352. NUNES, Dierle José Coelho. Da Teoria Fazzalariana de Processo - O Processo como espécie de procedimento realizado em contraditório e a difusão dos módulos processuais como mecanismo de controle da função estatal. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.8, n.43, p.212-215, set./out. 2006.
353. NUNES, Dierle José Coelho. Súmula impeditiva de recursos (Art. 518,§ 1º, CPC) julgamento liminar de ações repetitivas (Art. 285a, CPC) e contraditório como garantia de influência - Aspectos normativos e pragmáticos. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.14, p.448-441, jul. 2006.
354. NUNES, Renata Leonel. O controle civilizatório da terceirização trabalhista. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v.9, n.99, p.32-57, jul. 2006.
355. OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.16, p.500-497, ago. 2006.
356. OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Direito material, processo e tutela jurisdicional. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.386, p.25-49, jul./ago. 2006.
357. OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.137, p.7-31, jul. 2006.
358. OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Tutela declaratória executiva?. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.11, p.11-19, set. 2006.
359. OLIVEIRA, Conrado Di Mambro. Reflexões sobre a multa prevista no art. 477 da CLT. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1136, p.8-9, set. 2006.
360. OLIVEIRA, Dalva Amélia de. Administração Judiciária: resistência à mudança. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.67-68, jul./dez. 2006.
361. OLIVEIRA, Fernando Alves de. A verdadeira reforma sindical. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1137, p.15-16, set. 2006.
362. OLIVEIRA, Marcelo Alves de. Conflito dos princípios constitucionais tributários da capacidade contributiva e da proibição de desigualdade fiscal na previdência complementar. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.205, p.59-82, jul. 2006.
363. OLIVEIRA, Marcelo Augusto Souto de. Direito Processual do Trabalho: inspiração do processo civil - uma análise comparativa da evolução histórica do Código de Processo Civil e o processo do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.273, p.26-51, set. 2006.
364. OLIVEIRA, Murilo. Crise do Direito do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.8, p.998-1007, ago. 2006.

365. OLIVEIRA, Piraci. Regime Jurídico Tributário das Associações Desportivas de Futebol. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.17, p.693-689, set. 2006.
366. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Democratização da Administração Pública e o Princípio da Participação Administrativa. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.8, p.909-919, ago. 2006.
367. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Cumulação da indenização por acidente do trabalho com os benefícios acidentários. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.140-142, jul./dez. 2006.
368. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Precatórios: a Constituição e a PEC nº 12. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.228, p.30-31, jul. 2006.
369. PACHECO, Iara Alves Cordeiro. A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a negociação coletiva. **Synthesis**, São Paulo, n. 43, p.150-152, jul./dez. 2006.
370. PAIM, Nilton Rangel Barreto; HILLESHEIM, Jaime. O assédio processual no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.9, p.1112-1118, set. 2006.
371. PAIVA, Mário. A excepcionalidade da penhora de contas bancárias. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.271, p.62-66, jul. 2006.
372. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.38, p.359-351, set. 2006.
373. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.9, p.1079-1089, set. 2006.
374. PANDELOT, José Nilton. Cortina de fumaça e a aposentadoria compulsória. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.9, p.21-22, set. 2006.
375. PARENTONI, Leonardo Netto. Direito de arrependimento na internet e estabelecimento virtual. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.16, p.517-514, ago. 2006.
376. PASSOS, Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca. Breves considerações sobre a nova sistemática do Agravo de Instrumento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.386, p.481-483, jul./ago. 2006.
377. PASSOS, J. J. Calmon de. Substituição processual. Especificidade das ações coletivas e das decisões de mérito nelas proferidas (Parecer). **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.123, p.284-298, jul./set. 2006.
378. PAVAN, Dorival Renato. Procedimento e forma para a intimação do devedor para cumprimento voluntário da sentença - Art. 475-J da Lei 11.232/2005. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.139, p.121-139, set. 2006.
379. PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Ação de indenização por dano moral ou patrimonial decorrente de acidente do trabalho: questões de direito material e processual. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n.2, p.17-

- 31, maio/ago. 2006.
380. PEIXOTO, Bolívar Viégas. O duplo grau de jurisdição obrigatório na ação rescisória e no mandado de segurança. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.118-120, jul./dez. 2006.
381. PENA, Flávia Naves Santos. A constitucionalização da aposentadoria especial. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.309, p.531-532, ago. 2006.
382. PENNA, Saulo Versiani. Teoria processual democrática e a legitimidade do provimento estatal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.849, p.125-147, jul. 2006.
383. PEREIRA, Breno Gumiero. A solução "pro misero" no Direito Previdenciário à luz da nova hermenêutica. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.206, p.202-210, ago. 2006.
384. PEREIRA, José Luciano Castilho de. A nova competência da Justiça do Trabalho - Emenda Constitucional nº 45 de 31/12/04. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.98-100, jul./dez. 2006.
385. PÉREZ RAGONE, Álvaro J. Actividad probatoria transfronteriza dentro de la Unión Europea: perspectivas en la cooperación judicial comunitaria. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.139, p.75-101, set. 2006.
386. PERLINGEIRO, Rubem Tadeu C. Contribuição previdenciária da empresa tomadora de serviços de cooperativa - equiparação de sócio de sociedade simples cooperada a cooperado pessoa física. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.309, p.534-536, ago. 2006.
387. PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Pedido de reconsideração e preclusão "Pro judicato" no Processo Civil. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.42, p.103-109, jul./ago. 2006.
388. PINTO, Almir Pazzianotto. A crise constitucional. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.233, p.54-55, set. 2006.
389. PINTO, Almir Pazzianotto. O mito da hipossuficiência. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.229, p.36-37, jul. 2006.
390. PINTO, Almir Pazzianotto. O mito da hipossuficiência. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1138, p.15-16, set. 2006.
391. PINTO, José Augusto Rodrigues. Compreensão didática da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.109-112, jul./dez. 2006.
392. PINTO, José Augusto Rodrigues. A escola baiana de Direito do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.123, p.79-86, jul./set. 2006.
393. PINTO, José Augusto Rodrigues. Prescrição, indenização acidentária e doença ocupacional. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.130-132, jul./dez. 2006.
394. PINTO, Rodrigo Strobel; TEIVE, Marcello Müller. Averbação acional e constrição

- preliminar - críticas e sugestões ao pretense art. 615-A do CPC, constante do projeto de lei 4.497/2004. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.138, p.139-148, ago. 2006.
395. PINTO, Rodrigo Strobel. A 3ª etapa da reforma processual civil e a nova sistemática recursal. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.137, p.96-113, jul. 2006.
396. PIO, Alexandre Orsi Guimarães. Aspectos sociais do salário-utilidade concedido pelo empregador. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1131, p.4, ago. 2006.
397. PISSURNO, Marco Antônio Ribas. Primeiras impressões sobre o novo Art. 285-A do CPC (Lei nº 11.277/06): alguns aspectos práticos da sentença de improcedência liminar em "processos repetitivos". **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.10, p.47-57, jul. 2006.
398. PITAS, José. Do momento de impugnação à sentença de liquidação. Peculiaridade trabalhista. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v.9, n.101, p.35-38, set. 2006.
399. POITTEVIN, Ana Laura González. Embargos de terceiro e terceria de dominio: semelhanças e contrastes (um estudo comparativo do direito brasileiro e uruguaio). **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.137, p.65-86, jul. 2006.
400. POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. As algemas e a inconsciência jurídica. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.231, p.8, ago. 2006.
401. POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. Hipóteses racionais do constitucionalismo liberal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.232, p.8, set. 2006.
402. POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. Princípios jurídicos a favor dos países devedores. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.230, p.8, ago. 2006.
403. POLICARPO, Douglas. Brasil, uma democracia imperfeita: crítica à indicação dos membros do Supremo Tribunal Federal. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.17, p.700-694, set. 2006.
404. POLTRONIERI, Renato. Nota fiscal que gera créditos de IPTU: incentivo ou obrigação fiscal?. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.229, p.50-52, jul. 2006.
405. PORTO, Walter Costa. Cláusulas de barreira e de desempenho. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.233, p.57, set. 2006.
406. PÔSSAS, Rodrigo da Costa. Super-receita: um projeto bom para a sociedade. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.308, p.461-463, jul. 2006.
407. PRADO, Lourenço. Reforma sindical sem sindicatos. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1134, p.18, ago. 2006.
408. PRATA, Marcelo Rodrigues. Primeiras notas sobre inovação legislativa e seus reflexos no processo trabalhista: Lei N. 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.8, p.986-997, ago. 2006.

409. PRIEUR, Michel. Le paysage et le droit de l'environnement en Europe. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.43, p.267-284, jul./set. 2006. Idioma: Francês.
410. QUEIROZ, Cid Heráclito de. A desconstitucionalização do sistema tributário. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.232, p.50-51, set. 2006.
411. RABONEZE, Ricardo. Reflexões sobre a tutela jurisdicional diferenciada dos direitos e interesses supra-individuais pelo mandado de segurança coletivo. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.42, p.55-70, jul./ago. 2006.
412. RIATTO, Ana Paula Dal Igna. Algumas considerações a respeito da garantia de emprego do empregado público segundo a Lei nº 9.962/2000 e a necessidade de motivação da despedida nas contratações por pessoas jurídicas de Direito Privado integrantes da Administração Pública Indireta. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.273, p.87-93, set. 2006.
413. RIATTO, Igna. Algumas considerações a respeito da garantia de emprego do empregado público segundo a Lei n. 9.962/2000 e a necessidade de motivação da despedida nas contratações por pessoas jurídicas de Direito Privado integrantes da administração pública indireta. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.273, p.87-93, set. 2006.
414. RIBAR, Georgia. Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e o princípio da não discriminação na proteção contra a discriminação na relação de emprego . **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.9, p.1094-1100, set. 2006.
415. RIBEIRO, Alex Sandro. Aquisição de imóvel financiado sem anuência da credora hipotecária. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.229, p.58-60, jul. 2006.
416. RIBEIRO, Darci Guimarães. O sobreprincípio da boa-fé processual como decorrência do comportamento da parte em juízo. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.75-77, jul./dez. 2006.
417. RIBEIRO, Renato Ventura. Despesas condominiais devidas por lojas térreas em edifícios. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.849, p.111-124, jul. 2006.
418. RIGOLIN, Ivan Barbosa. Fundação Pública - nem só a lei cria e altera os seus quadros. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.10, p.15-20, jul. 2006.
419. RIGOLIN, Ivan Barbosa. Fundação Pública: nem só a lei cria e altera os seus quadros. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.159-161, jul./dez. 2006.
420. RIGOLIN, Ivan Barbosa. A revisibilidade do ato administrativo não é um poder ilimitado no tempo. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.8, p.879-887, ago. 2006.
421. RIZZARDO, Arnaldo. Os tributos e contribuições incidentes nas operações das cooperativas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.851, p.11-43, set. 2006.
422. RIZZI, Sérgio. Ação de indenização por apossamento administrativo -



- Indenização de área não pertencente aos autores - Ação rescisória - Pedido que suscita violação a literal disposição de lei processual, por falta de condição da ação - Prazo para o ajuizamento da ação rescisória - Termo inicial - Momento da formação da coisa julgada formal - Pendência de recursos que afastam a constituição da 'res iudicata' - Decadência não configurada (Parecer). **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.138, p.238-257, ago. 2006.
423. ROBERTS, Sonia Maria Ferreira; ROBERTS, Carlos Habosvki. O trabalho dos operadores de "telemarketing" - a Orientação Jurisprudencial nº 273 e a necessidade de sua revisão. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.136-138, jul./dez. 2006.
424. ROCHA, Juliana Lívia Antunes da. A liberdade de expressão e direito à intimidade da vida privada: delineando contornos a partir da perspectiva da teoria da ação comunicativa. **PHRONESIS - Revista do Curso de Direito da FEAD**, Belo Horizonte, v.1, n.2, p.137-167, jul./dez. 2006.
425. RODAS, João Grandino. Dawn raids: busca e apreensão no âmbito antitruste - práticas e recomendações. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.851, p.417-431, set. 2006.
426. RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Causalidade, imputação objetiva e novos paradigmas da dogmática penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.849, p.435-444, jul. 2006.
427. RODRIGUES, Francisco César Pinheiro. O Brasil e a pena de morte. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.233, p.36-39, set. 2006.
428. ROMANO, Sylvania. As cooperativas de trabalho venceram. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1126, p.19, jul. 2006.
429. ROMITA, Arion Sayão. Prestação de serviços por trabalhadores autônomos. Reflexões sobre as cláusulas que prevêm a tolerância na marcação do ponto, refletindo sobre a jornada de trabalho: relação de trabalho ou relação de consumo?. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.272, p.71-91, ago. 2006.
430. ROMITA, Arion Sayão. Prestação de serviços por trabalhadores autônomos: relação de trabalho ou relação de consumo?. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.8, p.903-914, ago. 2006.
431. ROMITA, Arion Sayão. Pronúncia de ofício de prescrição trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.123, p.337-340, jul./set. 2006.
432. ROSA, Antônio José Miguel Feu. Responsabilidade substitutiva. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.230, p.46-47, ago. 2006.
433. ROSA, Pedro Valls Feu. Indeferimento de registros de candidatura. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.232, p.26-36, set. 2006.
434. ROSA, Pérsio Thomaz Ferreira. O efeito translativo no âmbito dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.138, p.27-55, ago. 2006.

435. ROSSI, Fabiano Leitoguinho. O papel da responsabilidade social empresarial nos contratos internacionais de comércio. **PHRONESIS - Revista do Curso de Direito da FEAD**, Belo Horizonte, v.1, n.2, p.117-132, jul./dez. 2006.
436. RUIZ FILHO, Antônio. Desacato e abuso de autoridade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.232, p.37, set. 2006.
437. SAAD, José Eduardo Duarte. Recuperação judicial da empresa e os créditos trabalhistas. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.9, p.1057-1070, set. 2006.
438. SAKO, Emília Simeão Albino. Prescrição "EX OFFICIO" - § 5º do art. 219 do CPC: a impropriedade e inadequação da alteração legislativa e sua incompatibilidade com o Direito e o processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, p.966-973, ago. 2006.
439. SALAMACHA, José Eli. Empregada doméstica: nova lei e novos direitos (Lei n. 11.324, de 19 de julho de 2006). **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.273, p.94-95, set. 2006.
440. SAMPAIO, Marli Aparecida. Mazelas do crédito consignado. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1130, p.17, jul. 2006.
441. SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Primeiras observações sobre o novo art. 475-J do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.139, p.156-181, set. 2006.
442. SANTORO, Maurício. Cotas para negros em Universidades - Discriminação ao reverso?: A ação afirmativa das leis. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.230, p.30-31, ago. 2006.
443. SANTOS, Aloysio. Doença profissional - antecipação da tutela, reintegração: mandado de segurança - cabimento. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.121-122, jul./dez. 2006.
444. SANTOS, Ana Cristina Batista. Contratos eletrônicos: a validade jurídica da manifestação de vontade na sua formação. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.232, p.52-56, set. 2006.
445. SANTOS, Carlos Lopes dos; QUIÑONES, Eliane Marta; GUIMARÃES, João Roberto Penna de Freitas. Riscos químicos e biológicos para a saúde pública relacionados ao reúso de água e o princípio da precaução. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.43, p.66-82, jul./set. 2006.
446. SANTOS, Dilson Antônio Rosário dos. A segurança pública e o espaço urbano. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.229, p.44-47, jul. 2006.
447. SANTOS, Élisson Miessa dos. A multa do Artigo 475-J do CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.207, p.76-85, set. 2006.
448. SANTOS, Érika Cristina Aranha dos. A fraude nas cooperativas de trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.128-129, jul./dez. 2006.

449. SANTOS, Márcio Cardoso. Da exegese e aplicação do art. 462, § 1º, da CLT, conforme a Constituição Federal e os princípios de proteção ao salário. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1138, p.10-11, set. 2006.
450. SANTOS, Rodrigo Coimbra. Relações terceirizadas de trabalho, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/1988 - Orientação Jurisprudencial N. 321 da SDI-1 do TST. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.9, p.1133-1138, set. 2006.
451. SANTOS, Roseniura. Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço nos contratos de trabalho e o novo Código Civil: buscando a [efetividade] da Magna Carta. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.273, p.64-69, set. 2006.
452. SANTOS, Ulisses Otávio Elias dos. Prescrição dos direitos trabalhistas na aposentadoria por invalidez. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1138, p.12, set. 2006.
453. SARAIVA, Vicente de Paulo. "Actio Redhibitoria". **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.229, p.23, jul. 2006.
454. SATO, Priscila Kei. Natureza jurídica do direito referente aos bens incorpóreos e ação judicial para abstenção de uso. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.139, p.36-73, set. 2006.
455. SAVARIS, José Antônio. Aposentadoria por idade ao trabalhador rural independente - a questão do bóia-fria. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.309, p.525-527, ago. 2006.
456. SCHIAVI, Mauro. Consórcio de empregadores urbanos. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.123-125, jul./dez. 2006.
457. SCHIAVI, Mauro. A revelia no Processo do Trabalho - legalidade, justiça, equidade e princípio da proporcionalidade em confronto com as súmulas ns. 74 e 122 do c. TST. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.7, p.830-838, jul. 2006.
458. SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Estado e Sociedade: o (novo) paradigma da ampliação democrática da participação social e o Conselho Nacional de Relações do Trabalho. **Revista IOB - Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.206, p.52-78, ago. 2006.
459. SEGALLA, Alessandro Schirrmeister. A fiança à locação e a Súmula 214 do STJ. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.849, p.57-79, jul. 2006.
460. SELEM, Lara. Em planejamento, menos é mais!. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.229, p.15, jul. 2006.
461. SHERRILL, Henri K. Concorrência parasitária, propaganda comparativa não é hora de reforçarmos a Lei nº 9.279/96?. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.233, p.51-53, set. 2006.
462. SHIMURA, Sérgio. Possibilidade de decreto de falência para distribuidora de títulos mobiliários: caso Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A (Parecer). **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.139, p.257-263, set. 2006.

463. SILVA, Antônio Álvares da; ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Competência penal trabalhista. **Jornal da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, p.2-3, jun./jul. 2006.
464. SILVA, Antônio Sá da. O ensino no Brasil: uma excursão histórica - pelo sistema, idéias e personagens - num diálogo privilegiado com a experiência universitária portuguesa. **PHRONESIS - Revista do Curso de Direito da FEAD**, Belo Horizonte, v.1, n.2, p.31-88, jul./dez. 2006.
465. SILVA, Cristiane Ribeiro da. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.206, p.79-108, ago. 2006.
466. SILVA, J. Nepomuceno. Soberania popular - exortação ao voto consciente e à ação popular. **PHRONESIS - Revista do Curso de Direito da FEAD**, Belo Horizonte, v.1, n.2, p.133-136, jul./dez. 2006.
467. SILVA, Jailson Pereira da. Ato de improbidade e mau procedimento - dano moral. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.68-71, jul./dez. 2006.
468. SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Relação de trabalho - em busca de um critério científico para a definição das relações de trabalho abrangidas pela Nova Competência da Justiça Especializada. **Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.2, n.7, p.47-76, ago. 2006.
469. SILVA, José Antônio Tietzmann e. As perspectivas das cidades sustentáveis: entre a teoria e a prática. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.43, p.133-176, jul./set. 2006.
470. SILVA, Mariana Duarte. A economia de um direito humano: análise econômica do direito à liberdade de expressão garantido na convenção europeia dos direitos do homem. **Direito Público**, Porto Alegre, v.4, n.13, p.74-98, jul./set. 2006.
471. SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Auxílio direto, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.386, p.505-509, jul./ago. 2006.
472. SILVA, Wanise Cabral. A CLT, o contrato de trabalho e suas alterações - A rescisão do contrato de trabalho e suas espécies: sob o aspecto ideológico. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.273, p.70-78, set. 2006.
473. SMANIO, Gianpaolo Poggio. Crimes de sonegação fiscal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.233, p.43-45, set. 2006.
474. SOARES JÚNIOR, Alcídio. Cargo de confiança: elementos para caracterização. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.14, p.447-444, jul. 2006.
475. SOARES, Denise de Souza. O complexo Lockerbie e a supremacia do Direito Internacional Político. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.386, p.99-116, jul./ago. 2006.
476. SOARES, Inaldo de Vasconcelos. Crimes contra a Administração Pública. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.233, p.40-42, set. 2006.

477. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FAVA, Marcos Neves. A defesa de sua independência: um dever do magistrado. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.123, p.67-78, jul./set. 2006.
478. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.271, p.20-39, jul. 2006.
479. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.8, p.920-930, ago. 2006.
480. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Terceirização na Administração Pública: uma prática inconstitucional. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.9, p.4-12, set. 2006.
481. SOUTO, Ricardo Petrucci; COSTA, José Ricardo. A caracterização do vínculo empregatício do representante comercial. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.273, p.52-63, set. 2006.
482. SOUZA FILHO, Luciano Marinho de Barros e. Novos rumos da prescrição e da decadência no Direito brasileiro. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.233, p.63-64, set. 2006.
483. SOUZA, Cláudio Macedo de. O modo principiológico de pensar o injusto penal. **PHRONESIS - Revista do Curso de Direito da FEAD**, Belo Horizonte, v.1, n.2, p.89-95, jul./dez. 2006.
484. SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à execução e a natureza do direito protegido. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.112-114, jul./dez. 2006.
485. SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de; SILVA, Antônio Eduardo. Os cuidados na guarda de cães. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.233, p.46-47, set. 2006.
486. SPOLIDORO, Luiz Cláudio Amerise. As pesquisas eleitorais e o seu controle ideológico. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.233, p.29-35, set. 2006.
487. SPOLIDORO, Luiz Cláudio Amerise. Um novo portal para o inferno de Dante. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.232, p.66, set. 2006.
488. STEPHAN, Cláudia Coutinho. Os créditos trabalhistas na recuperação judicial e na falência. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1137, p.11-12, set. 2006.
489. STOLZ, Sheila. O direito a férias anuais remuneradas segundo o Tribunal de Justiça das Comunidades Européias: análise de uma sentença judicial - Enfoque comparado. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n.2, p.127-136, maio/ago. 2006.
490. SÜSSEKIND, Arnaldo. Cooperativas de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n.2, p.32-34, maio/ago. 2006.
491. SUZUKI, Fábio Hiroshi. Proteção contra dispensa imotivada no Direito do Trabalho brasileiro: uma análise da proteção contra despedida arbitrária ou sem

- justa causa. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.123, p.7-52, jul./set. 2006.
492. SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Culpa do senhor radar. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.229, p.53, jul. 2006.
493. TANCREDO, João. Uma tragédia inerente a todos: cerca de 1,3 milhão de acidentes do trabalho ocorrem no País. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1135, p.18, set. 2006.
494. TARTUCE, Flávio. A função social dos contratos, a boa-fé objetiva e as recentes súmulas do Superior Tribunal de Justiça. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.13, p.410-405, jul. 2006.
495. TARTUCE, Flávio. Utilização da prova psicografada no juízo cível. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.229, p.32-35, jul. 2006.
496. TAYTIE, Fabiane Louise. O prazo prescricional da multa administrativa. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.229, p.63-64, jul. 2006.
497. TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. As facetas do "julgo (im)procedente a ação" e do "nego provimento ao recurso": praxismo ou tecnicismo?. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.138, p.259-276, ago. 2006.
498. TEIXEIRA, Edivaldo de Jesus. Da competência residual. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.89-93, jul./dez. 2006.
499. TEPEDINO, Gustavo. A técnica da representação e os novos princípios contratuais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.386, p.117-127, jul./ago. 2006.
500. TESHEINER, José Maria Rosa. Execução de sentença: regime introduzido pela Lei 11.232/2005. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.850, p.40-56, ago. 2006.
501. TEYSSIÉ, Bernard. Sobre a transferência de empresas no Direito Social. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.28-31, jul./dez. 2006.
502. THEODORO JÚNIOR, Humberto. O cumprimento das medidas cautelares e antecipatórias. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.139, p.7-27, set. 2006.
503. THEODORO JÚNIOR, Humberto. A gravação de mensagem telefônica como meio de prova no Processo Civil. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.42, p.32-45, jul./ago. 2006.
504. THEODORO JÚNIOR, Humberto. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro reformado. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.8, n.43, p.31-65, set./out. 2006.
505. THOME, Candy Florêncio. A República de Weimar e os movimentos operários. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.143-145, jul./dez. 2006.
506. TIMM, Luciano Benetti; RIBEIRO, Rafael Pellegrini. Bases para a Convenção

- Internacional sobre Jurisdição e sobre reconhecimento e execução de sentenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.138, p.149-164, ago. 2006.
507. TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. A Lei Falimentar e o Direito do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1136, p.6-7, set. 2006.
508. TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. O novo § 1º do art. 518 do CPC: a convicção consensual como instrumento de agilização da estrutura judiciária. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.9, p.3, set. 2006.
509. TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. O novo § 5º do artigo 219 do CPC e o processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n.2, p.67-71, maio/ago. 2006.
510. TÔRRES, Heleno Taveira. Teoria da simulação de atos e negócios jurídicos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.849, p.11-56, jul. 2006.
511. TOSE, Fernanda Silva. O meio ambiente e sua proteção jurídica: o conceito de meio ambiente. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.230, p.61-64, ago. 2006.
512. TREVISIOLI, Álvaro. Terceirizações e setor público. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1126, p.21, jul. 2006.
513. TRINDADE, Edson Silva. O registro da penhora e da carta de arrematação ou adjudicação: (atos processuais materializados em execução trabalhista)respeitantes a imóvel declarado indisponível - § 1º do art. 53 da Lei 8.212/1991. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.114-116, jul./dez. 2006.
514. TUPINAMBÁ, Carolina. A nova execução do Processo Civil e o Processo Trabalhista. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.272, p.20-35, ago. 2006.
515. TUPINAMBÁ, Carolina. A nova execução do Processo Civil e o Processo Trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.8, p.977-985, ago. 2006.
516. TUTIKIAN, Cláudia Fonseca. O protesto da sentença cível no Tabelionato de Protesto. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.8, n.43, p.122-125, set./out. 2006.
517. VALENTE, Patrícia Martins. A tutela civil do nascituro e a pesquisa com células-tronco. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.229, p.54-56, jul. 2006.
518. VALÉRIO, J. N. Vargas. Decretação da prescrição de ofício - óbices jurídicos, políticos, sociais, lógicos, culturais e éticos. **Revista IOB - Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.206, p.13-28, ago. 2006.
519. VALÉRIO, J. N. Vargas. Decretação da prescrição de ofício: óbices jurídicos, políticos, sociais, lógicos, culturais e éticos. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.9, p.1071-1078, set. 2006.
520. VALÉRIO, João Norberto Vargas. Decretação da prescrição de ofício: óbices jurídicos, políticos, sociais, lógicos, culturais e éticos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n.2, p.112-126, maio/ago. 2006.

521. VALLEBONA, Antônio. Conflito e participação. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.31-33, jul./dez. 2006.
522. VARGAS, Valmir Antônio. Prescrição intercorrente. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.132-134, jul./dez. 2006.
523. VASCONCELOS, Giovanna Gabriela do Vale. A garantia constitucional da licitação na modalidade pregão na forma eletrônica. **Direito Público**, Porto Alegre, v.4, n.13, p.134-154, jul./set. 2006.
524. VERBOSKI, André Luiz. Imóvel rural: a inobservância dos requisitos relativos à função social da propriedade produtiva. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.230, p.38-40, ago. 2006.
525. VIEIRA, José Marcos Rodrigues. A singularidade interruptiva da prescrição civil. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.42, p.92-102, jul./ago. 2006.
526. VIEIRA, Leandro. O novo processo de conhecimento e outras alterações promovidas no CPC pela Lei 11.232/05. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.228, p.58-62, jul. 2006.
527. VIEIRA, Tereza R.; MARTINS, Daniel. A teoria tridimensional do Direito e a bioética. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.228, p.18, jul. 2006.
528. VIEIRA, Tereza Rodrigues. Objeção de consciência. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.231, p.14-15, ago. 2006.
529. VIEIRA, Vinícius Marçal; ARAÚJO, Liliane Jaime Mendonça. O "clamor público" como fundamento da prisão preventiva. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.231, p.64-65, ago. 2006.
530. VILLARRE, Gabriel Hernan Facal. A dedutibilidade dos royalties para fins de imposto sobre a renda: contexto geral e o caso específico das franquias. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.16, p.649-640, ago. 2006.
531. VILLELA, Fábio Goulart. Responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.7, p.839-844, jul. 2006.
532. WALD, Arnoldo. O interesse social no direito privado. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.47-49, jul./dez. 2006.
533. WALD, Arnoldo. O princípio da confiança. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.386, p.15-23, jul./ago. 2006.
534. WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do Art. 475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005). **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.11, p.109-113, set. 2006.
535. WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei nº



- 11.232/2005). **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.42, p.71-76, jul./ago. 2006.
536. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Ação civil pública - Ação de improbidade administrativa - ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário - Conseqüências - Forma de impugnação (Parecer). **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.139, p.223-256, set. 2006.
537. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Decisão antecipatória de tutela contida na sentença - Recurso cabível - Necessidade de que seja imediatamente eficaz - Conseqüências no plano recursal (Parecer). **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.138, p.229-237, ago. 2006.
538. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O óbvio que não se vê: a nova forma do princípio da fungibilidade. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.137, p.134-138, jul. 2006.
539. WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.139, p.28-35, set. 2006.
540. WENDHAUSEN, Helena Mizushima. Tempo especial prestado pelo servidor sob regime celetista. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.310, p.623-626, set. 2006.
541. XAVIER, Vítor César Silva. Hermenêutica e método de interpretação: mentalidade social e circunstâncias históricas atreladas à escola da exegese. **PHRONESIS - Revista do Curso de Direito da FEAD**, Belo Horizonte, v.1, n.2, p.191-211, jul./dez. 2006.
542. ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. A terceirização (1ª Parte): mitos, dogmas e outras questões atuais. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1126, p.8-13, jul. 2006.
543. ZART, Ricardo Emilio. A dignidade da pessoa humana e o crime de racismo: uma visão casuística de hermenêutica constitucional com base em Robert Alexy. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.130, p.261-274, jul./ago. 2006.
544. ZAVANELLA, Fabiano. Contrato nulo firmado entre empresa de economia mista e empregado sem aprovação em concurso público e seus desdobramentos em relação ao pagamento dos direitos rescisórios. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1132, p.5-6, ago. 2006.
545. ZOLO, Danilo. O globalismo judicial de Hans Kelsen. **PHRONESIS - Revista do Curso de Direito da FEAD**, Belo Horizonte, v.1, n.2, p.9-30, jul./dez. 2006.
546. ZULIANI, Ênio Santarelli. Guarda de filhos. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.8, n.43, p.66-87, set./out. 2006.

## 5 – LIVROS AQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT DA 3ª REGIÃO

1. ALFREDO, Olegário. **Folclore em cordel**: uma antologia. Belo Horizonte: Crisálida, 2005. v. 1. (Cordel de Minas; v.1).
2. ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito Processual do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
3. ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim, 1923-. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 182p. ISBN 85-309-2427-4.
4. ARGENTINA. Constituição (1994). **Constitución de la Nación Argentina**. [S.l]: Editorial Estudio, 2005. (Leyes de Estudio).
5. ASSOCIAÇÃO dos Servidores do Tribunal do Trabalho da Terceira Região - ASTTTER. **Concurso literário da ASTTTER (III)**. Belo Horizonte: 2003.
6. CARVALHO, Lucila de Oliveira. **A responsabilidade do administrador da sociedade limitada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
7. COIMBRA, Alfredo. **Direito Penal**. Coordenação de José Cretella Neto. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v.4. 108p. (Coleção compacta; 4).
8. **DIREITO notarial e registral**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
9. FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 384p.
10. FINATI, Cláudio Roberto. **O Estatuto da OAB e o Código de Ética e Disciplina**. Coordenação de José Cretella Neto. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v.10. (Coleção compacta; 10).
11. LOPES, Mônica Sette. **Uma metáfora**: música & direito. São Paulo: LTr, 2006.
12. LÚCIUS (Espírito). **Nada é por acaso**. Psicografado por Zíbia Gasparetto. São Paulo: Vida & Consciência, 2005.
13. MASSIE, Allan. **César**. Tradução de Angela Lobo de Andrade. 4 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000. (Os senhores de Roma).
14. McCULLOUGH, Colleen. **Uma obsessão indecente**. Tradução de Octavio Mendes Cajado. 2 ed. São Paulo: DIFEL, 1981.
15. NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v.5.
16. OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras**: regime jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
17. PLEKHANOV, Gheorghi Valentinovitch. **O papel do indivíduo na história**. 3 ed. São Paulo: Expressão Popular Ltda , 2005.

18. RACHID, Ricardo Bahia. **Literatura Popular**. Belo Horizonte: Cordel de Minas, 2006.
19. ROCHA SOBRINHO, Délio José. **Prerrogativas da Fazenda Pública em juízo**. Porto Alegre: safE, 1999.
20. SANABRIA, Marisa. **A procura do feminino**. Belo Horizonte: Da autora, 2003.
21. SANTOS, Armênio Ribeiro dos. **Segurança e saúde do trabalho: normas regulamentadoras**. 6 ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: COAD, 2006.
22. SILVA, Antônio Álvares da. **Pequeno tratado da nova competência trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005.
23. SILVA, Antônio Álvares. **Competência Penal Trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2006.
24. SILVA, Marina da. **Câncer de Mama: de como quase morri... de medo!**. Belo Horizonte: Pelicano, 2005.
25. SILVA, Olegário Alfredo. **Universos diversos**. Belo Horizonte: [S.n.], 2000. v.1. 85p. (Poesia; v.1).
26. SILVA, Olegário Alfredo. **Literatura popular**. Belo Horizonte: Crisálida, 2003.
27. SILVA, Olegário Alfredo. **Literatura popular**. Belo Horizonte: Crisálida, 2004.
28. SILVA, Olegário Alfredo. **Literatura popular**. Belo Horizonte: Cordel de Minas, 2005.
29. SILVA, Olegário Alfredo. **Literatura popular**. Belo Horizonte: SESC-MG, 2001.
30. SYRIO, Tanios. **Causos "para uma santa causa"**. [S.l]: [S.n], c1999.
31. TEIXEIRA, Clotildes Avellar. **Pernas pro ar que ninguém é de ferro!** Belo Horizonte: Historiarte, 2005.
32. Tiba, Içami. **Quem ama, educa!** 99 ed. São Paulo: Gente, 2002. 302p. (Integração relacional).
33. VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. **Poder normativo e a Emenda Constitucional 45/04**. Belo Horizonte: RTM, 2006.

## 6 - ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO, ATOS ADMINISTRATIVOS E JURISPRUDÊNCIA

### **ABUSO DE DIREITO**

- Caracterização 1/30(TRT)
- Dano moral 42.1.3/60(TRT), 42.1.4/60(TRT)

### **AÇÃO CAUTELAR**

- Saída do país – Sócio estrangeiro – Impedimento 66/76(TRT)

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Dano moral coletivo 43.1/64(TRT)

### **AÇÃO CRIMINAL**

- Ajuizamento – Dano moral 42.1/59(TRT)

### **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

- Dano moral 42.1.2/60(TRT)

### **AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

- Taxa assistencial 2/30(TRT)

### **AÇÃO DECLARATÓRIA**

- Distribuição – Arquivamento – Competência 10/19(TST)
- Honorários periciais 3/30(TRT)
- Legitimidade ativa 2/15(TST)

### **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

- Legitimidade 2/8(STF)

### **AÇÃO MONITÓRIA**

- Contribuição sindical 4.1/31(TRT), 4.1.1/31(TRT), 4.1.2/31(TRT)
- Embargos à execução 4.2/32(TRT)

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Decisão rescindenda – Juntada 15/22(TST)

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Documento novo 5.1/32(TRT), 5.1.1/32(TRT)
- Sentença rescindenda 5.2/32(TRT)
- Violação à lei 5.3/53(TRT)

### **AÇÃO TRABALHISTA**

- Art. 940/CC – Aplicação 84/87(TRT)

### **ACIDENTE DO TRABALHO**

- Competência em razão do lugar 6.2/33(TRT)
- Dano material/moral – Competência – Justiça do Trabalho 1/8(STF)
- Dano material – Indenização 14/21(TST)
- Dano moral 42.1.6/61(TRT)
- Dano moral – Competência 6.5/35(TRT)
- Dano moral – Indenização 6.4/34(TRT), 6.4.1/34(TRT)
- Dano moral – Prescrição 6.5/35(TRT), 6.5.1/36(TRT), 6.5.2/36(TRT), 6.5.3/37(TRT), 6.5.4/38(TRT)
- Estabilidade provisória 55.1/69(TRT)
- Responsabilidade 6.3/34(TRT), 6.4/34(TRT), 6.4.1/34(TRT), 6.6/38(TRT), 6.6.1/38(TRT), 6.6.2/39(TRT), 6.6.3/39(TRT), 6.6.4/39/(TRT), 6.6.5/40(TRT)

### **ACÓRDÃO**

- Ação rescisória 5.2/32(TRT)

### **ACORDO**

- Homologação – Competência 7/40(TRT)

### **ACORDO COLETIVO**

- Validade de cláusula 3/15(TST)

### **ACORDO JUDICIAL**

- Contribuição previdenciária 34.1/53(TRT), 34.2/54(TRT)

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- Agente comunitário de saúde 8.1/40(TRT)
- Agentes biológicos 8.2/40(TRT)
- Calor 8.4/41(TRT)
- Salário profissional 8.3/40(TRT), 8.3.1/41(TRT),
- Servidor público 8.3/40(TRT)

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- Eletricidade 9.1/41(TRT)
- Inflamável 9.2/42(TRT)

**ADICIONAL DE RISCO**

- Instrumento normativo 10.2/(TRT)
- Técnico em radiologia 10.1/(TRT)

**ADICIONAL DE RISCO DE VIDA**

- Salário – Integração 17/53(TST)

**ADICIONAL NOTURNO**

- Prorrogação de jornada 4.1/16(TST)
- Supressão 4.2/16(TST)

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

- Congelamento 11/42(TRT)
- Servidor público 97/94(TRT)

**ADJUDICAÇÃO**

- Execução – INSS 59.1/71(TRT)

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- Anistia – Readmissão 14/43(TRT)
- Contratação irregular – Responsabilidade 96.1/94(TRT)

**ADVOGADO**

- Autenticação de peça processual 7.1/18(TST), 7.1.1/18(TST)

**AGENCIADOR DE PROPAGANDA**

- Rescisão – Indenização 30/51(TRT)

**AGENCIAMENTO DE TRABALHADOR**

- Relação de emprego 88.1/88(TRT)

**AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**

- Adicional de insalubridade 8.1/40(TRT)

**AGENTE PÚBLICO**

- Responsabilidade subsidiária 12/42(TRT)

**AGENTES BIOLÓGICOS**

- Adicional de insalubridade 8.2/40(TRT)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

- Autenticação – Advogado 7.1/18(TST), 7.1.1/18(TST)

**AJUDA-COMBUSTÍVEL**

- Natureza indenizatória 13/43(TRT)

**AJUIZAMENTO UNILATERAL**

- Dissídio coletivo 50.1/67(TRT), 50.1.1/67(TRT)

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

- Complementação de aposentadoria 5/16(TST)
- Plano de saúde 82/86(TRT)
- Previdência complementar – Prescrição 83/86(TRT)

**ANISTIA**

- Readmissão – Administração Pública 14/43(TRT)

**APOSENTADORIA**

- Complementação – Alteração contratual 5/16(TST)
- Extinção do contrato de trabalho - FGTS – Multa de 40% 15/43(TRT)

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

- Doença profissional 51.1/68(TRT)
- APRENDIZ**
  - Menor – Contratação 16/44(TRT)
- ARREMATACÃO**
  - Execução 59.2.2/72(TRT)
  - Imóvel 59.2/79(TRT), 59.2.1/72(TRT)
- ASSÉDIO MORAL**
  - Caracterização 17.1/44(TRT), 17.1.1/44(TRT), 17.1.2/45(TRT), 17.2/(TRT)
- ATLETA PROFISSIONAL**
  - Cláusula penal 6/17(TST)
  - Hora extra 18/45(TRT)
  - Penhora sobre direitos econômicos 80.6.1/86(TRT)
- ATO ILÍCITO**
  - Administração Pública – Responsabilidade 96.1/94(TRT)
  - Dano moral 42.3/61(TRT), 42.3.2/62(TRT)
- ATO JUDICIÁRIO**
  - Indenização por dano moral – Competência 40/58(TRT)
- ATO PROCESSUAL**
  - Remessa por e-mail – Prazo processual 19/45(TRT)
- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**
  - Débito trabalhista 45/65(TRT)
  - Dívida – Execução fiscal 60.1/74(TRT)
- AUTO DE PENHORA**
  - Nomeação de depositário 47/66(TRT)
- AUTÔNOMO**
  - Acidente do trabalho 6.1/33(TRT), 6.1.1/33(TRT)
- AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**
  - Extensão – Servidor público inativo 5/10(STF)
- AUXÍLIO-DOENÇA**
  - Indeferimento – Ausência de recolhimento – Contribuição previdenciária 34.6/55(TRT)
- AVALIAÇÃO**
  - Penhora – Impugnação 80.1/84(TRT)
- BANCÁRIO**
  - Cargo de confiança 20.1/46 (TRT)
  - Gratificação de função 20.2/46(TRT)
- BANCO DE HORAS**
  - Validade 21/46(TRT)
- BEM DE FAMÍLIA**
  - Penhora 80.3/84(TRT), 80.3.1/84(TRT)
- BENS**
  - Indisponibilidade – Execução 59.4/72(TRT), 59.4.1/73(TRT)
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
  - Programa de Arrendamento Residencial – Responsabilidade subsidiária 91/91(TRT)
- CÁLCULO**
  - Atualização – Juros 73/81(TRT)
  - Impugnação – Petição apócrifa 81/86(TRT)
  - Preclusão – INSS 22/47(TRT)
- CALOR**
  - Adicional de insalubridade 8.4/41(TRT)
- CARGO**
  - Criação – Tribunal Regional do Trabalho – Anteprojeto de lei 8/(TST)

**CARGO DE CONFIANÇA**

Bancário 20.1/75(TRT)

**CARGO EM COMISSÃO**

- FGTS 63/75(TRT)

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

- Segunda perícia 23/47(TRT)

**CESSÃO DE CRÉDITO**

- Fraude à execução 59.7/74(TRT)  
- União Federal – RFFSA 24/48(TRT)

**CIPA**

- Membro – Estabilidade provisória 55.2/70(TRT)

**CITAÇÃO**

- Execução 59.3/71(TRT)

**CLÁUSULA PENAL**

- Atleta profissional 6/17(TST)

**COMÉRCIO**

- Trabalho nos feriados 25/48(TRT)

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

- Contribuição previdenciária – Competência 12.1.1/20(TST)  
- Efeitos 9/19(TST)  
- Multa 26.1/48(TRT)  
- Termo de conciliação 26.2/49(TRT)

**COMPENSAÇÃO**

- Dedução – Mês da obrigação 27/49(TRT)

**COMPETÊNCIA**

- Acidente do trabalho 6.2/(TRT)  
- Conflito de competência – Justiça do Trabalho – Justiça Federal 28.1/49(TRT)  
- Contribuição assistencial – Emenda Constitucional nº 45/2004 3/9(STF)  
- Débito previdenciário – Parcelamento 44/65(TRT)  
- Greve – Declaração de ilegalidade/abusividade 64/75(TRT)  
- Homologação de acordo 7/40(TRT)  
- Mandado de segurança – Juízo Trabalhista 2/11(STJ)  
- Presidente do Tribunal Superior do Trabalho 10/19(TST)  
- Territorial – Vara do trabalho 28.3/50(TRT), 28.3.1/30(TRT)

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Contrato de parceria agrícola 28.2/50(TRT)  
- Contribuição previdenciária 11/19(TST), 12.1/20(TST), 12.1.1/20(TST)  
- Dano material/moral – Acidente do Trabalho 1/35(STF)  
- Dano moral – Acidente do trabalho 6.5/35(TRT)  
- FGTS – Execução – Dívida ativa 29.1/50(TRT)  
- Imposto de renda 29.2/51(TRT)  
- Servidor público – Dano moral 29.3/51(TRT)

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

- Alteração contratual 5/16(TST)

**CONCURSO PÚBLICO**

- Pretensão de posse – Dano material 41.2/58(TRT)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

- Justiça do Trabalho – Justiça Federal 28.1/49(TRT)

**CÔNJUGE**

- Penhora de bens 80.6/85(TRT)

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

- Resolução – Ação Declaratória de Constitucionalidade 2/11(STF)

**CONTA DE POUPANÇA**

- Penhora 80.5/85(TRT)
- CONTRATO DE AGENCIAMENTO**
- Rescisão – Indenização 30/51(TRT)
- CONTRATO DE CREDENCIAMENTO**
- Terceirização 102/97(TRT)
- CONTRATO DE FRANQUIA**
- Responsabilidade solidária 31/52(TRT)
- CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA**
- Rescisão antecipada – Competência 28.2/50(TRT)
- CONTRATO DE TRABALHO**
- Extinção – Aposentadoria – FGTS – Multa de 40% 15/43(TRT)
- Rescisão – Fraude 32.1/52(TRT)
- CONTRATO REALIDADE**
- Condição mais benéfica – FGTS 62/75(TRT)
- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**
- Competência – Emenda Constitucional nº 45/2004 3/9(STF)
- CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**
- Prescrição 33/53(TRT)
- Acordo homologado – Competência 11/19(TST), 12.1/(TST), 12.1.1(TST)
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**
- Acordo judicial 34.1/53(TRT), 34.2/54(TRT)
- Ausência de recolhimento – Indenização substitutiva 34.6/55(TRT)
- Contribuinte individual 34.1/53(TRT), 34.2/54(TRT)
- Correção – Recolhimento 34.3/54(TRT)
- Férias – Terço constitucional 34.5/55(TRT)
- Prestação de serviço – Incidência 12.2/21(TST)
- Responsabilidade subsidiária 34.7/56(TRT)
- Fato gerador 34.4/54(TRT)
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**
- Ação monitória 4.1/31(TRT), 4.1.1/31(TRT), 4.1.2/31(TRT)
- Categoria diferenciada – Recolhimento 35/56(TRT)
- Registro provisório 99.3/96(TRT)
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**
- Edital 36/57(TRT)
- CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**
- Contribuição previdenciária 34.1/53(TRT), 34.2/54(TRT)
- CONTRATO DE TRABALHO**
- Primazia da realidade 32.1/52(TRT)
- CONVENÇÃO COLETIVA**
- Grupo econômico 65/76(TRT)
- Multa – Limitação 21.2/27(TST)
- COOPERATIVA**
- Fraude – Atuação do Ministério Público 1/15(TST)
- CORREIO ELETRÔNICO**
- Interposição de recurso 87.1/88(TRT)
- CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO**
- Correção 34.3/54(TRT)
- CRÉDITO TRABALHISTA**
- Concurso de penhora 80.4/85(TRT)
- Incidência – Imposto de renda 70.2/80(TRT)
- Juízo falimentar 5.3/32(TRT)
- Ordem de preferência 37/57(TRT)
- CREDOR HIPOTECÁRIO/TRABALHISTA**



- Penhora – Direito de preferência 3/11(STJ)

#### **CRIME**

- Dano moral 42.3.4/63(TRT)

#### **CTPS**

- Anotação – Fraude 38/57(TRT)

#### **CUSTAS**

- Ação declaratória 3/30(TRT)
- Sindicato – Isenção 39/57(TRT)

#### **CUSTAS PROCESSUAIS**

- Preenchimento do DARF – Deserção 13/21(TST)
- Recolhimento *on line* 87.2/88(TRT)

#### **DANO MATERIAL**

- Indenização 41.1/58(TRT), 41.1.1/58(TRT), 41.2/58(TRT)
- Prescrição 42.4/63(TRT)

#### **DANO MORAL**

- Ação de consignação em pagamento 42.1.2/60(TRT)
- Acidente do trabalho – Indenização 6.4/34(TRT), 6.4.1/34(TRT)
- Acidente do trabalho – Prescrição 6.5/35(TRT), 6.5.1/35(TRT), 6.5.2/36(TRT), 6.5.3/37(TRT), 6.5.4/38(TRT)
- Aposentadoria por invalidez 51.1/68(TRT)
- Atividade de risco – Responsabilidade 42.6/64(TRT)
- Ato ilícito 42.3/61(TRT), 42.3.2/62(TRT)
- Ato judiciário – Competência 40/58(TRT)
- Crime 42.3.4/63(TRT)
- Discriminação 42.3.1/61(TRT)
- Discriminação racial 42.2/61(TRT)
- Indenização 41.1/58(TRT), 41.1.1/58(TRT), 42.1/59(TRT), 42.1.1/59(TRT), 42.1.2/60(TRT), 42.1.3/60(TRT), 42.1.4/60(TRT), 42.1.5/60(TRT), 42.1.6/61(TRT), 42.2/61(TRT), 42.3/61(TRT), 42.3.1/62(TRT), 42.3.3/66(TRT), 42.3.4/63(TRT)
- Indenização – Assédio moral 17.1/44(TRT), 17.1.1/44(TRT), 17.1.2/45(TRT), 17.2/45(TRT)
- Prescrição 42.4/63(TRT)
- Quantificação 42.5/64(TRT)
- Responsabilidade civil 42.6.1/64(TRT)
- Servidor público – Competência 29.3/51(TRT)

#### **DANO MORAL COLETIVO**

- Configuração 43.1/64(TRT), 43.1.1/65(TRT)

#### **DÉBITO PREVIDENCIÁRIO**

- Parcelamento – Competência 44/65(TRT)

#### **DÉBITO TRABALHISTA**

- Atualização monetária 45/65(TRT)
- Responsabilidade – Secessão trabalhista 100.2/96(TRT)
- Responsabilidade do sócio 90.2/91(TRT)

#### **DÉCIMO QUARTO SALÁRIO**

- Integração 93/92(TRT)

#### **DEFICIENTE FÍSICO**

- Dispensa 46/65(TRT)

#### **DEPOSITÁRIO**

- Nomeação – Aceitação 47/66(TRT)

#### **DEPÓSITO RECURSAL**

- Deserção de recurso 48.1/66(TRT)
- Preparo – Exigibilidade 48.2/66(TRT)

- Recolhimento *on line* 87.2/88(TRT)
- DESCONTO FISCAL**
  - Competência – Responsabilidade 18.2/23(TST)
- DESERÇÃO**
  - Custas processuais – Preenchimento do DARF 13/21(TST)
- DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**
  - Execução 59.5/73(TRT)
- DIARISTA**
  - Relação de emprego 23.1/28(TST)
- DIREITO ADQUIRIDO**
  - Estabilidade decenal 54/69(TRT)
- DIREITO DE IMAGEM**
  - Dano moral/material – Indenização 49/67(TRT)
- DISCRIMINAÇÃO**
  - Dano moral 42.3.1/62(TRT)
- DISCRIMINAÇÃO RACIAL**
  - Dano moral 42.2/61(TRT)
- DISPENSA**
  - Deficiente físico 46/65(TRT)
- DISSÍDIO COLETIVO**
  - Ajuizamento unilateral 50.1/67(TRT), 50.1.1/67(TRT)
- DÍVIDA TRABALHISTA**
  - Compensação – Mês da obrigação 27/49(TRT)
  - Privilégio 37/57(TRT)
- DOCUMENTO**
  - Assinatura – Ação rescisória 15/22(TST)
- DOCUMENTO NOVO**
  - Ação rescisória 5.1/32(TRT), 5.1.1/32(TRT)
- DOENÇA PROFISSIONAL**
  - Comprovação 51.2/68(TRT)
- DOMÉSTICO**
  - Relação de emprego 88.3/89(TRT)
- EDITAL**
  - Contribuição sindical rural 36/57(TRT)
- ELETRICIDADE**
  - Adicional de periculosidade 9.1/41(TRT)
- E-MAIL**
  - Interposição de recurso 87.1/46(TRT)
  - Remessa de petição – Prazo processual 19/46(TRT)
- EMBARGOS À EXECUÇÃO**
  - Ação monitória 4.2/31(TRT)
  - Garantia do juízo 52.1/68(TRT)
  - Prazo 52.2/68(TRT)
- EMBARGOS DE TERCEIRO**
  - Legitimidade ativa 53/69(TRT)
- EMPRESA PÚBLICA**
  - Execução – EBCT 59.6/73(TRT)
- ENGENHEIRO**
  - Relação de emprego 23.2/28(TST)
- ENQUADRAMENTO SINDICAL**
  - Categoria diferenciada – Recolhimento da contribuição 35/56(TRT)
- ESCRAVIDÃO**
  - Dano moral coletivo 43.1.1/65(TRT)

**ESPOSA**

- Empregado rural – Relação de emprego 88.4/89(TRT)

**ESTABILIDADE DECENAL**

- Direito adquirido 54/69(TRT)

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- Acidente do trabalho 55.1/58(TRT)
- Membro da CIPA 55.2/69(TRT)

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

- Membros da diretoria – Limite 56/70(TRT)

**ESTÁGIO PROBATÓRIO**

- Uniformização de procedimentos - Servidor público 4/14(CNJ)

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

- Cabimento 57/71(TRT)

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

- Cabimento 58/71(TRT)

**EXECUÇÃO**

- Adjudicação – INSS 59.1/71(TRT)
- Arrematação 59.2.2/72(TRT)
- Arrematação – Imóvel 59.2/71(TRT), 59.2.1/72(TRT)
- Cálculo – INSS 22/47(TRT)
- Cessão de crédito – Fraude 59.7/74(TRT)
- Citação 59.3/69(TRT)
- Contribuição previdenciária – Competência 12.1/20(TST), 12.1.1/20(TST), 18.2/23(TST)
- Devedor – Indisponibilidade de bens 59.4/72(TRT), 59.4.1/73(TRT)
- Devedor subsidiário 59.5/73(TRT)
- Empresa Pública – EBCT 59.6/73(TRT)
- Honorário de perito – Responsabilidade 68.1/77(TRT), 68.1.1/77(TRT)

**EXECUÇÃO FISCAL**

- Dívida – Atualização 60.1/74(TRT)
- Honorários de sucumbência 60.2/74(TRT)

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

- Débito – Fazenda Pública – Cabimento 4/10(STF)

**FAC-SÍMILE**

- Ilegível – Arquivamento da peça inicial 3/14(CNJ)

**FALÊNCIA**

- Juízo universal – Crédito trabalhista 5.3/31(TRT)
- Responsabilidade subsidiária 61/74(TRT)

**FATO GERADOR**

- Contribuição previdenciário 34.4/54(TRT)

**FAZENDA PÚBLICA**

- Execução provisória 4/10(STF)

**FERIADO**

- Funcionamento do comércio 25/48(TRT)

**FÉRIAS**

- Contrato realidade – Condição mais benéfica 62/75(TRT)
- Terço constitucional – Contribuição previdenciária 34.5/55(TRT)

**FGTS**

- Cargo em comissão 63/75(TRT)
- Execução – Dívida ativa – Competência 29.1/50(TRT)
- Multa de 40% - Aposentadoria 15/43(TRT)
- Rescisão indireta – Ausência de recolhimento 89/91(TRT)

**FRAUDE**

- Anotação da CTPS 38/57(TRT)
- Execução – Cessão de crédito 59.7/74(TRT)
- Seguro-desemprego – Restituição de parcelas 95.1/93(TRT)

#### **GARANTIA DO JUÍZO**

- Embargos à execução 52.1/68(TRT)

#### **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

- Bancário 20.2/46(TRT)

#### **GREVE**

- Declaração de ilegalidade/abusividade – Competência 64/75(TRT)

#### **GRUPO ECONÔMICO**

- Convenção coletiva 65/76(TRT)
- Empregador 65/76/TRT
- Cabimento 66/76(TRT)

#### **HONORÁRIO DE ADVOGADO**

- Execução fiscal 60.2/74(TRT)
- Substituição processual 67.1/76(TRT), 67.1.1/77(TRT)

#### **HONORÁRIO DE PERITO**

- Ação declaratória 3/30(TRT)
- Execução – Responsabilidade 68.1/77(TRT), 68.1.1/77(TRT)
- Justiça gratuita 68.2/76(TRT), 68.3/78(TRT)

#### **HORA EXTRA**

- Atleta profissional 18/45(TRT)
- Banco de horas – Acordo 21/46(TRT)
- Base de cálculo – Reflexos 18.2/26(TST)
- Intervalo intrajornada 16.1/22(TST)
- Minutos – Acordo coletivo 3/15(TST)
- Minutos residuais 69.1/79(TRT), 69.2/79(TRT)
- Obrigatoriedade – Dano moral 42.1.5/60(TRT)
- Supressão 16.2/23(TST)
- Trabalho externo 69.3/80(TRT)

#### **IMÓVEL**

- Arrematação 59.2/71(TRT), 59.2.1/72(TRT)

#### **IMPOSTO DE RENDA**

- Execução – Competência 29.2/51(TRT)
- Incidência – Crédito trabalhista 70.2/80(TRT)
- Incidência – Previdência privada 70.1/80(TRT)

#### **IMPROBIDADE**

- Justa causa 19/26(TST)

#### **INDENIZAÇÃO**

- Dano moral 41.1/58(TRT), 41.1.1/58(TRT), 42.1/59(TRT), 42.1.1/59(TRT), 42.1.2/60(TRT), 42.1.3/60(TRT), 42.1.4/60(TRT), 42.1.5/60(TRT), 42.1.6/61(TRT), 42.2/61(TRT), 42.3/61(TRT), 42.3.1/62(TRT), 42.3.3/63(TRT), 42.3.4/63(TRT)
- Dano moral/material – Direito de imagem 49/67(TRT)
- Dano moral/material – Fixação do valor 41.1/58(TRT), 41.1.1/58(TRT)
- Invenção 72/81(TRT)
- Responsabilidade pré-contratual 90.1/91(TRT)
- Rescisão contratual – Poder diretivo 71/80(TRT)

#### **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA**

- Seguro-desemprego 95.2/93(TRT)
- Vale-transporte 105/98(TRT)

#### **INFLAMÁVEL**

- Adicional de periculosidade 9.2/41(TRT)

**INSPEÇÃO JUDICIAL**

- Prova 86/88(TRT)

**INSTRUMENTO NORMATIVO**

- Adicional de risco 10.2/88(TRT)
- Validade 17/23(TST)

**INTERVALO INTRAJORNADA**

- Hora extra 16.1/22(TST)

**INVENÇÃO**

- Indenização 72/81(TRT)

**JORNADA DE TRABALHO**

- Motorista 78.1/83(TRT)
- Prorrogação – Adicional noturno 4.1/15(TST)
- Sobreaviso 18.1/23(TST)
- Turno ininterrupto de revezamento 18.2/23(TST), 18.2.1/25(TST), 18.2.2/25(TST)

**JUIZ**

- Suspeição 76/82(TRT)

**JURISPRUDÊNCIA**

- Natureza jurídica 34.5/55(TRT)

**JUROS DE MORA**

- Atualização dos cálculos 73/81(TRT)

**JUSTA CAUSA**

- Improbidade 19/26(TST)
- Mau procedimento 74/81(TRT)
- Motorista 78.2/83(TRT), 78.2.1/83(TRT)

**JUSTIÇA GRATUITA**

- Honorário de perito 68.2/38(TRT), 68.3/78(TRT)
- Sindicato 75/82(TRT)

**LEGITIMIDADE ATIVA**

- Embargos de terceiro 53/69(TRT)

**MAGISTÉRIO**

- Curso à distância 85/87(TRT)
- Magistrado – Exercício da função 2.2/14(CNJ)

**MAGISTRADO**

- Exercício da função – Magistério 2.2/14(CNJ)
- Posse – Efeitos 1/11(STJ)
- Processo administrativo disciplinar – Abuso de direito de defesa 2.1/13(CNJ)
- Suspeição 76/82(TRT)

**MANDADO DE SEGURANÇA**

- Cabimento 98/95(TRT)
- Juízo Trabalhista – Competência 2/95(STJ)
- Medida liminar 77/82(TRT)

**MANDATO**

- Requisitos 20/27(TST)

**MAU PROCEDIMENTO**

- Justa causa 74/81(TRT)

**MÉDICO**

- Salário profissional 94/93(TRT)

**MEDIDA LIMINAR**

- Mandado de segurança 77/82(TRT)

**MENOR**

- Aprendiz – Contratação 16/44(TRT)

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

- Ação Civil Pública – Legitimidade 1/15(TST)
- MINUTO RESIDUAL**
- Hora extra 69.1/79(TRT), 69.2/79(TRT)
- MORADIA**
- Desocupação – Trabalhador rural 103/97(TRT)
- MOTORISTA**
- Jornada de trabalho 78.1/83(TRT)
- Justa causa 78.2/83(TRT), 78.2.1/83(TRT)
- MULTA**
- Art. 477/CLT 21.1/27(TST)
- Comissão de Conciliação Prévia 26.1/48(TRT)
- Convenção coletiva – Limitação 21.2/27(TST)
- MULTA ADMINISTRATIVA**
- Competência 79/83(TRT)
- MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS**
- Congelamento do adicional por tempo de serviço 11/42(TRT)
- NEGOCIAÇÃO COLETIVA**
- Hora extra – Banco de horas 21/46(TRT)
- Repouso semanal remunerado 92/92(TRT)
- NORMA COLETIVA**
- Ação declaratória – Legitimidade 2/15(TST)
- OFENSA MORAL**
- Caracterização 1/30(TRT)
- PASTOR**
- Relação de emprego 88.9/90(TRT)
- PEÇA INICIAL**
- Fac-símile ilegível – Arquivamento 3/14(CNJ)
- PEÇA PROCESSUAL**
- Autenticação pelo advogado 7.1/18(TST), 7.1.1/18(TST)
- PEDREIRO**
- Relação de emprego 88.5/89(TRT)
- PENHORA**
- Avaliação – Impugnação 80.1/84(TRT)
- Bem de família 80.3/84(TRT), 80.3.1/84(TRT)
- Bens do casal 80.6/85(TRT)
- Bens do sócio 80.2/84(TRT)
- Conta de poupança 80.5/85(TRT)
- Direito de preferência – Credor trabalhista/hipotecário 3/11(STJ)
- Direitos econômicos 80.6.1/86(TRT)
- Imóvel hipotecado – Preferência 37/57(TRT)
- Preferência – Ordem cronológica 80.4/84(TRT)
- RFFSA 24/48(TRT)
- PERÍCIA**
- Sigilo profissional 23/47(TRT)
- PETIÇÃO APÓCRIFA**
- Cálculos de liquidação 81/86(TRT)
- PLANO DE SAÚDE**
- Alteração contratual 82/86(TRT)
- PODER DIRETIVO**
- Indenização adicional – Rescisão contratual 71/80(TRT)
- POSSE**
- Magistrado – Efeitos 1/11(STJ)
- PRAZO**

- Embargos à execução 52.2/69(TRT)
- PRAZO**
- Excesso – Princípio da razoabilidade 1/79(CNJ)
- PRAZO PROCESSUAL**
- Petição – Remessa por e-mail 19/45(TRT)
- PRECLUSÃO**
- Cálculo – INSS 22/47(TRT)
- PRESCRIÇÃO**
- Contribuição confederativa 33/53(TRT)
- Dano moral – Acidente do trabalho 6.5/35(TRT), 6.5.1/36(TRT), 6.5.2/36(TRT), 6.5.3/37(TRT), 6.5.4/38(TRT)
- Dano moral/material 42.4/63(TRT)
- Previdência complementar – Alteração contratual 83/86(TRT)
- PRESIDENTE**
- Sindicato – Mandato – Perda 99.2/95(TRT)
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**
- Contribuição previdenciária – Incidência 12.2/21(TST)
- PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**
- Alteração contratual – Prescrição 83/86(TRT)
- PREVIDÊNCIA PRIVADA**
- Incidência – Imposto de renda 70.1/80(TRT)
- PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**
- Excesso de prazo 1/12(CNJ)
- PRINCÍPIO DE IRRETROATIVIDADE**
- Súmula de jurisprudência 101/96(TRT)
- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**
- Magistrado – Abuso de direito de defesa 2.1/13(CNJ)
- PROCESSO DO TRABALHO**
- Art. 940/CC – Aplicação 84/87(TRT)
- PROCURAÇÃO**
- Requisitos 20/27(TST)
- PROFESSOR**
- Curso à distância 85/87(TRT)
- PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**
- CEF – Responsabilidade subsidiária 91/91(TRT)
- PROMOÇÃO**
- Servidor público 24.1/29(TST)
- PROVA**
- Doença profissional 51.2/68(TRT)
- Escrita – Ação monitória 4.1/31(TRT), 4.1.1/31(TRT), 4.1.2/31(TRT), 4.2/31(TRT)
- Inspeção judicial 86/87(TRT)
- RECLAMAÇÃO**
- Competência do TST – Cabimento 22/28(TST)
- RECURSO**
- Deserção – Depósito recursal 48.1/66(TRT)
- Interposição – E-mail 87.1/86(TRT)
- Preparo – Depósito recursal 48.2/66(TRT)
- Recolhimento *on line* 87.2/88(TRT)
- RELAÇÃO DE EMPREGO**
- Agenciamento de trabalhador 88.1/88(TRT)
- Caracterização 88.2/88(TRT)
- Diarista 23.1/28(TST)

- Doméstico 88.3/89(TRT)
- Engenheiro 23.2/28(TST)
- Esposa de empregado rural 88.4/89(TRT)
- Inexistência – Contribuição previdenciária 11/19(TST), 12.2/21(TST)
- Pedreiro 88.5/89(TRT)
- Transportador autônomo 88.6/89(TRT)
- Veterinário 88.7/90(TRT)
- Vigia 88.8/90(TRT)
- Vínculo religioso 88.9/90(TRT)

#### **REMOÇÃO**

- Servidor público 96.2/94(TRT)

#### **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

- Regularidade 20/27(TST)

#### **RESCISÃO CONTRATUAL**

- Imotivada – Prerrogativa do empregador 1/30(TRT)
- Multa – Proporcionalidade 21.1/27(TST)

#### **RESCISÃO INDIRETA**

- FGTS – Ausência de recolhimento 89/91(TRT)

#### **RESPONSABILIDADE**

- Acidente do trabalho 6.3/34(TRT), 6.4/34(TRT), 6.4.1/34(TRT), 6.6/38(TRT), 6.6.1/38(TRT), 6.6.2/39(TRT), 6.6.3/39(TRT), 6.6.4/39(TRT), 6.6.5/40(TRT)
- Ato ilícito – Administração Pública 96.1/94(TRT)
- Débito trabalhista – Sucessão trabalhista 100.2/96(TRT)
- Período pré-contratual – Indenização 90.1/91(TRT)
- Sócio – Débito trabalhista 90.2/91(TRT)

#### **RESPONSABILIDADE CIVIL**

- Dano moral 42.6.1/64(TRT)

#### **RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

- Atividade de risco – Dano moral 42.6/64(TRT)

#### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

- Contrato de franquia 31/52(TRT)
- Agente público 12/42(TRT)
- Contribuição previdenciária 34.7/56(TRT)
- Falência 61/74(TRT)
- Programa de Arrendamento Residencial - CEF 91/91(TRT)

#### **RFFSA**

- Cessão de crédito – União Federal 24/48(TRT)

#### **RSR**

- Negociação coletiva 92/92(TRT)

#### **SALÁRIO**

- Décimo quarto – Integração 93/92(TRT)
- Irredutibilidade – Supressão de horas extras 16.2/23(TST)

#### **SALÁRIO PROFISSIONAL**

- Adicional de insalubridade 8.3/40(TRT), 8.3.1/41(TRT)
- Médico 94/93(TRT)

#### **SALÁRIO UTILIDADE**

- Ajuda-combustível 13/43(TRT)

#### **SEGURO-DESEMPREGO**

- Fraude – Restituição de parcelas 95.1/93(TRT)
- Indenização substitutiva 95.2/93(TRT)

#### **SENTENÇA**

- Fundamentação 58/71(TRT)

#### **SENTENÇA PENAL**



- Justiça do trabalho – Repercussão 19/26(TST)

### **SENTENÇA RESCINDENDA**

- Ação rescisória 5.2/32(TRT)

### **SERVIDOR PÚBLICO**

- Adicional de insalubridade 8.3/40(TRT)
- Adicional por tempo de serviço 97/94(TRT)
- Área de atividade /especialidade 24.2/29(TST)
- Contratação irregular – Responsabilidade 96.1/94(TRT)
- Dano moral – Competência 29.3/51(TRT)
- Estágio probatório – Uniformização de procedimentos 4/14(SNJ)
- Inativo – Vale-refeição/Auxílio alimentação 5/15(STF)
- Promoção 24.1/29(TST)
- Remoção 96.2/94(TRT)
- Rescisão contratual – Fraude 32.1/52(TRT)

### **SIGILO PROFISSIONAL**

- Dever 98/95(TRT)

### **SINDICATO**

- Base territorial – Desmembramento 99.1/95(TRT)
- Custas – Isenção 39/57(TRT)
- Justiça gratuita 75/82(TRT)
- Membros da diretoria – Limite – Estabilidade 56/70(TRT)
- Presidente – Perda do mandato 99.2/95(TRT)
- Registro provisório 99.3/96(TRT)

### **SOBREAVISO**

- Jornada de trabalho 18.1/23(TST)

### **SÓCIO**

- Estrangeiro – Saída do país – Impedimento 66/76(TRT)
- Penhora de bens 80.2/84(TRT)
- Responsabilidade – Débito trabalhista 90.2/91(TRT)

### **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

- Honorário de advogado 67.1/77(TRT), 67.1.1/77(TRT)
- Ministério Público 1/15(TST)

### **SUCESSÃO TRABALHISTA**

- Configuração 100.1/96(TRT)
- Responsabilidade – Débito trabalhista 100.2/96(TRT)

### **SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA**

- Princípio de irretroatividade 101/97(TRT)

### **SUSPEIÇÃO**

- Juiz 76/82(TRT)

### **TAXA ASSISTENCIAL**

- Ação de cumprimento 2/30(TRT)

### **TÉCNICO EM RADIOLOGIA**

- Adicional de risco 10.1/44(TRT)

### **TERCEIRIZAÇÃO**

- Contrato de credenciamento 102/97(TRT)

### **TERMO DE CONCILIAÇÃO**

- Comissão de Conciliação Prévia 26.2/49(TRT)
- Eficácia 9/19(TST)

### **TRABALHADOR RURAL**

- Esposa de empregado – Relação de emprego 88.4/89(TRT)
- Moradia – Desocupação 103/97(TRT)
- Hora extra 69.3/80(TRT)

### **TRANSPORTADOR AUTÔNOMO**

- Relação de emprego 88.6/89(TRT)
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**
- Criação de cargo – Anteprojeto de lei 8/18(TST)
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
- Presidente – Competência 10/19(TST)
- Reclamação – Art. 19-/194/RITST 22/28(TST)
- UNIÃO**
- Honorário de perito – Justiça gratuita 68.2/78(TRT), 68.3/78(TRT)
- UNICIDADE CONTRATUAL**
- Base territorial 99.1/95(TRT)
- Rescisão – Nulidade 32.1/52(TRT)
- VALE REFEIÇÃO**
- Auxílio alimentação – Servidor público – Inativo 5/10(STF)
- VALE-REFEIÇÃO**
- Habitualidade – Integração 104/97(TRT)
- VALE-TRANSPORTE**
- Indenização substitutiva 105/98(TRT)
- VALOR**
- Dano moral 42.5/64(TRT)
- VARA DO TRABALHO**
- Competência – Ação declaratória 2/15(TST)
- Competência territorial 28.3/50(TRT), 28.3.1/50(TRT)
- VERBA RESCISÓRIA**
- Atraso no pagamento – Dano moral 42.1.1/59(TRT)
- VETERINÁRIO**
- Relação de emprego 88.7/90(TRT)
- VIGIA**
- Relação de emprego 88.8/90(TRT)